



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIII — N.º 51

DISTRITO FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1958

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 8 de maio próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.875, de 1956, na Câmara dos Deputados, e n.º 25, de 1958 no Senado Federal) que efetiva nos postos de graduação e agrega aos respectivos quadros os oficiais graduados da ativa das Forças Armadas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 15 de abril de 1958.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 20 e 22 de maio próximo, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem os vetos presidenciais aos projetos abaixo relacionados:

Dia 20:

Projeto de Lei (n.º 1.966, de 1956, na Câmara dos Deputados, e Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências;

Dia 22:

Projeto de Lei (n.º 763, de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 70, de 1957, no Senado Federal) que dispõe sobre aposentadoria dos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, que fabricam munições e explosivos.

Senado Federal, 30 de abril de 1958.

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 27 do corrente, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.439, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 92, de 1956, no Senado Federal) que ampara os militares e civis que tenham servido em fábricas, usinas, arsenais e estabelecimentos do País que estiveram sob regime militar no período de guerra.

Senado Federal, em 6 de maio de 1958

Senador Apolônio Sales

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República)

Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales

1.º Secretário — Senador Cunha Mello

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti

3.º Secretário — Senador Victorino Freire

4.º Secretário — Senador Domingos Vellasco

1.º Suplente — Senador Mathias Olympio

2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos

Líderes e Vice-Líderes Da Maioria

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Gaspar Veloso

Lima Guimarães

Gilberto Marinho

Da Minoria

Líder: João Villasboas

Vice-Líder: Rui Palmeira

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Filinto Müller

Vice-Líder: Lameira Bittencourt

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Lima Guimarães

Vice-Líderes:

Mourão Vieira

Saulo Ramos

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasboas

Vice-Líder: Rui Palmeira

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atilio Vivacqua

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Kerginaldo Cavalcanti

Vice-Líder: Lino de Matos

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Novais Filho

Comissão Diretora

Apolônio Sales — Presidente

Cunha Mello

Freitas Cavalcanti

Victorino Freire

Domingos Vellasco

Mathias Olympio

Prisco dos Santos

Secretário, Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria)

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente

Daniel Krieger — Vice-Presidente

Gilberto Marinho

Benedito Valadares

Gaspar Veloso

Rui Carneiro

Argemiro de Figueiredo

Lima Guimarães

Rui Palmeira (1)

Atilio Vivacqua

Linu Prestes

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasboas

Secretário: Odenegus Gonçalves Leite

Reuniões: Quartas-feiras, às 10,30 horas

Comissão de Economia

Carlos Lindenberg — Presidente

Fernandes Távora — Vice-Presidente

Alô Guimarães

Leônidas Melo

Lima Teixeira

Alencastro Guimarães

Argemiro de Figueiredo

Juracy Magalhães

Linu Prestes

Secretário: Ily Rodrigues Alves

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente

Públio de Mello — Vice-Presidente

Nelson Firmo

Saulo Ramos

Ezequias da Rocha

Reginaldo Fernandes

Secretária — Diva Gallotti

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
 Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
 Lameira Bittencourt.
 Ary Vianna.
 Lima Guimarães.
 Onofre Gomes.
 Paulo Fernandes.
 Carlos Lindenberg.
 Mathias Olympio.
 Fausto Cabral.
 Daniel Krieger.
 Juracy Magalhães.
 Júlio Leite.
 Othon Mäder.
 Lino de Mattos.
 Novães Filho.
 Auro Moura Andrade.

Suplentes

Gaspar Velloso.
 Otacilio Jurema.
 Mourão Vieira.
 Atílio Vivacqua.
 Lino Prêstes.
 Mem de Sá.

Secretário: Renato de Almeida Clermont.

Reuniões: Sextas-feiras, às 10 e 30 horas.

Comissão de Redação

- 1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
- 2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
- 3 — Púlio de Mello.
- 4 — Ruy Palmeira.
- 5 — Saulo Ramos (*).

(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Argemiro de Figueiredo.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

João Villasboas — Presidente.
 Bernardes Filho — Vice-Presidente.

Georgino Avelino.
 Gilberto Marinho.
 Benedito Valaquares.
 Lourival Fontes.
 Gomes de Oliveira.
 Ruy Palmeira.
 Moura Andrade.

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
 Alô Guimarães — Vice-Presidente.
 Pedro Ludovico.
 Ezequias da Rocha.
 Vivaldo Lima.

Secretária — Diva Gallotti.

Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
 Rui Carneiro — Vice-Presidente.
 Lameira Bittencourt.
 Primio Beck.
 Lino de Mattos.
 Waldemar Santos.
 Sylvio Curvo.
 Otacilio Jurema.
 Arlindo Rodrigues (*).

(*) Substituído temporariamente pelo Sr. Gomes de Oliveira.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50,00
 Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 39,00
 Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Secretário — Pedro de Carvalho Mulier.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
 Calado de Castro — Vice-Presidente.

Pedro Ludovico.
 Sá Tinoco.
 Alencastro Guimarães.
 Sylvio Curvo.
 Jorge Maynard.

Secretária: Romilda Duarte.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
 Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
 Nelson Filho.
 Calado de Castro.
 Neves da Rocha.
 Mem de Sá.

Secretária: Ily Rodrigues Alves.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Jorge Maynard — Presidente.
 Neves da Rocha — Vice-Presidente.

Waldemar Santos.
 Coimbra Bueno.
 Novais Filho.

Secretária: Maria Cherubina Costa.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
 Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.
 Flinto Müller.

Secretário: José da Silva Lisboa.
 Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário

João Villasboas — Presidente.
 Mem de Sá — Vice-Presidente.
 Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
 Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
 Lameira Bittencourt.
 Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
 Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini. (1)

Lino de Mattos.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.

Reuniões — Quintas-feiras.

Secretário — Sebastião Veiga.

Consolidação das Leis de Trabalho.**Senadores**

Lima Teixeira — Presidente.

Ruy Carneiro.

Argemiro de Figueiredo.

Kerginaldo Cavalcanti.

Othon Mäder.

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.

Aarão Steinbruch — Relator Geral

Tarso Dutra.

Jefferson Aguiar.

Cunha Mello — Presidente.

Moura Fernandes.

Licurgo Leite.

Sylvio Sanson.

Lourival de Almeida.

Raimundo Brito.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.

Lima Guimarães — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Ruy Carneiro.

Saulo Ramos.

Gaspar Velloso.

Lourival Fontes.

Calado de Castro.

Argemiro de Figueiredo.

Alvaro Adolpho.

Alô Guimarães.

Mem de Sá.

João Villasboas.

Daniel Krieger.

Sá Tinoco.

Lino de Mattos.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Later — Presidente.

Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Gustavo Japanema — Relator.

Afonso Arinos — Relator.

Bilac Pinto.

Batista Ramos.

Arnaldo Cerdeira.

Flinto Müller.

Ary Vianna.

Cunha Mello.

Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretários Lazary (quebras e juízo) e Silva (assessoria).

Atas das Comissões

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

2ª REUNIAO. REALIZADA EM
5 DE MAIO DE 1958

(EXTRAORDINÁRIA)

Aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e oito, às quinze horas, reuniu-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob a presidência do Sr. Senador Jorge Maynard, estando presentes todos os seus membros.

Após a aprovação da ata da reunião anterior o Sr. Presidente distribuiu ao Sr. Senador Naves da Rocha, o Projeto de Lei da Câmara n.º 50, de 1958, que modifica o art. 3.º da Lei n.º 2.931, de 27 de outubro de 1956, que dispõe sobre o *pequeno industrial de veículos automotores*, equipamento para execução de terraplenagem e pavimentação, e quaisquer vitórias de tração mecânica e de outras providências.

O Sr. Presidente lembra a conveniência, para maior rendimento dos trabalhos da Comissão, que a Secretaria forneça ao relator, com antecedência e até mesmo quando importantes proposições transitarem na Câmara dos Deputados, os dados que possam interessar à matéria a ser examinada, notadamente os pareceres proferidos naquela Casa do Congresso sobre cada caso. Acrescentou o Senhor Presidente que essa providência viria facilitar a tarefa dos relatores. A sugestão do Sr. Presidente foi tomada em devida consideração pela Comissão.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual, eu, Maria Cherubina Costa, Secretária, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 32ª SESSÃO. DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3ª LEGISLATURA, EM 7 DE MAIO DE 1958

PRESIDÊNCIA DOS SRS. APOLO NIO SALLES E GUNHA MELLO.

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vicente Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Peixoto dos Santos — Álvaro Adolpho — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Pábio de Mello — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Mendonça Clark — Osmar Gomes — Paulo Cabral — Fernandes Távora — Keeginaldo Cavalcanti — Geogino Avelino — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Salles — Norães Filho — Nelson Firmino — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neres da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Atílio Viçosa — Ary Vinha — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Menandro Guimarães — Calisto de Castro — Alberto Marinho — Benedito Valadães — Lima Prestes — Lino de Mattos — Sylvia Curça — João

Villasbôas — Filinto Müller — Otton Müller — Gomes de Oliveira — Nereu Ramos — Daniel Krieger — Mem de Sá — 50.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 50 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do expediente

Expediente

OFÍCIOS

Do Sr. Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, n.º 1.786, encaminhando relatório sobre turismo, elaborado pelo Sr. Germano Guimaraes Guimarães, Delegado de Imigração e Turismo, como elemento subsidiário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 265, de 1953, que tramita presente nesta Casa.

Junta-se ao processo.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, n.º 650, como segue:

Em 26 de abril de 1958.

Urgente

DCal/ 4 /650.30 (22) (10).

Providências e orientação do Itamarati face ao Relatório do Vice-Presidente dos Estados Unidos.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 130, de 26 de março do corrente ano, pelo qual Vossa Excelência encaminha o Raciocínio n.º 77, de 1958, do Senador Lino de Mattos, que solicita informações sobre as providências e a orientação do Itamarati face ao Relatório do Vice-Presidente dos Estados Unidos, Senhor Nixon.

2. Em resposta, tenho a informar que as observações do Vice-Presidente Nixon e de outros homens públicos americanos estão sendo apreciadas dentro do contexto geral dos problemas decorrentes do incentivo ao desenvolvimento da África, para o qual concorrerá poderosamente a associação dos territórios ultramarinos à Comunidade Econômica Europeia. Tratando-se, além do mais, de observações que não visam diretamente o Brasil, não caberia um simples gesto de desaprovção do Governo brasileiro respeito. Nossa ação será de caráter global, cabendo-nos uma definição de fundo sentido de salvaguardar os legítimos interesses brasileiros, porventura ameaçados pela associação dos territórios africanos ao Mercado Comum Europeu.

3. As providências tomadas são, assim, as seguintes:

1.º O Itamarati está examinando cuidadosamente e consultará a respeito outros órgãos do Governo federal o problema dos investimentos americanos na África, tendo em vista:

a) eventuais distorções artificiais do fluxo normal das correntes de investimentos estrangeiros;

b) o estímulo que possam representar para as produções coloniais competitivas das tradicionais exportações brasileiras; esse estudo, por sua natureza, demanda atualização permanente e observação contínua;

2.º A produção da produção afri-

cana nos setores que concorrem com a produção brasileira tem sido, como respondido acima, objeto de acurada observação. Favorável ao desenvolvimento integrado dos povos africanos — como ainda o demonstrou ser quando da XII Assembleia Geral das Nações Unidas, ao propor a criação de uma Comissão econômica para aquele continente, nos moldes da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) — o Governo brasileiro, por seus representantes autorizados, tem procurado, entretanto, fazer sentir que um simples processo de comercialização da produção africana seria desvantajoso, tanto para a própria África, quanto para os demais produtores de matérias primas. Aspectos correlatos da questão estão também em estudos nos comitês do GATT, que apreciam o problema da associação dos territórios africanos, sob regime de tarifas preferenciais, no Mercado Comum Europeu. Quanto ao envio de representações diplomáticas ou de assessores técnicos, trata-se de decisões soberanas de terceiros Estados, a respeito das quais não cabe ao Itamarati manifestar-se.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — João Carlos de Macedo Soares.

Ao requerente.

Do Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, n.º 179-P, como segue:

Em 6 de maio de 1958.

Of. n.º 179-P.

Senhor Presidente:

Ainda em atenção à solicitação feita no ofício n.º 264-57, e em aditamento ao meu n.º 166-P de 25 de abril p.p. — envio a V. Exa. outras cópias autênticas, referentes aos acordãos proferidos nos recursos extraordinários 15.861, de 11-1-1952; 15.610, de 3-1-1951 e 19.281, de 12 de dezembro de 1953 e na Representação n.º 97, de 12-11-1947.

Referidos acordãos declararam inconstitucionais, respectivamente, o artigo 1.º, § 2.º do Dec.-Lei n.º 550-47, do Estado do Paraná; o § 2.º do artigo 62 do Regulamento de Custas do Estado de Goiás; a Lei n.º 163-43 de Santa Catarina e arts. 67, § 1.º, 83, ns. 2 e 3, e 120, n.º 3, da Constituição do Estado do Piauí, e 53, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Oportunamente será providenciada a remessa de outras cópias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alta consideração e respeito. — Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 19.281 — PARANÁ

(MANDADO DE SEGURANÇA)

Ementa: Recurso extraordinário em processo de mandado de segurança. É inconstitucional o art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei do Estado do Paraná de n.º 650, de 20 de junho de 1947, submetendo ao imposto de vendas e consignações a transferência ou remessa de mercadorias daquele para outro Estado feita para estabelecimento diverso da mesma empresa, por estabelecer verdadeiro imposto de exportação interestadual, vedado pelo art. 19, alínea V da Carta Magna.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 19.281, sendo recorrente o Estado do Paraná e recorrida a Companhia

Pinheiro Comércio e Indústria, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal acolher a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual, remetendo os autos à turma para julgamento final, nos termos das notas taquigráficas autênticas, integrando neste o relatório de fls. 103.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1953 data do julgamento. — José Linhares — Presidente. — Rocha Laguna — Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 19.281 — PARANÁ

(Matéria Constitucional — Mandado de Segurança)

Relator: O Sr. Ministro Rocha Laguna.

Recorrente: Estado do Paraná. Recorrida: Cia. Pinheiro Indústria e Comércio.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGOA — Sr. Presidente, ao ser julgado este processo perante a Turma 2ª Turma, fez o seguinte relatório:

“Perante o Tribunal de Justiça do Paraná, assim foi exposta a espécie dos autos, pelo respectivo relator: — ‘A Companhia Pinheiro Indústria e Comércio, por seu advogado Sr. Rubens Requião, impetrou mandado de segurança, com fundamento no artigo 141, § 24, da Constituição Federal, contra ato do Sr. Dr. Secretário da Fazenda, que, segundo alega, está perturbando o livre trânsito de mercadorias do paciente em território nacional, por exigir pagamento de imposto indevido, impedindo seu regular comércio, com violação de direito seu líquido e certo — Argumenta o impetrante que constitui matéria pacífica na torrencial jurisprudência das Esregias Câmaras Reunidas a legitimidade do pedido de segurança, mesmo quando se refere a assuntos fiscais, tornando inócua as limitações constantes do art. 320 do Código de Processo Civil, em consonância com o prefeito da Magna Carta, art. 141, § 24, que não admite restrições. — Alega que a paciente, Cia. Pinheiro Indústria e Comércio, compra mdeiras serradas em bruto e beneficiadas para como cabos de vassouras, de produtores, em diversas localidades do Estado, para os revender no exercício regular do seu comércio, além do que diretamente produz em suas serrarias; que esses produtos comprados a terceiros são remetidos para os postos de Antonina e Paranaguá, ou para a cidade de Itararé. Estado de São Paulo, sendo, em parte, vendidos para o exterior, e em parte, remetidos, por via marítima, para os seus estabelecimentos no Rio de Janeiro. Quanto aos remetidos para Itararé, são reembarcados, por via terra, para os estabelecimentos que mantêm em São Paulo e Campinas; que assim vinha procedendo a paciente, sem qualquer embargo, até que a Fazenda do Estado, na fronteira com o de S. Paulo, passou a exigir coativamente o imposto sobre vendas e consignações, mesmo de mercadorias adquiridas de terceiros, sem o que não admite o livre trânsito de modo a impedir o exercício das atividades da paciente nesse setor; que tentou demover a Fazenda Estadual desse seu ato ilegal e turbativo de seus direitos, tendo sido porém, ineficaz os seus apelos dirigidos, tanto ao Senhor Diretor da Receita, como ao próprio Sr. Secretário da Fazenda. — Alega de inconstitucional o artigo 1.º, § 2.º, do dec. estadual n.º 605, de 20 de junho de 1947, em que se funda o fisco estadual, e que sujeitou ao pagamento do imposto de vendas e consignações qualquer transferência de mercadorias para fora do Estado, feita por filial, sucursal,

da, sucursal, representante, ou outra denominação que tenha, atribuindo a esse ato o caráter de venda e consignações e submetendo a operação ao pagamento do aludido imposto. Alega que o art. 19, n. IV, da Constituição Federal, atribui aos Estados a competência de tributar vendas e consignações efetuadas por pequenos comerciantes e produtores, inclusive industriais, mas isenta a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual. Diz que a lei estadual deu ao conceito de venda e consignação sentido diverso do que está geralmente consagrado e que, além de ferir a lei estadual o preceito do citado art. 19, n. IV, da Const. Fed., contraria ainda o art. 19 da mesma Constituição, que estabelece que o imposto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de providência ou destino. Alega ainda que, se inconstitucional não fosse o ato impugnado, seria ele legal, pois que viola plenamente o texto expresso do decreto-lei federal n. 915, de 1.º de dezembro de 1933, que, em seu art. 2.º, prevê que não estão sujeitas ao imposto de venda e consignações as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre estas e seus agentes ou representantes; que, além disso, o art. 1.º do mesmo decreto-lei, posteriormente ratificado pelo decreto-lei federal n. 1.061, de 20 de janeiro de 1939, dispõe que o imposto sobre vendas e consignações é devido no lugar em que se efetuar a operação. Salienta que, na espécie dos autos, não é o produtor ou fabricante quem está transferindo mercadorias para fora do Estado, mas sim é a paciente que as comprou do produtor no território paraense, e que sobre essa primeira operação, já incidiu o imposto; que, assim, tendo a Constituição Federal adotado o critério do estado produtor, bem diverso é o caso dos autos do figurado no § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n. 915, de 1.º de dezembro de 1933. Diz ainda, que a tradição do nosso direito fiscal sempre foi no sentido de excluir da incidência do imposto as remessas de mercadorias, citando, a propósito, a circular n. 833, de 4 de dezembro de 1944, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado, e reportando-se ao disposto no art. 31 do decreto n. 9.577. A Secretaria da Fazenda prestou, às fls. 23, as informações que lhe foram solicitadas, na forma da lei, anexando uma cópia de um parecer exarado sobre o assunto pela Divisão de Legislação Fiscal do Departamento de Receita, ao qual se reporta (fls. 2-30, — O Estado do Paraná, pelo seu ilustre Procurador Geral de então, Des. Antônio Chabaud Biscaini, contestou o pedido, como se vê a fls. 32 a 34 v., alegando preliminarmente, com fundamento no artigo 320, n. IV, do Cód. de Processo Civil, que não se devia tomar conhecimento da segurança impetrada, por não comportar a espécie o uso do mandado de segurança e, no mérito, alegou, que, segundo o preceito contido no art. 19, n. IV, da Constituição Federal, cabe aos Estados legislar sobre o imposto de vendas e consignações, de sorte que a lei estadual não é inconstitucional e é expressa no fazer incidir o imposto sobre mercadoria adquirida de terceiro, ao ser embarcada para fora do Estado, como decorre do art. 1.º e seus §§, combinados com os artigos 35 e 39 do respectivo Regulamento baixado com o dec. n. 605, de 20 de junho de 1947. Alude ao parecer de autoria de Tito de Rezende, publicado na "Rev. Fiscal e de Legislação da Fazenda", ano XVIII, páginas 33-35. Submetido o feito a julgamento perante o Egrégio Tribunal Pleno, este, por acórdão que consta às fls. 37-42, de que foi relator o eminente Sr. Des. Munhoz de Melo, concedeu, por maioria de votos, a segurança impetrada, contra os votos

dos eméritos Srs. Desembargadores Bevilacqua e Cid Campêio. Prevalecendo-se do disposto no art. 333 do Cód. de Processo Civil, o Estado do Paraná opôs, às fls. 44-45, embargos infringentes, em que sustenta que não é pacífica a tese esposada no v. acórdão embargado de que é constitucional a legislação federal atinente ao imposto de vendas e consignações e invoca uma tese apresentada na 3.ª Conferência de Técnicos em Contabilidade e Arrecadação, realizados, pelo Secretário da Fazenda e Produção do Estado de Minas Gerais, sobre demoradamente a preliminar levantada na contestação, e que reitera nos embargos, dizendo que a embargada não prova que ocorra, no caso, a exceção legal que autoriza o mandado de segurança, entendendo que o v. acórdão embargado, ao acotar a opinião de Luiz Machado Guimarães, avançou que, na espécie, ocorre a ilegalidade de exigências administrativas, sem a menor prova, e sem referências expressamente com base na lei paraense. A embargada impugnou os embargos, como consta de fls. 56-59, defendendo a motivação do v. acórdão embargado e sua conclusão, citando a propósito, um acórdão do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, no rec. ext. ex-offício da Capital, sob n. 38.599, in "Rev. dos Tribunais", 1943 vol. 176. — Com relação à preliminar, reiterada nos embargos, diz textualmente: "A prova evidente de que a liberdade de circulação de mercadorias pertencentes à embargada vem sendo cerda pelo fisco estadual e por ato do Sr. Secretário da Fazenda, decorre disto: a paciente requereu, convém repetir, ao Sr. Diretor da Receita, e, posteriormente, ao Sr. Secretário da Fazenda, a extinção da exigência do pagamento do imposto referente à remessa de mercadorias de sua propriedade, entre estabelecimentos reus, isto é, de matriz a filial. O Sr. Secretário da Fazenda sustentou a exigência fiscal, muito embora a sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade. Eis aí manifesta, evidente e irrefragável, a coação alegada pela embargada, a qual decorre de ato inequívoco do Senhor Secretário da Fazenda, sabido como é que as mercadorias não transpõem as barreiras fiscais sem a quitação de impostos". Aquêl Tribunal, pelo acórdão de fls. 56, rejeitou os embargos. Não conformado, manifestou o Estado do Paraná recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, n. III, letra a, da Constituição, apontando como ofendido o art. 19, n. IV, desse mesmo estatuto político, o qual atribui aos Estados competência para decretar impostos sobre vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, conforme o definir a lei estadual. O ilustre Doutor Procurador Geral da República assim opinou: "Somos pelo conhecimento do recurso manifestado às fls. 67, com fundamento na letra a do art. 101, III, da Constituição Federal, pelos fundamentos do v. acórdão de fls. 37-42, que não contrariam texto algum da Constituição ou de qualquer lei federal, tendo se limitado a declarar inconstitucional o disposto no art. 1.º, § 2.º do Decreto-lei estadual n. 650, de 20 de junho de 1947". É o relatório.

Meu voto foi o seguinte:

"Alega o recorrente que, declarando inconstitucional o art. 1.º § 2.º do decreto-lei estadual n. 650, de 20 de junho de 1947, que dispõe sobre o imposto estadual de vendas e consignações, negou o acórdão recorrido ao Estado do Paraná a faculdade de legislar sobre esses impostos, que a lei maior expressamente concede pelo que a vulnerou. Assim reza o preceito declarado inconstitucional: — "Qualquer transferência ou remessa

de mercadoria, dêste para outro Estado, feita por filial, agência, sucursal, representante, depósito, ou sob outra denominação, terá o caráter de venda ou consignação e assim, a operação está sujeita ao pagamento do imposto". A simples enunciação dessa norma está revelando claramente sua inconstitucionalidade, eis que implica em tributação da exportação de mercadorias de um Estado para outro, o que é vedado pelo art. 19, alínea V da Carta Magna, que só permite esse tributo quando a exportação se destina ao estrangeiro. Convém recordar que o projeto que se transformou na vigente Constituição estabeleceu o imposto de exportação interestadual, consoante ocorria outrora, mas as emendas números 2.926 e 2.933, restringiram o alcance do tributo às remessas para o estrangeiro. Lícito, não é, destarte, a legislação estadual estatuir sob roupagens diversas o mesmo imposto rejeitado pela Constituição. Conheço, assim, do recurso, mas nego-lhe provimento".

Foi proposta, pelo Sr. Ministro Afrânio Costa, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, o que foi aprovado, contra o meu voto e o do Senhor Ministro Edgard Costa.

É o relatório.

VOTO

Fiquei vencido, com o seguinte voto, quanto à remessa dos autos ao Tribunal Pleno:

"Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Afrânio Costa, não concordo com a diligência proposta por S. Ex.ª, de acordo com a letra c do dispositivo constitucional, cabe o recurso extraordinário quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julga válida a lei ou o ato. Ora, no caso dos autos, a decisão recorrida julgou inválida a lei estadual. Nessas condições, conheço do recurso, de acordo com a minha orientação, porque foi invocada a letra a, mas lhe nego provimento".

Reporto-me, assim, ao voto que proferi na Turma, e que li por ocasião do relatório, considerando inconstitucional a cobrança determinada pela lei estadual.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 19.281 — PARANÁ

(MANDADO DE SEGURANÇA)

Recorrente: Estado do Paraná.

Recorrida: Cia. Pinheiro Indústria e Comércio.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

"Acolheram a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual, devendo os autos voltarem à Turma para julgamento final unanimemente.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa. — Otacilio Pinheiro — Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(MATERIA CONSTITUCIONAL)

EMENTA — Inconstitucionalidade do Regimento de custas estadual que altera critério do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, vinda ao Tribunal Pleno para solução de questão constitucional, acorda o Supremo Tribunal Federal,

contra o voto do Sr. Ministro Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 62 do Regimento de Custas do Egrégio Tribunal de Goiás, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas ex-lege.

Distrito Federal, 11 de janeiro de 1952. — José Linhares — Presidente — Nelson Hungria — Relator para acórdão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Materia Constitucional)

Relator: O Senhor Ministro Abner de Vasconcelos.

Recorrente: Clotilde Maria de Jesus, inventariante do espólio de Pedro Jacinto.

Recorrido: Diolino Cordeiro de Moraes.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — No fôro goiano foi proposta uma ação cambial. Despachando-a o juiz determinou que o autor cumprisse o que dispõe o art. 62 § 2.º do Regimento de Custas do Estado, in verbis: serão depositadas previamente em cartório, ao dar entrada a petição inicial, a fim de fazer face às despesas iniciais do processo, parte das custas que será calculada sobre o valor da causa e a natureza do fato, não excedendo esse depósito de Cr\$ 1.000,00.

O autor não satisfaz a exigência e agravou para o Tribunal de Justiça, e este, em decisão unânime, não conheceu de agravo por incabível na espécie.

A esse tempo, falecido o autor, seu Espólio interpôs recurso extraordinário com fundamento na Constituição Federal, art. 101, III, alíneas a e d.

Deu como violado o art. 5, n. XV, letra a, da Constituição. E acrescenta o recorrente que um simples Regimento de Custas, de natureza intrinsecamente local, criou embaraços à marcha do processo, com o maismado depósito prévio, quebrando destarte o conhecido slogan de justiça rápida e barata e entrar, como penetrou, de botas e esporas pelas leis federais a dentro...

Subindo os autos do recurso extraordinário a este Egrégio Tribunal, foi distribuído à Primeira Turma, sendo eu o Relator.

Na sessão do julgamento, depois do relatório, proferi o voto de mérito, por não encontrar razões ponderáveis a respeito da alegada inconstitucionalidade do Reg. de Custas do Estado. Entretanto, o eminente Ministro Nelson Hungria entendeu o contrário e assim proferiu o seu sempre acatado voto:

"Sr. Presidente, o eminente Senhor Ministro Relator deixa claro que o Regimento de Custas do Estado de Goiás, num determinado preceito, colide com um artigo do Código de Processo Civil.

"Não quero indagar se se trata ou não, de matéria de direito processual. O fato é que o Código de Processo Civil invocou a si o assunto; disciplinou-o, regulou-o. De modo que está me parecendo que a lei estadual não podia derogar esse dispositivo, afastar-se da norma da lei processual.

"Nestas condições, levando a preliminar de inconstitucionalidade da lei estadual para que o feito seja levado ao Tribunal Pleno".

Fiz a seguir esta explicação:

Sr. Presidente, depois de ter proferido voto no mérito, já não posso concordar com a proposta do eminente Ministro Nelson Hungria. O Código de Processo Civil não regula diretamente a espécie, apenas cogita

depósito-prévio, quando se trata nacional ou estrangeiro que se apresenta do país.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — lei estadual restringe onde o Código de Processo não restringe. O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não vi nisto um modo de star a norma processual. O Juiz o trançou a ação. A parte é que oustinou em fazer cumprir o Código de Processo e o feito ficou padô.

O Ministro Mário Guimarães manifestou-se do seguinte modo:

"Sr. Presidente, a Constituição dá âmbito de ação das leis federais e das leis estaduais. Se alguma coisa se colide, deixa de ser cumulada a Constituição; a questão se torna, então, constitucional."

"O ponto de vista em que se coloca o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria está no fato de haver colisão entre o Código de Processo e o Regimento de Custas do Estado de Goiás."

"Reservo-me para, oportunamente, dizer do mérito, mas, em princípio, acho que deve ser submetida a matéria ao Tribunal Pleno."

E por fim, no mesmo sentido, o eminente Ministro Barros Barreto, ao Presidente da Turma:

"Também voto pela remessa ao Tribunal Pleno".

Foi, então, lavrado o seguinte despacho:

"Ementa: Desde que se apresente questão constitucional, em termos judiciais, a solução deve ser dada para o Tribunal Pleno".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 15.861, acorda a 1ª Turma do primeiro Tribunal Federal determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de ser solucionada a arguição de inconstitucionalidade, de acordo com as notas tágráficas que precedem e ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1958.

Ass. Barros Barreto, Presidente.

Ass. Nelson Hungria, Relator designado.

E o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

Recorrente — Clotildes Maria de Jesus, inventariante do espólio de Pedro Jacinto.

Recorrido — Diolino, Cordeiro de Moraes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi o relatório, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, na sessão imediata aquela — unanimemente.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Elbeiro da Costa, que se acha gozo de licença, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Subsecretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Rel.) Pretende-se que a parte contra o dispositivo constitucional do art. 5º, n.º XV, alínea "a", que prescreve "competir à União legislar sobre direito processual", a

exigência judiciária do Regimento de Custas Estadual sobre o depósito prévio de uma importância a atender às primeiras despesas do processo.

Desde que o autor da ação proposta não pediu por falta de recursos, o benefício da justiça gratuita, tem de arcar com os ônus da realização dos atos processuais. Os serventários, que os executam, não percebem vencimentos, ganham pelos atos que praticam. Daí a providência do depósito prévio que representa uma garantia de manutenção pessoal.

Se é uma obrigação da parte, que movimentada uma ação, o pagamento das custas a marcha do processo depende da sua iniciativa. Não pagar as custas e ter realizados os atos que requer, não constitui direito.

O dispositivo do Regimento de Custas não invade a órbita do legislador federal. Contém apenas uma medida preventiva. O Código de Processo Civil, art. 56, diz que os atos processuais devem ser feitos seguindo-se o pagamento das custas, salvo nos casos da justiça gratuita, que serão pagas afinal pela parte vencida, se não for a beneficiada pela gratuidade.

É a realidade da vida, com os seus costumes viciados, que determina certas providências. No interior do País, de grandes distâncias a vencer, sem o adiantamento das custas oficiais de justiça não podem realizar as diligências do juízo. Sem que a parte satisfaça as despesas, eles dificilmente poderão cumprir o dever funcional. E se, no final de cada ato praticado, o autor não satisfizer o pagamento, há de chegar, por esse expediente ilegal, até o encerramento da causa sem o autor cumprir a obrigação processual de pagar as custas. Penso que a frequência desses exemplos foi que determinou a providência, nos Regulamentos, da obrigatoriedade do depósito prévio.

A medida judiciária do texto incriminado de inconstitucional, é moralizadora.

A impugnação deve representar um mero capricho, de litigante. Quando o pagamento das custas é duvidoso como no caso do art. 67 do Código do Processo Civil, tratandose da ausência do autor, sem garantias no País, e que deve dar caução às custas, assim também por analogia, o depósito prévio é medida assecuratória de pagamento. O empreço análogo no processo, é um preconceito do direito novo.

Não deu pela inconstitucionalidade arguida.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria: — Sr. Presidente, dá a venia do eminente Sr. Ministro Relator, entendendo que o questionado, dispositivo do Regimento de Custas do Estado de Goiás colide, de resto, com o preceito constitucional que veda aos Estados legislar sobre direito processual. Esse dispositivo, representa, evidentemente, um embaraço ao exercício do direito de ação, sobreposto, ao interesse da paz entre os cidadãos, que é o interesse superior a que serve o processo judicial. O interesse patrimonial dos escrivães. E, positivamente, interferir no direito processual o criar um embaraço, um obstáculo ao exercício do direito de ação, e isto no arripio do Código Nacional do Processo Civil, que determina o pagamento das custas somente depois da realização do ato pelo qual são devidas. Sou, pela declaração da arguida inconstitucionalidade.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães: — Sr. Presidente, dá a venia do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, não me parece, evidentemente, inconstitucional o dispositivo citado, porque cerceamento do direito da parte pleitear em juízo, a meu ver, não ocorre, dado que a lei prevê, para as partes que não têm recursos para pagar as custas, a concessão da assistência judiciária e a dispensa de todas as despesas.

O Sr. Ministro Nelson Hungria: — A classe média é sempre a sacrificada; só a classe pobre é cercada de todas as vantagens.

O Sr. Ministro Mário Guimarães: — No conceito de pobreza judicial a classe média, o pobre não é mais o miserável; o pobre judiciário é o que não pode manter uma ação em juízo; a classe média, o funcionário público, que vive com seus poucos vencimentos, o professor primário, o advogado e, às vezes, os juizes, até, se não puderem manter o processo, estão incluídos entre os pobres judiciários e participam daquela regalia de assistência judiciária.

A providência que o Estado de Goiás estabeleceu, por motivos que devem ter sido poderosos, visa aqueles que podem pagar as despesas e, então, tomam-se cautelosos para garantir os funcionários judiciários.

Voto, assim, de acordo com o Sr. Ministro Relator em que é constitucional o dispositivo impugnado.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Ruy da Lages: — Sr. Presidente, peço licença ao eminente Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria. A mim também parece impossível que um dos Estados da Federação estabeleça dispositivo legal entorpecendo a marcha processual, porque, desde que está delegada ao Congresso Nacional a função de legislar sobre processo, não é possível que algum Congresso Estadual venha dispor sobre esta matéria. O dispositivo impugnado diz com o exercício do direito de ação, matéria processual. Nestas condições, entendendo que o dispositivo do Regimento de Custas de Goiás é inconstitucional.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, o Código Nacional de Processo Civil dispõe sobre a matéria das custas; esta matéria está ligada ao próprio sistema novo, inscrito em matéria processual, ditando o Código no art. 56 que, em regra, logo depois de concluído o ato, o requerente pagará as custas respectivas e que as custas devidas até a audiência serão pagas pelo interessado antes da interposição do recurso ou da execução da sentença (§ 2º). E a caução às custas está prevista para o autor nacional ou estrangeiro que residir fora do país ou dele se ausentar durante a lide, se não, tiver bens imóveis (art. 67). O Código Nacional de Processo estabelece assim um sistema e parece-me que esse sistema não podia ter sido alterado, como foi, pela lei estadual.

Assim, dá a venia do eminente Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, e a Constituição não admite a legislação complementar ou supletiva dos Estados. Assim, a legislação estadual tem de observar, estritamente, a disposição, citada pelo eminente Senhor Ministro Luiz Gallotti no art. 56 do Código de Processo Civil, que só admite o pagamento das despesas judiciais depois de consumado o ato. Assim, é manifestamente inconstitucional a meu ver, a disposição do Regimento de Custas do Estado de Goiás, como bem acentuou o Sr. Ministro Nelson Hungria, dá a venia do Sr. Ministro Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, a matéria é processual e o Estado não pode legislar sobre ela. Voto, assim, pela inconstitucionalidade do dispositivo.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, também tenho por irrita a lei goiana, à conta da sua inconstitucionalidade. Trata-se de matéria de cobrança de custas e garantias dessa cobrança. Tudo isto está ligado ao sistema processual. O sistema do Código de Processo é da cobrança *ex-post*, depois do ato; a lei goiana exige prévia segurança, uma caução às custas, o que não é matéria de organização judiciária, mas assunto de competência da União.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Sr. Presidente, também sou pela inconstitucionalidade do dispositivo da questionada lei goiana.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.861 — GOIÁS

(Matéria Constitucional)

Recorrente: Clotildes Maria de Jesus, inventariante do espólio de Pedro Jacinto;

Recorrido: Diolino Cordeiro de Moraes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi julgada inconstitucional a lei goiana, contra os votos dos Srs. M.

nistros Relator e Mario Guimarães, devendo os autos voltarem à Turma para completar o julgamento.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gozo de licença, sendo substituído pelo Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.610 — S. CATARINA

EMENTA: — Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente em tema de organização jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 15.610, do Santa Catarina, sendo recorrente o Estado, da Santa Catarina e recorrido Benedito Terézio de Carvalho Junior. Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, acolher a inconstitucionalidade arguida na decisão, por votação unânime, conforme os termos das notas inclusas, voltando o processo à Turma para os fins devidos.

Rio, 3 de janeiro de 1951. — José

Linhares, Presidente. — Edmundo de Macedo Ludolf, Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.610 — S. CATARINA

(Mandado de Segurança)

Relator: O Sr. Ministro Macedo Ludolf

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Recorrido: Benedito Terézio de Carvalho Junior

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Sr. Presidente, conforme acórdão a fls. 62, a Egrégia Primeira Turma resolveu que o presente processo viesse à sessão plenária, para se apreciar a debatida questão de inconstitucionalidade.

O relatório então feito, quando do julgamento do extraordinário, é o seguinte:

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — O Ilustre Tribunal de Justiça catarinense concedeu mandado de segurança em favor de Benedito Terézio de Carvalho Junior, a fim de se, este reintegrado na sua antiga função de Escrivão do crime, Júrio e Execuções Criminais, a qual havia sido desanexada do 1.º Tabelionato de Notas da Comarca de Canoinhas, de que era o mesmo serventuário vitalício.

A decisão concessiva foi unânime, quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade da lei local n.º 168, de 10 de novembro de 1948, que determinou a aludida desanexação sendo que houve votos vencidos em parte, deferiam ainda a medida com relação ao sustentado princípio da indivisibilidade dos cartórios, diante da verificada situação de vitaliciedade.

O Estado de Santa Catarina, informado, manifestou o extraordinário com base na Constituição, art. 101, III, letras a e d. Arguiu ter o acórdão ofendido o preceito do art. 124, I, da nossa lei suprema, reproduzido, no art. 64, parágrafo único, da Carta estadual, no qual se permite seja alterada a organização judiciária, após cinco anos

a partir da data de sua entrada em vigor; por outro lado, o recorrente aludiu que o aresto diverge de julgados deste Pretório Excelso, nos quais se teria estabelecido justamente a exegese que vem de ser assinada, ou seja, que o prazo quinquenal deve ser contado a partir do diploma fundamenta consubstanciador da apontada organização, e não de sua última alteração, como aqui ficou assente.

As partes razãoram, tendo o Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral da República opinado no sentido de se conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do parecer de fls. 55 (de).

E o relatório.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.610 — S. CATARINA

(Matéria Constitucional)

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — No título encimado com a designação — Justiça dos Estados, dispõe a Constituição Federal, art. 124, I, que serão inalteráveis a divisão e organização judiciárias dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

No caso, o acórdão recorrido deu pela inconstitucionalidade da questionada lei estadual 168, porque esta desanexara da serventia vitalícia a cargo da impetrante que logrou a medida de segurança, determinada fusão compreendida na dita serventia, o que fora feito sem observância dos pressupostos contidos no preceito constitucional aludido.

Apreciou-se, à evidência, questão de fato, incontestável em torno de tais pressupostos, e surgiu daí a assertiva de que datando de 1944 e 1945 as últimas leis locais relativas ao assunto que se debate, faltando, a par disso, qualquer iniciativa do órgão superior do Judiciário ao fim da modificação feita — evidentemente não seria admissível o advento daquela Lei 168, pela forma ocorrida.

A sua decretada insubsistência, portanto, se amoldou aos ditames do enunciado texto da nossa Magna Carta, à luz ainda de critério interpretativo a respeito.

Esse critério, enfrentando o ponto de direito que forma objeto primordial do apelo, deve sem dúvida prevalecer, pois o legislador não faz a distinção que pretende o recorrente. O período de cinco anos pelo mesmo instituído há que fluir do momento em que se tenha dado eficácia a derradeira alteração introduzida nos serviços judiciais do Estado.

A alteração somente se pratica por lei de organização ou reorganização judiciária, providência essa que, uma vez consumada, fica imutável, nos limites das condições que, na hipótese, deixaram de ocorrer, diante do esclarecido.

Em suma, não houve ofensa de norma constitucional e, antes, o intento manifestado de dar-lhe aplicação escorelta.

Nem sequer se configura suposto dissídio jurisprudencial sobre a matéria jurídica que foi decisiva na concessão do writ; o aresto impugnado adotou ato, no tocante à afirmação de sua tese, o entendimento que vingara neste Supremo Tribunal, quando do julgamento do mandado de segurança n.º 915, a que se faz menção

Julgo procedente a arguição de inconstitucionalidade, conlida no acórdão recorrido.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 15.610 — S. CATARINA

(Matéria Constitucional)

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Recorrido: Benedito Terézio de Carvalho Junior

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram pela inconstitucionalidade arguida, unanimemente.

Ausente ao relatório, deixou de tomar parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer, os Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, que se acham afastados para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio Costa.

REPRESENTAÇÃO N.º 97

D. FEDERAL

(Matéria Constitucional)

EMENTA — Arguição de inconstitucionalidade nos termos art. 8.º parágrafo único, da Constituição Federal — Critérios normativos de sua apreciação: a) Não são de conhecer as que se não fundam ou baseiam na violação dos princípios enumerados no art. 7, n. VII; b) Observados esses princípios, aos Estados deve ser reconhecida a mais ampla autonomia no decretarem a respectiva Constituição pela qual se regerão; c) A inconstitucionalidade só deverá ser decretada quando manifesta e evidente, acima de toda dúvida razoável.

Constituição do Estado do Piauí, de 22 de agosto de 1947; são inconstitucionais os dispositivos dos arts. 67 e § 1.º, 83, números 2 e 3, e 120, n. 3, da mesma Constituição, e 53, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACÓRDÃO

O Supremo Tribunal Federal, — relatados e discutidos estes autos, de representação n.º 97, em que é recorrente o Dr. Procurador Geral da República, — resolve, integrado neste o relatório de fls. 144 a 205, e pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas que precedem declarar inconstitucionais os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Piauí, promulgada aos 22 de agosto do corrente ano: por unanimidade de votos o do artigo 67 e § 1.º e por maioria absoluta de votos, os dos artigos 83, ns. 2 e 3, 120, n. 3, e 53, § 3.º, este do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rio de Janeiro, D. F. em 12 de novembro de 1947. — José Linhares, Presidente. — Edgard Costa, Relator.

REPRESENTAÇÃO N.º 97

PIAUI

Relator: O Sr. Ministro Edgard Costa.

Requerente: O Sr. Dr. Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: O Sr. Dr. Procurador Geral da Repu-

blica, no uso da atribuição que lhe dá o parágrafo único do artigo 8.º da Constituição Federal, submete ao exame deste Tribunal a representação feita pelo Governador do Estado do Piauí arguindo de inconstitucionalidade numerosos dispositivos da Constituição daquele Estado, promulgada a 22 de agosto último.

São em número de 15 os artigos da Constituição, e de 12 do Ato das Disposições Transitórias, arguidos de inconstitucionais naquela representação. O Sr. Dr. Procurador Geral, após o exame de cada uma dessas arguições, conclui pela inconstitucionalidade apenas dos que se referem a organização de um Tribunal especial para o julgamento do Governador nos crimes de responsabilidade

Art. 67, a competência do Tribunal de Justiça para conceder licenças e férias ao Procurador e ao Sub-Procurador Perais do Estado (artigo 83, n. 3); a promoção automática do Juiz pela elevação de entrância da respectiva comarca (art. 87) a nomeação de suplentes de Juiz de Paz (art. 91 e § 2.º); a elevação de entrância de certas comarcas e a criação de outras (artigos 27 e 28 das Disposições Transitórias); e, finalmente a incompatibilidade para o exercício provisório, do cargo de Prefeito nos Municípios em que o mesmo deva ser provido por eleição (artigo 53 das Disposições Transitórias). Em relação aos demais dispositivos, opina pela sua constitucionalidade, entendendo, quanto ao art. 48 do Ato das Disposições Transitórias, que a arguição não pode encontrar solução por via da presente representação.

A representação está instruída com os arquivos do Governador do Estado, por sua vez instruídos com um exemplo da Constituição Estadual e vários documentos.

É do teor seguinte essa representação:

“Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador Geral da República, no exercício de suas atribuições legais outorgadas pelo parágrafo único do artigo 8 da Constituição Federal, vem, por meio da presente reclamação, encaminhar e submeter a este Egrégio Tribunal, com o seu parecer, a inclusa representação e respectivo aditamento, feita pelo Ilustre Governador do Estado do Piauí contra numerosos dispositivos da Constituição Estadual recém promulgada e que no entender de Sua Excelência, e pelas razões ali expostas, violariam preceitos da Constituição Federal.

Esta Procuradoria Geral examinou detidamente cada uma das arguições feitas e considerando a procedência de algumas, submete a apreciação deste Egrégio Tribunal.

Agora, como em outras oportunidades já foi feito, convém examinar o alcance da arguição de inconstitucionalidade de um preceito da Constituição Estadual em face à Federal.

É que a subordinação da Constituição Estadual aos princípios e normas da Constituição Federal deve ser encarada tendo-se em vista a autonomia dos Estados e a sua capacidade de auto-organização.

A autonomia da norma é, portanto, maior do que aquela que se verificaria no plano puramente federal, no exame da lei diante da Constituição, porque há uma área em que se desenvolve livremente o poder constituinte dos Estados. Área esta que compreende todos os poderes implícitos de construção orgânica do Estado membro e limitada apenas pelos princípios constitucionais da

União, pelos preceitos federais que regulam a vida constitucional dos Estados bem como por aqueles todos que sob qualquer pretexto, colidam com preceitos idênticos da Carta federal.

Assim nem todos os preceitos relativos à organização e processo dos diversos poderes da União se aplicam aos Estados, como ainda outras normas que implícita ou explicitamente se referam à organização federal.

É preciso, portanto, que a autonomia dos Estados encontre sempre no texto federal a sua limitação, fora daí essa autonomia é ampla.

Como ensina Durand (Les états fédéraux — pág. 90) é a Constituição Federal que dá e ao mesmo tempo restringe a competência dos Estados federados.

Todo esse mecanismo se desenvolve assim em benefício da autonomia dos Estados dentro do quadro dos poderes implícitos dos poderes inerentes ou dos *resulting powers* na expressão de Story (ver Willoughby — Constitutional Law of the United States — § 58) de um lado e de outro limitando essa autonomia os princípios Constitucionais da União e os preceitos que o constituinte federal atribuiu-se expressamente, disciplinando a organização dos poderes estaduais, da sua justiça, dos seus municípios, do seu regime tributário, etc.

Há, em verdade, entre essas duas zonas, aqui, que os modernos constitucionalistas americanos chamam de *twilight zone* e que já os italianos chamavam de zona cinzenta, em que existe certa confusão de poderes e competências. A teoria dos poderes implícita é que constitui a base do sistema de auto-organização dos Estados, porque esses poderes decorrem da índole do sistema, do processo de descentralização que caracteriza o sistema federal e que começa a ser exercido, da forma mais profunda, ao serem fixadas as bases de estrutura orgânica dos Estados membros.

E que na lição de Hamilton todo poder de que se acha investido qualquer governo é, por sua natureza, permite o uso de todos os meios para que possa o mesmo ser integralmente exercido. E, não foi outro o fundamento doutrinário sobre o qual se assentou a sentença de Marshall no que toca ao exame dos poderes implícitos, no caso *McCulloch* — v. Maryland (cases on American Law — Swans Pennick — 5a. ed. pg. 7 e 24).

E bem verdade que, atendendo ao processo de integração dos Estados soberanos no sistema federal Americano determinou uma reserva maior de poderes aos Estados, reserva esta bem claramente definida na emenda n. X à Constituição, assim expressa:

"The powers not delegated to the United States, are reserved to the States respectively, or to the people".

Mas o texto é apenas o desenvolvimento de um pensamento íntimo dos elaboradores da Constituição, e assim expresso em um julgado da Suprema Corte:

"A reserva para os Estados desses poderes, significa apenas a preservação de direitos soberanos que cada um possuía antes da Constituição dos Estados Unidos..." (Gordon — v. United States Annotated — ed. oficial do Senado — pág. 717).

Mas o nosso processo foi inverso e isto veio se refletir sobre a própria estrutura Constitucional, pela reserva maior dos poderes à União.

Um exame superficial das nossas Constituições republicanas revela a tendência — Assim a de 1891 — artigo 63:

"Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União".

Não definiu estes princípios, mas determinou que deveriam decorrer do sistema federativo, de forma de governo e dos direitos fundamentais consagrados no texto federal.

Mais elástico teve o texto de 1934, em seu artigo 7.º que discriminava alguns desses poderes, *verbis*:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governador e Prefeitos para o período imediato;
- d) autonomia dos Municípios;
- e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;
- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;
- h) representação das profissões.

No inciso IV — entretanto, não deixou de ampliá-los na forma vaga, mas tecnicamente exata, que assim dispunha:

"exercer em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado explicita ou implicitamente por cláusula expressa desta Constituição".

A Constituição de 1937 estabeleceu princípios peculiares ao sistema aliado, não sem abrir uma larga margem de colaboração dos Estados com os serviços federais, mas sem fixar com precisão os limites da autonomia política e constitucional dos Estados.

A Constituição vigente dispõe em seu artigo 18:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º. Aos Estados se reservam todos os poderes que explicita ou implicitamente não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Os Estados portanto são obrigados a respeitar na sua organização os princípios firmados na Constituição Federal.

Devem ser portanto consideradas inconstitucionais todos aqueles preceitos da Constituição e das leis estaduais que colidirem com esses princípios que constituem as bases doutrinárias e políticas do sistema federal. É evidente que essa inconstitucionalidade precisa ser manifesta acima de qualquer dúvida segundo a doutrina pacífica.

A inconstitucionalidade não se deve presumir, a legitimidade da norma em face à Constituição é que se deve admitir, até prova de que as mesmas colidem.

Atende-se, desta forma, não só a um sábio preceito de política legislativa, que permite o desenvolvimento da Constituição através das leis ordinárias e das normas mesmo de natureza constitucional menos gerais, mas, também, o respeito à prerrogativa dos outros órgãos e poderes do Estado instituídos para a proteção das liberdades e para o progresso coletivo.

A norma mais particular é que atualiza a Constituição dando-lhe vida e permite a perpetuação de seus prin-

cípios fundamentais adotados, harmonizados com as condições peculiares a cada época e cada região do país.

Por isso é que a interpretação histórica vem perdendo o seu prestígio, relegada com a interpretação literal do texto, para serem substituídos por processos mais vivos de interpretação, que permitem a perpetuação de princípios absolutos através de novos conceitos, ajustados a condições peculiares.

Todas essas considerações justificam certa largueza no apreciar-se a norma estadual (constitucional ou não) em face da Constituição Federal, exigindo-se aqui também a aplicação da técnica, hoje assentada na apreciação de inconstitucionalidade, de verificar-se quer a colisão entre os dois princípios, quer o exercício pelo Estado de poderes que excedem os limites de sua competência, quer a ofensa de preceitos básicos incluídos na Constituição Federal.

Mas, é preceito que seja manifesta, evidente, perceptível ao menor exame e, não, por longas deduções e invocação de princípios, que não aqueles fundamentais, no regime político instituído.

É a lição de todos os autores, desde que a Constituição doutrinária americana criou o controle de inconstitucionalidade aplicado no Brasil e elevado à categoria de norma constitucional (ver Willoughby — "The Supreme Court and the Constitution"; Haines — "The American doctrine of Judicial Supremacy"; Pomeroy — "Constitutional Law"; Freund — "Standards of American Legislation"; Lambert — "Le Gouvernement des juges"; Pedró Lessa — "Do Poder Judiciário"; sobre os Cases — ver Evans — "Cases" ou "Const. Law" e a publicação do Senado Americano 1938 — "The Constitutions of the United States", fô-lhas 419).

E a lição, também, sempre invocada do ilustre ministro Castro Nunes, que coloca a exigência de ser manifesta a inconstitucionalidade para ser declarada, à altura de seus princípios, que envolve a própria atitude mental do juiz ao examinar a questão (Teoria e Prática do Poder Judiciário, fls. 590).

E esta tem sido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O exame da constitucionalidade de alguns dispositivos das Constituições estaduais e em face à Constituição Federal, sem a apresentação de caso concreto, tem sido prática admitida por este Egrégio Tribunal, como interpretação liberal do artigo 8.º parágrafo único da Constituição Federal, cujos termos permite, como processo de integração compulsória das organizações estaduais no sistema da Constituição Federal, o recurso à intervenção federal, como consequência do desrespeito dos princípios constitucionais da União pelos órgãos constituintes dos Estados.

Como integração por via judicial já tem produzido os seus frutos e, nos casos do Rio Grande do Sul, do Ceará e de Pernambuco, processou-se normalmente o reajustamento de texto estadual ao que determina a Constituição Federal vigente.

Mas embora este Egrégio Tribunal tenha esta função colímbica eminente, cuja limitação são fixadas pela natureza e função de cada caso merece o assunto algumas considerações de

ordem geral que justifiquem o apelo ora feito no sentido do conhecimento da representação de momento que se verifiquem em tese os pressupostos dessa incompatibilidade entre as duas normas constitucionais em exame.

Dispõe efetivamente o artigo 7, VII da Constituição, quais são os princípios constitucionais, cujo cumprimento pelos Estados se impõe, sob pena de justificar-se a intervenção do governo federal para restabelecer a primazia dos princípios fundamentais do regime, são eles:

"Art. 7.º O Governo Federal não intervirá nos Estados salvo para:

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e harmonia dos poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas limitada a duração destas e das funções federais correspondentes;
- d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da administração;
- g) garantias do Poder Judiciário.

Dispõe, por sua vez, o artigo 8.º, parágrafo único da Constituição Federal:

"No caso do n. VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar será decretada a intervenção".

Pressupõe-se, portanto, para que se justifique a decretação da intervenção no caso de verificar-se a violação pelos Estados de alguns dos princípios constitucionais da União:

- 1 — a arguição de inconstitucionalidade pelo Procurador Geral da República;
- 2 — a existência de ato violador daqueles preceitos básicos do sistema constitucional vigente;
- 3 — a declaração pelo Supremo Tribunal Federal dessa inconstitucionalidade.

Todas as vezes portanto, que, pelos meios próprios, chegar ao conhecimento do Procurador Geral da República a existência de um ato, que infrinja algum dos preceitos constitucionais assegurados pelo art. 7, VII da Constituição, cabe-lhe trazer o fato ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

É preciso, entretanto, a existência de um ato, que produza efeitos jurídicos e cujas consequências envolvam preceitos fundamentais da Constituição.

Este ato, já o dissemos uma vez (representação n.º 94), não está definido, deve compreender todas as manifestações da atividade dos órgãos do Estado que produzam efeitos jurídicos, mas que venham a contrariar preceitos expressos na Constituição e mencionados em seu artigo 7, VIII.

O vocábulo deve ser, assim, entendido em seu sentido mais amplo e que, pela sua gravidade e repercussão na vida do Estado, justifique a intervenção do Governo Federal.

Os atos legislativos, e com maior razão os constituintes, não podem ser excluídos.

Finalmente, devem ser atos que influam na vida do regime, no funcionamento dos poderes do Estado nas relações entre eles, e que interessem mais à situação geral do que às re-

ações individuais, e que, por consequente, não encontrem sua solução através das medidas judiciais ordinárias.

As questões e os fenômenos de estrutura, que importem na usurpação do regime instituído pela Constituição Federal, é que representam por isso mesmo, os casos paucos, característicos, que podem e devem merecer o exame do Poder Judiciário e a afirmação, quando esta se verificar, da inconstitucionalidade, para o perfeito ajustamento das estruturas estaduais ao modelo federal, aquilo que for de cumprimento obrigatório por parte dos Estados membros.

Dentro deste entendimento, não tenho vacilado em provocar a atenção deste Egrégio Tribunal em numerosos casos e de reiterar agora esta solicitação, dada a gravidade manifesta das teses agora suscitadas.

Não há neste procedimento feição meramente opinativa ou consultiva, mas decisória, de cumprimento obrigatório por parte dos Estados e que acarreta, quando não atendido desde logo pelo Estado, a suspensão dos dispositivos inconstitucionais pelo Senado (artigo 13 e 64 da Constituição), e mesmo a intervenção do Governo Federal.

De todas as funções do Supremo Tribunal Federal talvez seja esta a primordial, a maior em suas consequências e eficácia, como guarda da Constituição e seu supremo intérprete.

Cumpra, desde logo, portanto, fixar a posição das Constituições estaduais em face à federal e quando podem os dispositivos daquelas atingir os preceitos e as proibições desta última, ao ponto de exigir o corretivo judicial. É o que vamos examinar.

FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Na representação e no seu aditamento foram argüidas de inconstitucionais numerosos dispositivos da Constituição do Estado do Piauí de 22 de agosto de 1947.

São eles, pela sua ordem numérica: na Constituição e no Ato das disposições transitórias:

Artigos 13 e 14 — Intervenção.
Artigo 42 — Veto.

Artigos 41 e 53 — Competência do Tribunal de Contas.

Artigo 67 — Impeachment.
Artigo 83 — 2 e 3.

§ único — Competência do Tribunal de Justiça.

Artigos 87 e 89 — Divisão de Comarcas.

Artigos 91 — Nomeação de Juizes de Paz.

Artigo 120 — Competência dos Prefeitos.

Artigo 145 — X — Estabilidade dos funcionários.

Artigo 177 — Chefes de Polícia.

Disposições Transitórias

Artigos 10 e 12 — Equiparação dos vencimentos.

Artigos 19 — Inativos.

Artigos 27 e 28 — Entrâncias de comarcas — novas comarcas.

Artigo 30 — Efetivação de promotores.

Artigo 41 — Revogação de atos administrativos sobre pessoal.

Artigo 48 — Restabelecimento de Município.

Artigo 50 — Extinção do Departamento das Municipalidades.

Representação 97:

Artigo 53 — Incompatibilidade de Prefeitos.

Artigo 54 — Câmaras Municipais transitórias.

Artigo 63 — Aprovação de atos dos ex-interventores.

EXAME DAS ALEGAÇÕES

Numerosas, como vimos, são as impugnações apresentadas e que devem ser examinadas separadamente.

Argüi, assim, a representação de inconstitucionais os artigos 13 e 14 e seu parágrafo único da Constituição, verbis:

"Art. 13 Nos casos de intervenção (art. 23, ns I e II da Constituição Federal), será esta decretada por lei estadual de iniciativa da Assembléa Legislativa ou do Governador do Estado.

Art. 14 Compete ao Governador do Estado tornar efetiva a intervenção e nomear o Interventor, depois de aprovada a escolha pela Assembléa.

Parágrafo único — O Interventor prestará contas de sua administração à Assembléa, fazendo-o por intermédio do Governador".

Funda-se a argüição no art. 13 da Constituição Federal que atribui ao Presidente da República competência para nomear o interventor.

"Compete ao Presidente da República decretar a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor". Não me parece, entretanto, procedente a alegação.

A Constituição Federal não outorga neste particular, aos Estados, que podem dispor de formas diferentes em suas respectivas Constituições.

Mesmo no sistema Federal, a intervenção não constitui competência privativa do Presidente da República podendo a sua iniciativa caber também ao Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Mesmo a figura do Interventor sempre constituiu problema de duvidosa definição, nos regimes das duas Constituições de 1891 e 1934.

Ainda agora, a Constituição de 13 de setembro, pouco adiantou, permanecendo ainda a questão sob a dependência da doutrina e da lei ordinária em cada caso (artigo 1 da Constituição Federal).

É bem verdade que a Constituição estadual (artigo 14) repetiu o texto federal (artigo 12) acrescentando "depois de aprovada a escolha pela Assembléa" o que importa em uma subordinação do chefe do executivo ao Legislativo na escolha do Interventor.

Poderia ter assim procedido, sem violar a Constituição Federal.

Parece-me que sim, pelos dois principais fundamentos seguintes:

1 — porque os casos de intervenção permitidos pela Constituição Federal (art. 23) e pela dos Estados, art. 13) dependem sempre de lei, e não podem ser decretados pelo Governador.

Justifica-se, assim, de alguma forma, a colaboração da Assembléa nos atos de intervenção.

2 — que, sendo assim, a intervenção nos Municípios não pode e não deve ter a amplitude que se reconhece à intervenção nos Estados; diferem em seu conteúdo e finalidade. (Ver nosso Tratado de Direito Administrativo — vol. I — pág. 169).

3 — Porque os Estados, não estão adstritos, quanto ao processo de intervenção, aos preceitos federais.

O sistema semelhante ao deste ora impugnado, foi consagrado dentre outras constituições na do Estado de Minas Gerais de 1935 (art. 74).

Esta colaboração de dois poderes em matéria tão grave, não me parece, por tudo isto, inconstitucional, pelo menos de manifesta inconstitucionalidade.

Deve-se ter mesmo como princípio digno de alteração pelo legislador Constituinte, o contrato do poder legislativo no processo de intervenção, para evitar excessos a que conduz sempre a irresponsabilidade dos que têm a seu cargo a execução de tarefas tão graves.

É bem verdade que a execução da intervenção decretada cabe ao Poder executivo e que a figura do interventor da lei dos douts decorre dos poderes implícitos da Constituição e da necessidade de fornecer ao governo os meios de atingir os fins, mas nada impede que a Assembléa constitua para a escolha do interventor, com o seu *placet* (ver Ruy Barbosa — Comentários à Constituição Federal, colígidos e coordenados por Romero Pires — vol. I, págs. 190 e seguintes, Aurélio Leal — Teoria e Prática da Constituição Federal pág. 91. Carlos Maximiliano — Comentários à Constituição ns. 159 e seguintes).

A tese poderia ser discutida no caso em que a responsabilidade exclusiva da intervenção recaísse sobre o Governador.

Não é, entretanto, a hipótese da Constituição estadual, tendo-se em vista também o caráter excepcional da medida na órbita estadual em relação aos Municípios.

O artigo 42 e seu parágrafo 3.º também são impugnados.

É a questão do veto oposto pelo executivo e o *quorum* exigido para a sua aprovação pela Câmara. A Constituição estadual exige apenas a maioria absoluta da Assembléa enquanto que a federal exige um *quorum* de 2/3, dos membros presentes.

Comparemos os dois dispositivos — Diz a Constituição estadual:

Art. 42 Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á o seu veto total ou parcial dentro em dez dias, contar daquele em que o tiver recebido, devolvendo à Assembléa, até o último dia do decêndio, com os motivos da recusa, o projeto ou a parte vetada.

§ 3.º Devolvido o projeto à Assembléa, será submetido a discussão única, com parecer ou sem ele, dentro em dez dias úteis, contados da devolução ou da abertura dos trabalhos, e, se aprovado pela maioria absoluta da Assembléa, irá de novo ao Governador, para promulgação que, não sendo atendida em três dias, será feita pelo Presidente da Assembléa, sob a seguinte fórmula:

"O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Piauí:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei".

A Constituição Federal, por sua vez assim determina:

Art. 70 ...

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes.

Nesse caso será o projeto enviado para promulgação ao Presidente da República.

A Constituição de 1891 — artigo 37 § 3.º exigia a aprovação por 2/3 dos membros presentes, e a de 1934 (artigo 45 § 2.º) a maioria absoluta dos seus membros.

As Constituições estaduais vigentes, variam em seus dispositivos a le Minas Gerais, por exemplo (artigo 30 § 4.º) exige a aprovação por 2/3 dos membros, o mesmo do Estado do Rio de Janeiro (artigo 24 § 3.º) Paraíba (artigo 33 § 3.º) Pará (art. 29 § 3.º). Exigem a maioria dos membros da

Assembléa a de Santa Catarina (art. 28 § 4.º) — Pernambuco (art. 33 § 3.º) Ceará (art. 20 § 2.º).

São alguns exemplos que mostram a natural elasticidade no âmbito da competência estadual.

As Constituições estaduais de 1935, também variavam em seus critérios, destoando por vezes do modelo federal (assim as do Amazonas (art. 31 § 3.º) São Paulo (art. 21) que estabeleceram a aprovação por 2/3 dos presentes.

Enquanto que exigiam a maioria dos seus membros — os do Rio Grande do Sul (artigo 39 / 3.º) Sergipe (art. 36 § 2.º), Minas Gerais (art. 22 § 3.º).

Outras como a de Goiás, referia-se apenas a maioria absoluta e a da Bahia (art. 21 § 3.º) não se referia a *quorum*.

São exemplos que mostram a tradição do nosso direito constitucional.

Não vejo, assim, como subordinar as Constituições dos Estados à Constituição Federal neste terreno, de processo legislativo.

Deve-se, aliás, observar que a exigência da maioria absoluta da Assembléa representa muito mais do que os 2/3 dos membros presentes, porque resulta afinal da exigência da unanimidade do *quorum* para deliberação da Assembléa será portanto sempre a expressão ponderável dos seus membros.

O critério baseado não no *quorum* nem do número dos membros presentes mas na totalidade da Assembléa é sempre mais recomendável. É o que dispõe a Constituição Americana (art. I) era também o que dispunha a Constituição de 1934 apenas a primeira exige 2/3 enquanto que esta última exigia apenas a maioria absoluta.

A questão sob o ponto de vista doutrinário abrange um vasto tema de direito político encarado sob prismas bem diversos pelas diversas Constituições e regimentos das Assembléas. (ver E. Pierra — Traité de Droit Politique — ns. 978 e seguintes. The Cyclopedic Law dictionary — Shumaker and Longsdorf — *verb* *quorum*).

Não encontro pois eiva de inconstitucionalidade no preceito impugnado.

Outra tese é a que se encontra na impugnação relativa ao artigo 51 da Constituição que atribui ao Tribunal de Contas:

5) julgar em última instância os recursos administrativos contra o lançamento de impostos

Com isto visa a Constituição estadual criar um Tribunal administrativo, substituindo o recurso puramente hierárquico por um sistema semelhante ao do contencioso administrativo.

Em sua estrutura e competência, porém, difere dos sistemas diversos da jurisdição administrativa porque lhe falta a autonomia e a função jurisdicional que exclui o posterior exame pelos órgãos de jurisdição permanente que integram o poder judiciário.

Não se confunde esta orientação com a dos que entendem como Stahl, Gerber, Orsted, Ancoc, Vivien, Unger e outros não poder o Estado ficar subordinado em seus litígios como os particulares aos órgãos do poder judiciário, doutrina que mereceu de Ussing e Voumoul a devida correção (ver Borsi — La Giustizia Amministrativa — Cammeo — Comentários della leggi sulla Giustizia Amministrativa — Ussing — Le contentieux administratif pág. 147).

Esta independência, pressupõe, entretanto, condições que aqui não se verificam, assim enunciadas por Roger Bonnard (Le controle juridictionnel de l'administration — pág. 42):

1.º a especialização na função jurisdicional, excluída, portanto, de sua competência a função administrativa. Rigorosamente as suas atribuições serão de caráter administrativo jurisdicional, *ratione materiae*;

2.º a jurisdição plena, jurisdição própria, isto é, a chamada justiça de

gada, instrução e julgamento perante essa jurisdição;

3.º independência da administração fora de hierarquia administrativa e portanto da disciplina e vigilância dos órgãos administrativos superiores;

4.º exclusão dos funcionários, na sua composição, o que não impede a nomeação de funcionários que passem desde logo a ter outra investidura;

5.º garantias que permitam a independência no exercício das funções. Geralmente os mesmos dos juizes, especialmente a imovibilidade.

Mas o dispositivo Constitucional impugnado não seguiu este sistema como não se orientou pelos sistemas nem da confusão do poder administrativo como o judiciário defendido pela American War Association (Report — 1936 e Report of the Special Committee on the Administrative Law parte I — pag. 721) por Roland Pennock (Administration and the Rule of Law pag. 234) James Landis (The Administrative Process pag. 32) nem das Comissões especiais advogado por Cushman (The problem of the independent regulatory Commission) e preconizada também na Inglaterra (Ridge Court Law of England, revista por A. V. Keith London — 1939 — pag. 223).

Não a Constituição do Piauí substituiu a instância individual pela coletiva, sem entretanto, afastar a hipótese da advocatária.

Ainda mais atribuiu a competência de recurso ao Tribunal de Contas do Estado.

Poderia tê-lo feito?

Não vejo como possa ferir a Constituição Federal este processo.

Pode ser inconveniente, confundir competência, deformar até um certo ponto a finalidade daquele Tribunal, mas não vejo nenhuma inconstitucionalidade em tal dispositivo que faz reviver sob outro aspecto ideia já alimentada em outras épocas em relação ao Tribunal de Contas da União.

Pela mesma razão, não vejo como impugnar-se o disposto no artigo 53 que acresce a competência do Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado no Juiz, comum a de funcionar também perante o Tribunal de Contas.

Fica, entretanto, bem certo que a competência do Tribunal de Contas como instância de recurso administrativo não exclui o controle judicial, por isso que conservam as suas decisões o caráter de administrativas.

Outra impugnação, está merecendo cuidadoso exame; é aquela que se refere ao artigo 67 e seu parágrafo primeiro da Constituição, *verbis*:

Art. 67. O Governador do Estado, depois que a Assembleia, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a processo e julgamento, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça, e, nos de responsabilidade, perante um Tribunal Especial, que se compõe de sete membros, a saber: o Presidente do Tribunal de Justiça, que servirá como Presidente do Tribunal Especial, onde terá apenas voto de qualidade, e mais dois Desembargadores escolhidos por sorteio entre os membros do Tribunal de Justiça; quatro Deputados eleitos pela Assembleia Legislativa.

§ 1.º A escolha dos membros do Tribunal Especial far-se-á dentro de cinco dias, após declarada procedente a acusação.

Insurge-se a representação contra a forma de Constituição do tribunal e seu caráter político.

Deve, entretanto, observar, desde logo, que a Constituição do Piauí constituiu um caso quase singular entre as modernas Constituições estaduais, transferindo para um Tribunal "espe-

cial, Tribunal misto de políticos e magistrados, a competência para o procedimento por crime de responsabilidade.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1946, alterou o sistema da Constituição de 1934, preferindo adotar o critério das instâncias puramente políticas para o processo e julgamento.

Mantendo o sistema anterior a Constituição do Piauí, afaz ou-se, portanto, de uma orientação inteiramente política, para preferir uma solução mista.

Poder-se-ia impugnar a Constituição desse Tribunal, depois de decretada a acusação, mas não é melhor certo, não somente que assim já dispunha o art. 58 da Constituição de 1934, mas também que o aludido Tribunal terá em sua composição também membros natos e outros sorteados entre magistrados.

E' bem verdade ainda que a maioria será ainda de deputados eleitos, ao contrário do que dispunha a Constituição de 1934 que exigia o sorteio para todos.

Mas aqui também não se define a inconstitucionalidade, de momento que se admita às Constituições estaduais a facilidade de estabelecer a maneira de organizar os órgãos que devam processar e julgar os crimes de responsabilidade e fixar o processo.

Esta seria a prejudicial que também não admito pelos seguintes fundamentos:

O processo de responsabilidade contra o Governador é essencialmente político, na fase prevista na Constituição estadual.

Sómente a existência de crimes justifica o procedimento perante a Justiça Comum.

Sejdo, assim, embora as reformas gerais de direito processual penal e mesmo os princípios gerais que disciplinam o procedimento penal e o julgamento, devam ser observados, em sua essência, em seu conteúdo em sua finalidade, o procedimento é político (ver Black — Const. Law, 3.ª ed., pag. 139, v. on Holst. The Const. Law of the United States, pag. 158 — de Toqueville — De la démocratie en Amérique — vol. I — pag. 178 — Gabriel Luiz Ferreira — O Direito vol. LXXXVI — pag. 459. Hourriou — Précis de Droit Const., pag. 430. Carlos Maximiliano. Comentários à Constituição, pag. 392 — Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, cap. IX — Revista do Supremo Tribunal — vol. XIX, pag. 11, vol. XLV, pag. 13).

Além do mais, no caso, específico da criação de Tribunais especiais para o julgamento, sempre se atribuiu liberdade às Constituições estaduais para preferir este processo, mesmo quando não obedecia ao modelo federal, como sob o regime da Constituição de 1891, e sob o atual regime Constitucional.

Assim podem ser citadas entre as Constituições do grupo de 1891 — as do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio Grande do Sul etc. (ver Castro Nunes — As constituições estaduais do Brasil n.º 69).

No prazo atual de 1946, podem ser citadas as do Estado do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Maranhão.

Em relação à maneira de constituir esses Tribunais deve-se observar com Castro Nunes (op. loc. cit.), que, pelo menos em algumas o processo é a eleição pelas Câmaras e Tribunais.

Há, entretanto, no texto, um dispositivo que desvirtua a meu ver, o sistema adotado, é a eleição, depois de julgada procedente a denúncia do Tribunal que deve julgar o Governador.

ou, pelo menos os membros da Câmara que devem fazê-lo.

Não há no dispositivo a voz dos partidos nem a representação das minorias mas a escolha dos representantes da maioria, únicos que devem constituir também a maioria do Tribunal especial (4 deputados e dois juizes).

O dispositivo se me afigura por isso mesmo contrário ao próprio sistema do impeachment que pressupõe um Tribunal político em sua complexidade político partidário e não os representantes apenas da maioria. Estou assm pela inconstitucionalidade do artigo 67.

Dispõe o artigo 78 da Constituição estadual e o seu n.º 7:

"Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos pelo menos de prática forense. Para cada vaga o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará a lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida por advogado a vaga seguinte. A fração excedente de um ou mais quintos considera-se outro quinto".

Pretende-se com a impugnação que o dispositivo acrescenta desvirtuando o que determina o artigo 124 V da Constituição Federal.

Comparando-se os dois textos verifica-se efetivamente que este último foi modificado em seu próprio conteúdo pela Constituição estadual.

Dispõe efetivamente a Constituição federal:

"V — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos de prática forense. Para cada vaga o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado".

Parece-me que este último texto não poderia ter sido alterado porque de cumprimento obrigatório em sua letra e seu espírito, porque é ele o próprio texto da Constituição estadual, em virtude do mandamento expresso da Carta federal, artigo 124.

O disposto no n.º 11 do artigo 78 subordinando o aproveitamento de desembargadores e juizes em disponibilidade a proposta do Tribunal de Justiça parece-me de orientação condenável mas não infrigente de qualquer preceito Constitucional.

É uma limitação que se compreende dentro de um sistema de colaboração do poder judiciário no processo de provimento dos cargos vagos da magistratura.

O artigo 83, n.º 2 e 3 determina:

"Art. 83 Compete ao Tribunal de Justiça:

2) nomear, reemitir, transferir e apenar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, escrivães e demais serventários da Justiça, bem como propor ao Poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços que lhe são subordinados e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos;

3) conceder licença ou férias aos seus membros, aos Juizes de Direito, ao Procurador Geral e Sub-Procurador Geral da Justiça, aos serventários da Justiça, e a todos os funcionários que lhes são subordinados".

E, com aditamento, dispõe o parágrafo único:

"Art. 83 — § único — As atribuições referidas neste artigo, ns. 2 e 3, serão

exercidas pelo Presidente do Tribunal, como recurso para o plenário".

Este preceito subtrai do Governador a nomeação de todos os serventários, limitando, assim, a sua competência para prover os cargos públicos.

Este dispositivo corresponde ao artigo 97 da Constituição Federal, *verbis*:

"Compete aos tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Comparando-se os dois textos, ambos relativos à competência dos Tribunais dos Estados, verifica-se divergência entre ambos.

I — Enquanto que a Constituição Federal atribui competência aos Tribunais o texto estadual atribui ao Presidente do Tribunal com recursos para o plenário.

Ora o texto estadual não poderia ter modificado a competência transferindo para o Presidente o que é do Tribunal, embora com recurso para este.

Inconstitucional é, portanto, o aludido dispositivo do parágrafo único do artigo 83 a Constituição estadual.

2 — Verifica-se também que a Constituição estadual ampliou a competência do Tribunal, incluindo os "escrivães e serventários da Justiça" entre os funcionários de nomeação do Tribunal de Justiça.

Haveria, entretanto, inconstitucionalidade em tal ampliação? Parece-me que não, de momento que o preceito não ofenda a letra da Constituição Federal, nem restrinja o que dispõe o preceituado em seu artigo 97.

A competência para prover aos cargos públicos não é irrestrita do Chefe do Poder Executivo, nem sequer do poder executivo, podendo a Constituição limitá-la (ver Ruy Barbosa — Demissão do Curador-Geral de Orfãos — pag 21).

Não haveria, assim, na limitação feita na própria Constituição, nenhuma violação do preceito constitucional da independência dos poderes.

O obstáculo maior no exame da impugnação do texto estadual está na circunstância de haver uma disposição federal regulando também a matéria.

Teria, porventura a norma estadual de obedecer fielmente, literalmente, ao que dispõe a norma federal?

Parece-me que não. O essencial é que ficasse consagrado o mínimo contido no artigo da Constituição federal.

Sofreu também impugnação o artigo 83 — 3 — que atribui ao Tribunal de Justiça competência para conceder licenças e férias ao Procurador Geral e Sub-Procurador Geral contrariando o dispositivo no artigo 44, que reconhece a autonomia do Chefe do Ministério Público.

Tem procedência, a meu ver, a impugnação porque a chefia do Ministério Público e próprio Ministério Público são autônomos, em sua estrutura, em seu funcionamento, na orientação funcional.

É bem verdade que as suas ligações mais diretas, sob o ponto de vista administrativo e hierárquico são do poder executivo, especialmente o seu chefe que são de livre nomeação e demissão do governo, tem tirar a independência funcional que não pode ser negada a qualquer órgão da administração.

A questão de confiança é a única limitação a essa autonomia.

Sómente o governo pode conceder férias e licenças a funcionários de sua livre nomeação e demissão, e constituiria subversão do sistema a do re-

gime administrativo vigente procurar outra solução.

O art. 87 determina:

"A elevação de entrância de uma comarca importa promoção automática do respectivo juiz".

Manifesta-se-me afigura a inconstitucionalidade do dispositivo que cria um novo caso de promoção, automático, sem respeito aos critérios técnicos admitidos pela Constituição federal (artigo 124 - IV) do merecimento e da antiguidade.

Não pode dentro do sistema vigente admitir-se a promoção que elevação da categoria de uma comarca, de que é titular apenas eventual o juiz.

É a porta aberta ao favoritismo com infração da disciplina fixada pela Constituição Federal e a que se devem submeter os Estados.

Há manifesto conflito entre os dois preceitos o que importa consequentemente na predominância naquele de hierarquia maior, o preceito federal.

Outro artigo impugnado é o de n.º 89 que dispõe:

"Em cada comarca haverá um primeiro e um segundo suplente de Juiz de Direito, com investidura limitada a quatro anos, nomeados pelo Governador do Estado, dentro de cinco nomes apresentados pelo Tribunal, em que figurarão, de preferência, bacharéis em Direito advogados, Juizes em disponibilidade, provisionados, solicitadores, antigos serventários da Justiça, ou pessoas que tenham prática forense, professores e diplomados em curso superior ou secundário.

Pretende-se que o processo de investidura limita a competência e a livre escolha do governador.

O sistema de escolha em lista, entretanto, não se me afigura inconstitucional.

Tem sido tal sistema diuturnamente praticado entre nós, desde a Constituição de 1891, notadamente para a escolha dos antigos Juizes federais.

Não vejo assim, como fulminar por inconstitucional, o aludido preceito que não envolve a diminuição de atribuições privativas do poder executivo e que não envolvem o prestígio de sua independência.

O art. 91, dispõe:

"Art. 91 Haverá em cada distrito um juiz de Paz com investidura limitada a quatro anos e competência para habilitação e celebração de casamento. Para substituí-lo haverá dois suplentes, nomeados por igual período".

Por sua vez, como complemento, determina o artigo 91 - § 2.º:

"Art. 91 § 2.º - Juiz e Suplentes serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade, indicados em lista tripartite pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Nomeado o Juiz, os outros componentes da lista serão nomeados suplentes".

Estes dispositivos retira do Governador a competência para nomeação dos Suplentes que serão automaticamente aqueles que constarem da lista tripartite pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Nomeado o Juiz, os outros componentes da lista serão nomeados suplentes.

Estes dispositivos retira do Governador a competência para nomeação dos Suplentes que serão automaticamente aqueles que constarem da lista tripartite organizada pelo Tribunal, menos aquele que for nomeado efetivo.

A verdade, entretanto, é que os suplentes, assim nomeados, serão juizes substitutos.

Não me parece, entretanto, concebível esse preceito com o sistema re-

publicano. Sonega-se, por esta forma, ao poder executivo a participação na escolha dos órgãos que devem constituir outro poder, em função judicial.

Impugnado foi igualmente o artigo 120 da Constituição estadual cujos termos são os seguintes:

Art. 120 - Além das atribuições que venham a ser prescritas na Lei Orgânica dos Municípios, compete aos Prefeitos:

3) nomear, promover, aposentar, com aprovação da Câmara Municipal, ou demitir funcionários de sua dependência, respeitadas as garantias constitucionais e legais, conceder-lhes licença ou férias.

A limitação ao poder de nomear constituiria também infração do princípio de independência dos poderes na esfera Municipal.

Embora no plano municipal não se possa falar em separação ou independência de poderes com o mesmo sentido que se atribui a este princípio constitucional nos planos estadual e federal e ainda mais como o poder de nomear sem limitações não constitui prerrogativa essencial ao exercício do poder executivo não é menos certo de que a necessidade da aprovação da Câmara representa restrição que envolve em seus fundamentos aquele exercício.

Ora o dispositivo subordina a aprovação da Câmara Municipal não só a nomeação mas ainda a promoção, a aposentação dos funcionários municipais.

Ora, o dispositivo subordina a aprovação da Câmara Municipal, não só a nomeação mas ainda a promoção, a aposentação dos funcionários municipais.

Há neste dispositivo uma amputação de prerrogativas do chefe do poder executivo local, prerrogativa que se transfere, em parte, à Câmara Municipal, que passa a participar ativamente na movimentação dos quadros dos funcionários.

Com isto reduz-se a força eleitoral dos Prefeitos que se distribuirá pelos partidos cujos interesses terão oportunidade de se chocarem na luta pelo provimento dos cargos dos seus eleitores.

Deve-se, entretanto, reconhecer que, se ao Prefeito, como chefe do executivo compete praticar os atos de nomeação, aposentação ou promoção, esta prerrogativa diz mais com o ato formal do que propriamente com o exercício discricionário desta prerrogativa, o que, aliás, teria sempre o caráter excepcional, em face da legislação vigente sobre funcionários.

O processo sob o ponto de vista técnico será deformado mormente naqueles casos em que assegura a lei, relativa liberdade de escolha nas listas de merecimento.

A submissão à Câmara Municipal, desses atos permitirá o exame desses atos por outras prismas que não os que devem orientar a escolha dos funcionários.

Essas considerações se não conduzem a afirmação da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, esclarecem, entretanto, o nosso pensamento a respeito e permitem ressaltar as consequências que certamente irão decorrer da sua aplicação.

O art. 145, estabelece entre os direitos dos funcionários públicos o seguinte:

X - O funcionário público que houver coberto o estágio probatório não poderá ser exonerado a critério do governo nem poderá sofrer a pena de demissão sem processo administrativo regular que a justifique, assegurada ampla defesa ao interessado.

Este preceito deve ser examinado dentro do sistema fixado no artigo 145 da Constituição estadual que estabelece, a semelhança do art. 186 da

Constituição Federal, o concurso obrigatório para o ingresso na função pública e ainda mais (V), para o cargo inicial da carreira.

A Constituição Federal assegura a estabilidade, depois de dois anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

Pelo estatuto federal, o estágio probatório corresponde precisamente a esses dois anos.

Não haveria, assim, nenhuma dúvida quanto à validade e aplicação do preceito impugnado, caso fosse mantido esse critério.

Mas o período pode ser reduzido pela lei, o que tornaria sem valor o preceito federal que exige dois anos de efetivo exercício.

O estágio probatório poderia ser reduzido a poucos meses, permitindo assim, oscilar o critério da estabilidade ao sabor dos interesses do momento.

Além do mais, o texto federal é de aplicação aos funcionários federais, estaduais e municipais.

Parece-me que não pode a Constituição estadual modificar, a seu exclusivo arbítrio o regime de estabilidade dos seus funcionários, usando de processos obliquos para eventualmente ilidir o preceito Constitucional.

Tal como se apresenta, porém, a redação do texto não vejo como admitir-se em tese a sua inconstitucionalidade que poderá ser apreciada em caso concreto, porventura submetido a exame judicial.

Não é manifesta, nem frontal a colisão dos preceitos, que poderá ocorrer eventualmente na aplicação da lei.

Não há, pois, como decretar essa inconstitucionalidade.

O artigo 177 da Constituição estadual prescreve:

Art. 177 O cargo de Chefe de Polícia só pode ser exercido por bacharel em Direito ou Oficial das Forças Armadas, que não seja político exaltado nem faça parte do Diretório Político".

A redação desse texto revela por parte do seu autor, falta de clareza no exprimir o seu pensamento. Impreciso e ambíguo é o que ali dispõe.

Será que a condição de não ser político exaltado, e de não fazer parte do diretório político só se aplica aos bacharéis em Direito e oficiais, ou será que o texto proíbe aos médicos, engenheiros, comerciantes, operários, o exercício do cargo?

No primeiro caso estabelece uma restrição aos bacharéis e militares, no segundo estabelece um privilégio para essas duas classes, as únicas capazes de exercer tão difíceis funções.

Ou será que a chefia da polícia constitui função especializada de especializações tão diversas como as de bacharéis e militares?

O dispositivo impugnado é daqueles cuja análise, data venia, contrange pelo que se divorcia da realidade das coisas políticas e administrativas.

Tenho-o como inconstitucional pelo que contém de privilégio que não se justifica pela natureza das coisas, assim como, por exemplo, a condição de bacharel para o exercício da magistratura e de militar para a carreira das armas.

Além do mais, quem será o juiz da exaltação política?

O dispositivo, segundo-me parece, não deve subsistir na Constituição do Estado.

A sua inconstitucionalidade, entretanto, não é manifesta dentro do campo restrito em que deve ser apreciada na presente oportunidade.

Como disse, seria inconstitucional pelo que contém de privilégio, ferindo o espírito da ordem democrática e a boa aplicação dos seus princípios.

Falta-lhe, entretanto, o arito frontal com a letra da Constituição, o

que me leva a opinar contra a arguição feita.

Em um grupo só, dada a manifesta relação de matéria podem ser colocados os artigos 10 e 12 do Ato das disposições transitórias, cujos termos são os seguintes:

Art. 10. A partir da promulgação deste Ato, os professores dos cursos secundário e normal, catedráticos por concurso, terão vencimento fixado, mínimo, em cinquenta por cento do vencimento que atualmente perceberem os professores catedráticos do Colégio Pedro II.

Art. 12 A partir da promulgação deste Ato, os vencimentos dos militares em serviço ativo da Polícia Militar não serão inferiores a sessenta por cento dos que vigoram atualmente no Exército Nacional, em igualdade de posto ou graduação.

A matéria contida nestes artigos escaparia em princípio ao conteúdo de uma Constituição política. Foi carta federal, entretanto, quem deu o exemplo, incluindo em seus textos numerosos dispositivos que excedem dos limites tecnicamente admissíveis de uma Constituição.

Dilatou-se de muito o seu conteúdo, à semelhança do que já se fez em 1936, esquecendo-se do conceito emitido por De Maistre de que "a fraqueza e a fragilidade de uma Constituição estão na razão direta da multiplicidade do número de artigos" (Essai sur le principe generateur de la Constitution I - pag. 243) e a fórmula de Prevost Paradol - "a melhor Constituição seria aquela que coubesse inteira dentro de um moeda".

A verdade é que, por maiores que sejam os esforços da doutrina, desde Aristóteles, para definir o conteúdo de uma Constituição, os seus limites não podem ser fixados, havendo sempre, na observação de Aute Lautain, um resíduo que, escapa à legislação ordinária. De la distinction des lois constitutionnelles et de lois ordinaires - pag. 67). Tudo depende da época, das tendências constitucionais e dos interesses políticos em jogo.

Ora, desde as Constituições de após guerra de 1941, estendeu-se a competência do poder constituinte que passou a absorver a matéria puramente legislativa (ver Mirkin Cuetzevitch - Les constitutions de l'Europe Nouvelle).

Nós seguimos esse caminho. Não vejo, por isso mesmo, como considerar inconstitucional, e mesmo estranho a inclusão no texto Constitucional de matéria relativa a equiparação de vencimentos.

Dentro do mesmo espírito foi contestada a constitucionalidade do artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias:

Art. 19 Aos atuais inativos com mais de dois anos de função policial civil, ou função em serviço ou dependência da Polícia Militar, ou outra para que tenha sido nomeado por ato do Chefe de Poder Executivo, dentro do Estado, consecutivo ou não, é assegurado o direito de revisão da reforma ou transferência para a reserva remunerada para melhoria do provento da inatividade. Pelas mesmas razões entretanto não posso reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo.

Os artigos 27 e 28 do ato das disposições transitórias da Constituição sofrem também imunidade com fundamento no artigo 124 I da Constituição:

"Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Ora, os dispositivos em causa determinam o seguinte:

"Art. 27 Ficam elevadas à entrância imediata as comarcas de Floriano, Berlingas (ex-Valença), Piracuruca, Piripiri, Jeromenha, Buriti dos Lopes e S. Pedro do Piauí.

Art. 28 Ficam criadas as comarcas de primeira entrância de Guadalupe, Ribeiro Gonçalves, Fronteiras e Alto Longá".

Tenho como de evidência a inconstitucionalidade, porquanto a Constituição vedou a modificação quer na divisão judiciária, quer na organização judiciária.

A divisão judiciária é não só geográfica mas também hierárquica, por isso mesmo é vedada a elevação na categoria das entrâncias como a criação de comarcas novas.

A organização judiciária compreende, na lição de João Mendes (Direito Judiciário pag. 21), a investidura e condições de investidura, de exercício da jurisdição, a competência do juiz etc.

Porém bem a Constituição do Piauí não somente sobre a divisão judiciária mas também sobre o provimento dos cargos nas comarcas desmembradas.

Tenho como inconstitucionais aqueles preceitos.

Segue-se, o artigo 30, também do ato das disposições transitórias, verbis:

"Os Promotores que depois de terem perdido este título por força do § 1º do art. 335 da lei n.º 40, de 23 de novembro de 1935, tenham permanecido como adjunto em exercício do cargo por mais de dez anos, serão efetivados na comarca onde serviram, com os mesmos direitos e vantagens dos Promotores de carreira".

É um favor concedido pela Constituição, mas que não pode ser invalidado no presente processo, pelas razões já expostas, quando examinamos os artigos 10, 12, 19 do Ato das disposições Constitucionais transitórias.

Outro preceito impugnado é o do artigo 41 — do Ato das Disposições Transitórias, verbis:

"Art. 41 — Ficam sem efeito todos os atos e demissões, substituições, transferências ou remoções de funcionários desde 28 de abril próximo passado, por motivo meramente partidário, que se presume na falta de processo administrativo.

Parágrafo único — As vantagens deste artigo atingem, indistintamente, aos extranumerários que tenham prestado serviço público estadual ou municipal em cargos efetivos ou de comissões, por mais de cinco anos ininterruptos ou não".

Há neste dispositivo manifesta invasão da competência privativa do Governador e constitui uma norma de aplicação indiscriminada cujo sentido contraria, principalmente em se tratando de extranumerários, a natureza específica do ato de provimento dos cargos públicos.

Como preceito de lei ordinária, seria, a meu ver, atacável por inconstitucional, não, porém, como preceito incorporado à Constituição do Estado.

Tenho, assim, como preceito juridicamente inerte no fundo como na forma, mas que não pode ser invalidado por este meio.

O art. 48 das disposições transitórias também é impugnado.

O seu texto é o seguinte:

Fica restabelecido o antigo município de Caracol com a mesma configuração e limites territoriais constantes da Lei Estadual n.º 686 de 4 de julho de 1912, modificados pela Lei Estadual n.º 811 de 4 de julho de 1914".

Com este dispositivo fica alterada a divisão territorial do Estado, com a criação de um novo Município e modificação, portanto, dos limites de outros Municípios vizinhos.

A atual divisão territorial feita nas bases das Convenções Nacionais de Estatística, nos termos do decreto-lei n.º 311 de 2 de março de 1938.

Em virtude deste último decreto-lei foram assentadas bases uniformes para a fixação, não só dos limites territoriais dos Municípios, mas ainda a coincidência da divisão administrativa com a judiciária e, portanto, a mais íntima relação entre ambas.

Na competência dos Estados, principalmente em sua fase constituinte, está incluída necessariamente, e por definição, a de organizar os Municípios e, portanto, a sua criação, modificação e extinção.

Surgem, porém, dois problemas relevantes quais sejam:

1.º a obrigação do Estado, até resolução expressa em contrário, manter os compromissos assumidos nas Convenções Nacionais de Estatística, obrigações estas assumidas nos termos da legislação então em vigor.

2.º o vínculo existente entre a organização administrativa e judiciária, sendo que esta, por força do disposto no artigo 124, I, da Constituição Federal, dentro de cinco anos da data que os estabelecer.

Estará implicitamente revogado o compromisso assumido? Poderá a divisão administrativa dissociar-se da judiciária?

São estes os problemas complexos que se apresentam ao nosso exame.

O pressuposto da instabilidade dos princípios acima referidos decorre do compromisso assumido através da Convenção Nacional, assinada pelo Estado em 17 de julho de 1937 nesta Capital.

Nem haveria outra forma de vincular o Estado a uma orientação uniforme em relação a tais assuntos, de sua economia interna, sem uma Convenção prévia.

Não pode a União impor normas aos Estados sem que esta competência decorra da própria Constituição.

Por isso mesmo, o decreto 946 de 7 de julho de 1936, instituiu a Convenção Nacional de Estatística como "o instrumento de solene a-ôrdo entre os poderes executivos da União, dos Estados do Distrito Federal, do Território do Acre, para o fim de integrar a Constituição Federativa do Instituto Nacional de Estatística e regular o regime de cooperação e harmonia em que devem trabalhar os órgãos da União e das unidades federativas..." (Ver o nosso Tratado de Direito Administrativo vol. II — página 66 e seguintes).

O decreto-lei n.º 311 de 2 de março de 1938, consubstancia numerosas orientações tomadas em virtude de convenções notadamente as de números 59 e 60, em que se encontram cláusulas (como as XIV e XV da Revolução n.º 59, de 17 de julho de 1937) em que são fixadas as bases da divisão territorial do Brasil.

Poderia o Estado revogar ou tornar sem efeito os compromissos assumidos nas Convenções que assinou?

Já tivemos ocasião de mostrar alhures (nosso Tratado de Direito Administrativo vol. II pag. 223 e seguinte) a natureza desses acordos e convenções, o seu caráter contratual e como todas as nossas Constituições republicanas os admitem (a de 1891 — artigo 9 — a de 1934, artigo 3.894 — a de 1937 artigo 19 — a de 1946 — omissa).

Mostramos também a aplicação do sistema nos Estados Unidos da América do Norte (Willoughby — American Constitutional System — pag. 285) citamos finalmente a nossa tradição administrativa, através dos acordos para execução de serviços agrícolas, fiscalização do Código de Minas, a criação de uma cobrança de impostos

e especialmente os confínios dos Estados cafeeiros, desde o famoso convênio de Taubaté em 1906 — (ver Barbalho — Comentários, pag. 273 — Maximiliano Comentários à Constituição pag. 702 — nota 2).

Parece-se portanto que sem quebrar compromissos anteriores, o Estado não poderia, em princípio, alterar o que havia sido estipulado na Convenção em apreço.

Te-lo-la, entretanto, feito?

Esta é matéria que escapa a apreciação constitucional, porque não está em jogo nenhum dispositivo da Constituição Federal, mas apenas um convênio cujas conclusões foram aprovadas por uma lei federal.

Poderia, entretanto, ter o artigo 43 das disposições transitórias do Estado ferido o preceito do artigo 124 — I da Constituição federal que garante a inalterabilidade da divisão judiciária, dentro de cinco anos, salvo provocação do Tribunal de Justiça.

Ora, de acordo com o disposto no decreto-lei n.º 311 de 1938, a divisão judiciária está em função da divisão administrativa.

O termo judiciário, por exemplo, corresponde a dois ou mais Municípios.

Teria o artigo 43 incidido no preceito constitucional. A criação do Município modificaria porventura a divisão judiciária?

A resposta a esta questão constitui matéria de fato, a violação pretendida não pode encontrar solução na presente representação mas em recurso próprio, devidamente processado, com a comprovação dos pressupostos de fato.

Merceu também impugnação o artigo 50:

Art. 50 Fica extinto o Departamento das Municipalidades, passando a comissão permanente a que se refere ao parágrafo 3.º do art. 24, da Constituição a incumbência de fiscalizar as finanças do Município para o que lhe serão remetidos os balanços mensais das Prefeituras.

§ 1.º A Comissão poderá requisitar, por intermédio de seu Presidente, o material e o pessoal técnico, que, a seu critério, forem julgados necessários, ao desempenho de suas funções e terá competência de nomear comissões de inquérito para qualquer município.

§ 2.º Os funcionários lotados nesse Departamento nomeados a título efetivo, mesmo que não estejam no gozo de estabilidade, serão obrigatoriamente lotados em outros Departamentos.

Este dispositivo é apenas uma medida que visa substituir o antigo Departamento das Municipalidades por outro órgão criado pela Constituição.

Transfere-se, por esta forma, ao poder legislativo, o controle da administração Municipal.

Pode-se discutir as vantagens da medida, sob o ponto de vista puramente técnico, salientando-se o inconveniente de transferir-se para um órgão político, a função que mereceria o exame e a orientação de um Departamento administrativo.

Suprimiu-se aí também o auxílio técnico aos Municípios, a que vem permitindo a padronização de orçamentos, o estudo de problemas que interessam a mais de um Município, o seguimento de recursos técnicos de que se ressentem muitos Municípios do interior para o exame de seus problemas urbanos e relacionados com os serviços públicos.

Seria fácil demonstrar os serviços prestados pelos Departamentos das Municipalidades em todo país.

Preferiu o constituinte estadual suprimir-lo sobre ele recairá certamente a responsabilidade dessa orienta-

ção que não pode ser invalidada pelo meio agora pleiteado.

Mas pretende-se que a Comissão parlamentar incumbida do controle das finanças Municipais é inconstitucional porque vem ferir a autonomia dos Municípios.

Merece exame a questão.

A autonomia dos Municípios foi sempre entre nós um problema transcendente, não só pelo seu prisma político como também administrativo e constitucional.

O problema político vem de longe, vem da luta em torno do prestígio local, que se define melhor depois que perdeu o Município aquela feição puramente administrativa das nossas primeiras instituições coloniais. (Ver Cândido Mendes Código Filipino — pag. 461).

A organização dos Municípios obedeceu muitas vezes à própria iniciativa das populações e tinha uma forma primitiva destinada exclusivamente a atender aos interesses dos grupos sociais que se organizavam na terra ainda desnovada (Carneiro — O Município — pag. 11).

Foi o ato adicional quem criou o espírito de reivindicação dos Municípios, hostil como observa Urquy (Provincias I — § 176) ao elemento Municipal em benefício do prestígio político das Assembleias Provinciais.

Mas apesar de tudo, não obstante o movimento pela desnaturalização que teve em Taubates Básicos (A Província, Cartas de um solitário) um dos seus maiores defensores, a lei de 1893 atravessou todo o regime municipal, com poucas concessões à autonomia Municipal.

A República assegurou em sua primeira Constituição, a autonomia do Município, em tudo quanto dissesse respeito ao seu peculiar interesse, expressões vagas e que pouco representavam em favor da autonomia Municipal (ver Castro, Nunes — Do Estado Federal e sua organização Municipal, Levy Carneiro — Problemas Municipais).

Mas aos poucos essa autonomia se foi definindo. A Constituição de 1934 já atribuía aos Municípios até renda tributária própria.

A de 1937 seguiu o mesmo caminho.

A Constituição de 1946, ainda foi mais precisa porquanto definiu a autonomia Municipal, dentro do seguinte quadro:

1 — eleição dos prefeitos e vereadores;
2 — administração própria em tudo quanto disser com o seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) a decretação de impostos, sua arrecadação e aplicação das suas rendas;
b) organização dos serviços públicos locais.

Dentro dessa esfera estão os Municípios imunes a intervenção do Estado só admissível nos casos expressos no artigo 23 da Constituição federal, verbis:

"Os Estados não intervirão nos Municípios senão para lhes regularizar as finanças, quando:

I — se verificar impuntualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada".

Seguem-se os dois únicos casos em que é admitida, tolerada a intervenção dos Estados nos Municípios, de regra vedada em termos expressos — os Estados só intervirão nos Municípios nas duas hipóteses previstas no artigo 23 da Constituição.

Poderão, entretanto, os Estados e por isso mesmo que a intervenção só se justifica, por motivo financeiro, po-

terão os Estados fiscalizar a administração financeira, especialmente a execução do orçamento dos Municípios — pela forma que for estabelecida nas Constituições Estaduais.

Ora a Constituição do Estado do Piauí preferiu atribuir à Comissão permanente da Assembléia, criada pelo artigo 24 da Constituição, a função de fiscalizar a vida financeira dos Municípios.

Se a solução foi a melhor não cabe aqui investigar de momento que tal solução não infringe o dispositivo da Constituição federal artigo 22, já citado.

Refere-se a outra arguição, à inconstitucionalidade do artigo 53 do ato das disposições constitucionais transitórias cujos termos são os seguintes:

Art. 53 — Até a posse dos eleitos, compete ao Governador do Estado nomear os Prefeitos dos Municípios em que o cargo deva ser provido por eleição.

§ 1.º — São incompatíveis com estes cargos de Prefeitos aqueles que o tenham exercido, dentro dos últimos seis meses, seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, bem como aqueles que sejam ou tenham sido, nos últimos seis meses, membros do Diretório partidários.

§ 2.º. As incompatibilidades dos atuais Prefeitos, referidas no parágrafo anterior, acarretando simultâneo afastamento de suas funções vigorarão no prazo de cinco dias depois da promulgação deste Ato nos municípios servidos por telégrafos e quinze dias depois da mesma promulgação nos demais municípios.

§ 3.º. A Assembléia Legislativa poderá, nos casos em que o atual Prefeito seja pessoa isenta e estranha às atividades partidárias locais, aprovar a sua continuação no cargo.

§ 4.º. Nenhum Prefeito mantido ou nomeado exercerá atividades político-partidárias nem empregará, sob este critério, os bens, serviços e funções do Município.

Sobre o assunto, devo aqui repetir o que já tive ocasião de dizer em outra representação sobre a competência para legislar sobre inelegibilidade:

A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União art. 5 — XV — a) não tendo sido reservada aos Estados a competência supletiva ou complementar a que se refere o art. 6.º da Constituição Federal.

Além do mais, prodígia foi esta última Constituição em provar sobre o assunto, principalmente em matéria de condições de elegibilidade eleitoral passiva, restritiva da capacidade absoluta atribuída a todos os eleitores para se tornarem candidatos a cargos eletivos.

É, efetivamente, princípio geral de que a capacidade ativa do eleitor presunha, salvo restrição legal expressa, também o direito de ser eleito.

Dispondo a Constituição Federal sobre as condições de elegibilidade e outorgando a legislação federal competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, é de toda evidência, que nada reservou em matéria eleitoral aos Estados.

Não há dúvida, por outro lado, que a matéria se inclui no direito eleitoral, que em sua concepção ampla, compreende tudo quanto se relaciona com o exercício do direito do voto desde o alistamento até a diplomação dos candidatos eleitos.

Poderíamos discriminar o conteúdo desse direito eleitoral, pela seguinte forma:

- a) organização e fundamento dos partidos políticos;
- b) organização judiciária eleitoral;

- c) organização da capacidade ativa e passiva dos direitos políticos;
- d) processo eleitoral;
- e) sistema repressivo eleitoral.

Esta compreensão do direito eleitoral decorre do conteúdo da legislação eleitoral existente, e portanto do direito positivo.

É a orientação seguida aliás, pelos que trataram do assunto. (Ver M. Dada Montana — Na justiça eleitoral — Santa Fé 145 — pag. 21) Laban — Droit Public de l'Empire Allemand I — pag. 171 — Jellinek — Diritti pubblici Subietivi — pag. 175).

Não vejo, por isso mesmo, como admitir-se que os poderes estaduais, mesmo constituintes limite o exercício dos direitos eleitorais (*jus activae civitatis*) além do que foi fixado na Constituição.

Tenho portanto, tais dispositivos por inconstitucionais.

Em parecer que havia emitido no Tribunal Superior Eleitoral inclinava-me, pela competência supletiva dos Estados, pelo menos no que se refere às eleições Municipais. Verifico, já agora, diante de novo exame do assunto que nem a exceção se justificaria em face dos preceitos constitucionais já citados, bem como nas leis eleitorais vigentes.

E, no caso específico das inelegibilidades é a própria Constituição que inclui a matéria na órbita do direito eleitoral, competência para

VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade.

Não há pois como negar-se o conteúdo eleitoral da matéria disciplinada pela Constituição estadual.

Privativa da União é a matéria a que consagrou, aliás, o texto constitucional numerosos dispositivos criando os casos de inelegibilidade e incompatibilidade (artigos 138 — 139 e 140 — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — artigo 11 § 7 e 19).

O texto, porém, contém normas diferentes que assim podem ser discriminadas:

1 — a livre nomeação dos prefeitos até as primeiras eleições Municipais: (Caput);

2 — a incompatibilidade dos prefeitos, estabelecendo restrições à livre nomeação incompatibilidade fundada em motivo de parentesco, político, etc. (§§ 1.º e 2.º);

3) subordinação à Assembléia da permissão para eventual permanência no cargo (§ 3.º);

4 — proibição do exercício de atividade político-partidária pelos Prefeitos (§ 4.º);

Não vejo, entretanto como limitar o direito de livre nomeação dos Prefeitos criando-se incompatibilidades morais e políticas que envolvem o próprio poder de nomear livremente.

O texto Constitucional não limitou esse poder, aos diplomas estaduais não seria lícito fazê-lo sem exceder a sua competência.

O que está expresso é a inelegibilidade dos atuais Prefeitos ou daqueles que hajam exercido o cargo até seis meses antes da eleição.

A incompatibilidade, entretanto, pressupõe a concorrência simultânea de duas situações que se chocam, que não podem existir juntas. "Incapacity of existing or being exercised together" na definição do Encyclopedic Law Dictionary de Shumaker e Longsdorf, verb. incompatibility.

Dai a consequência lógica, admitida por quantos tenham estudado o assunto o direito de opção (ver Hourcade — Précis de Droit Constitutionnel — vol. 4 — págs. 169 — Carlos Maximiliano — Comentários à Constituição Federal, págs. 372 Aurélio Leal — Teoria e Prática da Constituição, págs.

372 — Eugene Pierre — Droit Politique, n.º 337 e seguintes.

É bem verdade que no terreno do direito administrativo a questão se reveste por vezes de outro aspecto quando se trata de verificar a existência de situação que inabilitam o funcionário para o exercício da função pública.

Mas mesmo neste terreno, como nota Bielsa. (Derecho Administrativo vol. I — pag. 95) a incompatibilidade pode resultar ou da colisão entre diversas causas, da proibição de acumulação e da possível subordinação do interesse público, quando estes não são paralelos ou coincidentes com as dos funcionários.

Mas na realidade, o que procurou o dispositivo impugnado foi uma incapacidade, expressão que não quis usar porque fundadas em razões políticas ou de parentesco.

O parágrafo 2.º procurou ajustar o conceito teórico com os objetivos da lei constitucional quando se refere "ao simultâneo afastamento de suas funções" — mas a realidade é que não existe a simultaneidade que caracteriza a simultaneidade que caracteriza a existência de fato anterior que teria criado a incapacidade para a continuação no exercício do cargo.

Como se vê o vocábulo "incompatibilidade" está escrito com o mero intuito de atribuir-se conteúdo jurídico a uma norma que envolve razões de interesse político, talvez relevante, mas que, segundo me parece, não poderia ter sido criado pela Constituição do Estado, que limitou a competência privativa do governador de nomear livremente, os prefeitos neste interregno, até as eleições municipais.

Assim sendo, quer a considere sob o prisma da competência para legislar sobre matéria eleitoral, equiparando-se a incompatibilidade a inelegibilidade que se considere em face do direito administrativo quer, enfim, dentro do quadro da Constituição Federal, que permite a livre nomeação dos Prefeitos até as eleições Municipais, parece-me inconstitucional o preceito.

Em aditamento, também dispõe o artigo 54 cuja constitucionalidade é impugnada:

"Art. 54. Até a instalação das Câmaras Municipais as suas atribuições serão exercidas por uma Comissão composta de sete deputados e constituída, quanto possível pelo critério da proporção, partidária dentro de dez dias contados da promulgação deste Ato, na forma que a Assembléia determinar."

O dispositivo viria ferir a autonomia Municipal assegurada como princípio constitucional.

É preciso, entretanto, distinguir. A autonomia municipal está assegurada uma vez verificada a organização dos Municípios, depois de votadas as leis de organização municipal e eleitos os respectivos órgãos de administração.

Até lá é a própria Constituição Federal que o determina: devem se reger os Municípios por dois processos sucessivos. O primeiro é aquele mencionado no artigo 12 do ato federal das disposições constitucionais transitórias, isto é reger-se-ão até a promulgação das constituições estaduais, pela legislação vigente, o segundo, e isto é implícito, pela forma por que ficar disciplinado pelos constituições de cada Estado.

Não há que fugir, a meu ver, dessa conclusão.

E isto por diversos motivos, a saber: primeiro, porque aos Estados cabe organizar os seus Municípios de acordo com as leis que forem votadas; o segundo, porque a situação dos Estados antes da promulgação das Constituições teria fatalmente de obedecer à lei federal a terceira finalmente porque não há como falar de res-

peito à autonomia, enquanto os Municípios não estiverem organizados.

É evidente o intuito político da norma em apreço, visando reduzir o prestígio dos prefeitos nomeados pelo governador neste interregno. É a política da Assembléia contra a política do Governador.

Mas são questões políticas que transcendem da órbita constitucional onde devem permanecer os tribunais e também o Ministério Público a quem cabe precipuamente, obedecer a Constituição e fazê-la cumprir.

Finalmente é impugnado o artigo 63 do ato das disposições transitórias, verbis:

"Art. 63. São aprovados os atos dos ex-interventores neste Estado que tenham atribuído ou proclamado direitos individuais, não sendo permitido alterar-lhes, de qualquer maneira, os respectivos efeitos."

O dispositivo é, a meu ver, ao mesmo tempo impreciso, indefinido, e inócuo.

A expressão direitos individuais tem um sentido doutrinário que não pode ser caracterizado com absoluta precisão; está sempre em função de um caso concreto, porque ele se define mais na prática, na vida do regime do que como expressão teórica.

A proteção dos direitos individuais não precisava de afirmação constitucional, é da essência do sistema e, mesmo sem a declaração legal, deverá sempre ser objeto de obediência.

Quanto a definição e conteúdo dos chamados direitos individuais, segundo a terminologia da declaração de direitos, ou como querem outros direitos naturais é de se fazer remissão ao texto constitucional que os classifica. (ver A. FOURIE — L'évolution des droits individuels de la Constitution — DABIN — Doctrine générale de l'Etat. Lindsay — The democratic modern State — Ritchie — Natural Rights — Maritan — Les droits de l'homme et la loi naturelle — Paul Janet — Histoire de la science politique — Sampaio Doria — Os direitos do homem).

É bem verdade que já hoje a relação desses direitos já se vão ampliando para outros setores, das relações sociais e os direitos sociais se adicionam aqueles já assegurados pelas antigas Constituições (ver Gurvitch — L'idée du droit social — La declaration des droits sociaux — Rafael Vehils — Los principios sociales de la conferencia de Chapultepec. Mirkin Guezevitch — les nouvelles tendances du droit Constitutionnel).

A verdade entretanto é que a discriminação entre as duas categorias de direitos somente se afirma em função do momento em que foram incorporadas à legislação positiva porque de qualquer forma todos esses direitos individuais ou sociais são expressões do direito positivo quando se trata de reconhecê-los judicialmente.

O dispositivo parece-me desnecessário, vago e sujeito a interpretações várias mas não inconstitucional porque prestigia a declaração dos direitos individuais proclamados na Constituição.

CONCLUSÃO

Em resumo, estou pela Constitucionalidade dos seguintes dispositivos: 13 e 14 — que tratam da intervenção

42 — que trata do veto

51 e 53 — do Tribunal de Contas

67 — impeachment

78 — composição do Tribunal

83 e 2 — competência do Tribunal

89 — nomeação de suplentes de juizes

120 — nomeação de prefeitos

145-X — estabilidade de funcionários

- 177 — Chefe de polícia
- Disposições transitórias
- 10 e 12 — equiparação de vencimentos
- 19 — inativos
- 30 — promotores
- 41 — revogação de atos administrativos
- 50 — extinção do Departamento das Municipalidades
- 54 — Câmaras Municipais transitórias
- 63 — aprovação dos atos dos ex-interventores.
- Pelo não conhecimento do art. 48 das Disposições Transitórias — Res. estabelecimento de Municípios e pela inconstitucionalidade dos seguintes:
- 67 e § 1.º do mesmo artigo — organização do Tribunal Especial;
- 82 — 3 — Competência do Tribunal.
- 87 — Divisão de comarcas;
- 91 — Nomeação de Juizes de paz.
- Disposições transitórias:
- Arts. 27 e 28 — entrâncias;
- 53 — incompatibilidade dos Prefeitos.

Requer por isso, a V. Exa. que distribuída a presente como reclamação, seja a mesma afinal julgada provada.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1947. — a) *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRICTO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Feito o relatório foi mandado publicar para julgamento ulterior na forma do Reg. Int. do Supremo Tribunal Federal.

Tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Arnan-do Prado.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Alvaro Goulart de Oliveira. — *Alir Ribeiro d'Avellar*, Subsecretário.

TRIBUNAL PLENO

Representação n.º 97

(Piauí)

VOTO

O Sr. Ministro *Edgard Costa* — Pela representação com que o eminente Sr. Dr. Procurador-Geral da República submete ao exame deste Tribunal a inconstitucionalidade, que o ilustre Governador do Estado do Piauí argui de vários dispositivos da Constituição desse Estado, promulgada em 22 de agosto último, — é ele chamado, uma vez ainda, a desempenhar a delicada e grave função que lhe atribuiu a Constituição Federal de 18 de setembro, em seu art. 8.º, Parágrafo único. — Delicada e grave porque condicional ao seu próprio pronunciamento, a intervenção do Governo Federal nos Estados; e essa intervenção, por afetar-lhes a autonomia, é sempre um mal, ainda quando necessário, perturbador que é daquela harmonia imprescindível ao fortalecimento da união e da grandeza da Federação. Poder-se-ia dizer como Cam-pões Salles, em frase lembrada por Carlos Maximilian, (Com. n.º 129), — que estaremos como que tocando no coração mesmo da República.

Sendo a intervenção medida de natureza eminentemente política, por

dizer de perto com a vida mesma da Federação, no exercício dessa atribuição constitucional transcende o Tribunal do plano judiciário das suas atribuições comuns para o plano da política.

Chamado a pronunciar-se sobre a inobservância pelos Estados-membros dos princípios que consubstanciam o regime representativo ou democrático da república federativa, e que se enunciam no art. 7, n. VII, do Pacto Federal, a decisão do Tribunal, no sentido dessa inobservância, importa para o Legislativo no dever de decretar a intervenção, e para o Executivo no de efetivá-la: são os três poderes políticos da União, como órgãos da soberania nacional e elementos integrantes do "Governo Federal" a que se refere o dispositivo citado, colaborando na mesma providência. E o imprescindível dessa colaboração dá a medida da gravidade da providência.

Estabelecidos aqueles princípios como limites impostos à autonomia dos Estados, somente a sua inobservância, e não a de quaisquer outros implícitos, ou mesmo explícitos, em postulados outros da Constituição, autoriza a intervenção, e isso resulta do próprio dispositivo que confere ao Tribunal o exame prévio da inconstitucionalidade arguida: "no caso do n.º VII", diz o parágrafo único do art. 8.º.

Tem, pois, como primeiro critério normativo a ser observado pelo Tribunal no julgamento das representações que, por força desse dispositivo, lhe são presentes, — que não são de conhecer as arguições de inconstitucionalidade que se não funde, ou não encontre base na vulneração de um daqueles princípios. Trata-se de declaração de uma inconstitucionalidade *em tese*; e essa é a única que ao Tribunal cabe privativamente; a que decorre ou possa decorrer da desconformidade de ato ou lei com princípios outros, implícitos ou explícitos, da Constituição, encontra remédio e corretivo pelas vias judiciárias comuns, e deste Tribunal através do recurso extraordinário, que é "o instrumento de supremacia da Constituição e das leis federais sobre as estaduais, e do equilíbrio entre a Soberania da Nação e a autonomia dos Estados" (Sampaio Doria. Os direitos do homem, v. 2.º, pág. 106).

Cumpra, ainda, estando em causa a autonomia estadual, — cuja medida é "o problema crucial da Federação", como em outra oportunidade já o qualificou o Dr. Procurador Geral, — não esquecer a regra inscrita no art. 18 e § 1.º da Constituição Federal, segundo a qual — "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. Aos Estados se reservam todos os poderes que implicita ou explicitamente não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Com a ressalva, pois, dos princípios constitucionais necessários a que se mantenha o regime, deve ser atribuída e reconhecida aos Estados a mais ampla autonomia no decretarem a Constituição pela qual se deverão reger: é uma competência irrevocável, que compreende tudo quanto não se lhes proíbe nem se atribui à União, expressa ou implicitamente. Não são obrigados, — como advertia Barbalho (Com. ao art. 63 da Constituição de 1891) — a seguir a Constituição Federal inteiramente à risca, a modelarem-se completamente por ela, sem divergir em alguns pontos, contanto que não sejam fundamentais, o que importaria em restrições incompatíveis com a idéia mesma do regime federativo.

Ainda uma outra consideração preliminar há a fazer: a inconstitucionalidade cuja declaração se pleiteia será a que resulte manifesta, evidente, acima de toda dúvida, razoável, e não a pela qual se conclua

mediante regras de hermenêutica, por indução ou dedução de princípios, através da elaboração mental do intérprete: a presunção é a de que o legislador agiu dentro dos seus poderes constitucionais, de modo que na dúvida deve o Tribunal se abster de pronunciar a invalidade do ato (cf. Castro Nunes, Th. e P. do P. Jud., pág. 590).

Finalmente, cumpre atentar em que, nesta como nas anteriores representações, estão em causa atos oriundos, não do poder legislativo ordinário, mas do próprio poder *constituinte* do Estado, que, incumbido da sua estruturação político-administrativa, tem função mais ampla, poderes mais extensos, e cuja intenção, assim, só encontra limites naqueles que lhe traçou expressamente a Constituição Federal.

Fixadas essas preliminares como outros tantos critérios ou normas a conservar na apreciação e exame das arguições submetidas ao Tribunal, passo a proferir o meu voto sobre cada uma das formuladas pelo senhor Governador do Estado do Piauí e constantes da representação do senhor Dr. Procurador Geral da República, vencido que fui em julgamento anterior (*representação n.º 95*) na preliminar de somente serem conhecidas aquelas por cuja procedência se houvesse ele manifestado.

I

A primeira arguição, focalize os artigos 13 e 14 da Constituição estadual, que tratam da intervenção nos Municípios. Dispõem esses artigos:

"Art. 13. Nos casos de intervenção (art. 23, ns. I e II da Constituição Federal), será esta decretada por lei estadual de iniciativa da Assembléia Legislativa ou do Governador do Estado.

"Art. 14. Compete ao Governador do Estado tornar efetiva a intervenção e nomear o Interventor, depois de aprovada a escolha pela Assembléia.

Parágrafo único. O Interventor prestará contas da sua administração à Assembléia, fazendo-o por intermédio do Governador".

Entende o Governador que lhe competindo pela Constituição, art. 50 n.º 9, executar a intervenção nos Municípios, deve o Interventor de sua escolha, ser também de sua exclusiva confiança: fazer depender a nomeação de aprovação da Assembléia, vale por uma intromissão abusiva do Legislativo, com violação do princípio da "independência e harmonia dos Poderes".

A arguição não é acolhida pelo Dr. Procurador Geral, e efetivamente, não se mostra patente ou manifesta a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos por violação do princípio invocado.

Nos termos do art. 23 da Constituição Federal a intervenção dos Estados nos Municípios só é autorizada para o fim de lhes regularizar as finanças, nos casos que especifica: impropriedade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado e falta de pagamento por dois anos consecutivos de sua despesa fundada. A semelhança do que dispõe aquela sobre a intervenção nos Estados nesta última hipótese, a Constituição estadual faz depender de lei decretada pela Assembléia a intervenção nos Municípios. Não se trata, pois, de uma medida ou providência de iniciativa exclusiva do Governador que não é assim, o único juiz da sua conveniência ou oportunidade o que, de logo afasta o argumento de impor em intromissão abusiva do Legislativo a sua intromissão na escolha do Interventor: constitui antes, uma forma de elaboração mais estreita dos dois poderes em ato de tanta relevância para a autonomia municipal.

II

Dispõe a Constituição do Piauí sobre o veto do Governador, nos arts. 42 e § 3.º:

"Art. 42 — Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á o meu voto total ou parcial, dentro de 10 dias, a contar daquele em que tiver recebido, devolvendo à Assembléia, até o último dia do decênio, com os motivos de recusa, o projeto ou a parte vetada.

"§ 3.º Devoído o projeto à Assembléia, será submetido à discussão única, com parecer, ou sem ele, dentro em dez dias úteis, contados da devolução ou da abertura dos trabalhos, e se aprovado pela maioria absoluta da Assembléia, irá de novo ao Governador para promulgação, que, não sendo atendida em três dias, será feita pelo Presidente da Assembléia....."

No quorum estabelecido para a manutenção do projeto e consequente rejeição do veto, reside o motivo da arguição feita. Pretende o Governador do Estado que o dispositivo fere o princípio fundamental do regime quanto ao equilíbrio e colaboração dos poderes públicos no sistema presidencial porque a simples maioria com que se contenta importa em anulação do veto e no poder quase absoluto da Assembléia ao formular a lei, o seu predomínio portanto sobre o Executivo. Isso quando, com gritante disparidade, exige para a aprovação do veto dos Prefeitos 2/3 dos votos das respectivas Câmaras Municipais.

O Dr. Procurador Geral não discorde eiva de inconstitucionalidade no preceito impugnado, mostrando a variedade de critério adotado a respeito nas Constituições Federais de 1891 e de 1934, — exigindo aquela 2/3 e esta a maioria absoluta — bem assim nas Constituições estaduais de 1935 e nas vigentes.

O veto como atribuição do chefe do Executivo, é um fato ou contrapelo aos possíveis excessos do Legislativo; mas a esse como poder moderante deve no caso caber a última palavra. E para que se não rompa o equilíbrio e a harmonia entre ambos se o veto por um lado não é absoluto a sua rejeição exige, por outro certo quorum que possa subtrair-lhe do "império de pequenos grupos dominantes nas Câmaras de insignificantíssimas matérias, em assunto de tal relevância" (Barbalho, Com. 2.ª ed., pág. 201).

Esse quorum é na Constituição Federal, de dois terços dos deputados e Senadores presentes à sessão conjunta das duas Câmaras especialmente convocadas para a apreciação do veto; na Constituição estadual a maioria absoluta da Assembléia. Com toda procedência observa, entretanto, o Dr. Procurador Geral que — "a existência da maioria absoluta da Assembléia" representa muito mais que os dois terços dos membros presentes como dispõe a Constituição Federal, (art. 70, § 3.º) porque resulta afinal, na exigência da unanimidade do quorum para a deliberação da Assembléia. O critério basando não no quorum nem no número dos membros presentes, mas na totalidade da Assembléia, é sempre mais recomendável".

Com o dispor como fez a Constituição do Piauí, não põe em risco a independência do Executivo em face do Legislativo; era também assim que dispunha a Constituição Federal de 1934, art. 45 § 2.º, contentando-se, para a rejeição do veto com o voto também da maioria absoluta de cada uma das casas do Parlamento não considerando, portanto, esse quorum como contrário ou prejudicial à in-

dependência e coordenação dos poderes, que expressamente erigiu, no art. 7, n.º I b, como um dos princípios constitucionais.

III

Outro dispositivo arguido de inconstitucionalidade é o do art. 51, n.º 5, segundo o qual:

"Compete ao Tribunal de Contas julgar, em última instância, os recursos administrativos contra lançamento de impostos"

E bem assim, o art. 53, que assim reza:

"Sem prejuízo das funções do seu cargo, servirá como Procurador do Estado, junto ao Tribunal de Contas, o Procurador dos Feitos da Fazenda do Estado, sem nenhuma contravindicação além das asseguradas aos respectivos juizes."

Argue-se de inconstitucional o primeiro por contrário ao princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos; com ele ficaria o Executivo submisso a um Tribunal administrativo.

O Tribunal de Contas não é órgão nem do Poder Legislativo nem do Poder Judiciário; está "posto de permo" entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição porém, a qualquer deles" (Cf. Castro Nunes, *obr. cit.*, página 25).

Como conclui o Dr. Procurador Geral, — "o dispositivo pode ser inconveniente confundir competência, deformar até certo ponto a finalidade de aquele Tribunal, revivendo, sob outro aspecto, ideia já alimentada em outras épocas em relação ao Tribunal de Contas da União, mas não incide em vício de inconstitucionalidade, a ser declarada, nesta oportunidade."

O segundo dispositivo é impugnado por infringente do art. 85 da Constituição Federal, que veda a acumulação de quaisquer cargos.

O só fundamento da arguição é bastante para que dela se não tome conhecimento: é que não está em causa qualquer dos princípios enumerados no art. 7, n.º VIII.

IV

A arguição seguinte traz de novo à discussão a questão relativa à competência dos Estados para dispor em suas Constituições sobre a "impeachment", ou o processo de responsabilidade dos respectivos governadores. Fê-lo a Constituição do Estado do Piauí pela seguinte forma:

"Art. 67. O Governador do Estado, depois que a Assembleia, pelo voto da maioria de seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a processo e julgamento, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, perante um Tribunal Especial, que se compõe de sete membros, a saber: o Presidente do Tribunal de Justiça que servirá como presidente do Tribunal Especial onde terá apenas voto de qualidade, e mais dois Desembargadores escolhidos por sorteio entre os membros do Tribunal de Justiça; quatro Deputados eleitos pela Assembleia Legislativa."

1.º A escolha dos membros do Tribunal Especial far-se-á dentro de cinco dias após declarada procedente a acusação."

Na Constituição desse Tribunal, a cuja competência se atribui o julgamento dos crimes de responsabilidade, reside o motivo da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo, como contrário à independência e harmonia dos poderes, porque ilusória será, por assim dizer, a defesa, que por ventura possa oferecer o chefe do Poder Executivo, dada a comparação do mesmo Tribunal em que a maioria sairá da Assembleia Legislativa, e organizada somente de-

pois de decretada a procedência da acusação pela maioria dessa mesma Assembleia.

Como observa o Dr. Procurador Geral, — "a Constituição do Piauí constitui um caso quase singular entre as modernas Constituições estaduais, transferindo para um Tribunal especial, misto de políticos e magistrados, a competência para o procedimento por crime de responsabilidade."

A Constituição Federal de 1934 também atribuiu o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, a um Tribunal Especial, tendo como presidente o da Corte Suprema, com voto apenas de qualidade, e composto de nove juizes, sendo três membros da mesma Corte, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados, todos escolhidos por sorteio (art. 53).

A Constituição de 1946 preferiu, porém, voltar ao sistema da Constituição de 1891, conferindo (art. 53) o julgamento ao Senado, sob a presidência do Presidente deste Tribunal, isto é, adotando o critério da instância puramente política para a acusação e para o julgamento, levado, talvez o legislado constituinte pela natureza mesma do processo. De fato o "impeachment" é um processo de natureza eminentemente política.

De índole acientamente constitucional, é instituído e regulado pela Constituição, segundo normas que visam ressaltar, assegurando-o, o princípio essencial do regime, relativo à independência e harmonia dos poderes.

Adstritos portanto, a essas normas, ou a outras que não importem em restrição ou ameaça à independência do Executivo frente ao Legislativo, rompendo aquele equilíbrio harmônico que o modelo federal exige como essencial ao regime, lícito é aos Estados inscrever-lo em suas Constituições.

Como providência, ou medida política deve ser preferencialmente atribuído à competência de corporações políticas, como são as Câmaras legislativas, corpos eletivos. Foi o que estabeleceu a Constituição Federal, atribuindo a acusação à Câmara dos Deputados e o julgamento ao Senado. Poder-se-á alegar, porém, que não tendo o Estado adotado o sistema bicameral, inadmissível seria reunir numa mesma assembleia ou corporação as duas instâncias. O argumento não tem grande peso, porque é o que se verifica em relação aos Tribunais a que a lei confere a competência originária privativa em função da qualidade dos acusados.

Cumpria pois, adaptando ao modelo federal, atribuir o legislador constituinte estadual à Assembleia Legislativa o procedimento em sua integralidade a acusação e o julgamento.

Quando, porém, entendesse — por não haver adotado o sistema bicameral — conferir o julgamento a um tribunal especial misto, indispensável seria organizá-lo de modo que se não convertesse o "impeachment" em instrumento de preponderância do Legislativo sobre o Executivo. E nisso importa o que estabelece a Constituição do Estado nos dispositivos impugnados: 1.º, dando na composição do Tribunal a maioria aos representantes do Legislativo; 2.º, estabelecendo a sua escolha por eleição, diversamente da dos desembargadores, que é feita por sorteio; 3.º, mandando proceder a essa escolha após a declaração da procedência da acusação; e sendo esta feita pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia, ilusória, como alega o Governador do Estado, será, de fato, qualquer defesa.

Entretanto, no regime da Constituição de 1934, na organização desse

Tribunal especial dispõe a Constituição do próprio Estado do Piauí promulgada em 18 de julho de 1935, de forma muito mais garantidora da insuspeição daquele órgão, e com respeito absoluto à independência e à harmonia entre os dois poderes: de acordo, com o art. 68 compor-se-ia o Tribunal, tendo como presidente o da Corte de Apelação, de três desembargadores, três deputados e três cidadãos de reputação sã e reputação ilibada, escolhidos todos no início de cada período governamental, os primeiros mediante eleição, das respectivas corporações, e os últimos indicados pelo próprio Governador.

Ainda, pois, que se reconheça aos Estados a faculdade de estabelecerem, em suas Constituições, a maneira de compor o órgão ou tribunal a que se atribua a competência para o julgamento dos crimes de responsabilidade dos seus Governadores, não se lhes pode alargar essa competência a ponto de permitir se torne periculante o princípio constitucional de independência e harmonia dos seus poderes, princípio a cuja observância estão obrigados, como um dos essenciais ou básicos do regime.

V

Dispõe o art. 78, ns. 7 e 11, da Constituição piauiense, sobre a organização judiciária do Estado:

"N.º 7. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tripla. Escolhido um membro do Ministério Público, será preenchida por advogado a vaga seguinte. A fração excedente de um ou mais quintos considerará-se a outro quinto."

"N.º 11. O aproveitamento de Desembargadores ou Juizes em disponibilidade dependerá sempre de proposta do Tribunal de Justiça."

O primeiro desses dispositivos reproduziu literalmente o art. 124, n.º V, da Constituição Federal, acrescentando-se-lhe, porém, o trecho final sobre como se deve compreender a fração excedente do quinto reservado, na composição do Tribunal, aos advogados e membros do Ministério Público. Pretendem, com esse acréscimo, o legislador constituinte resolver a dúvida no caso de não ser exatamente divisível por 5 o número de lugares de um Tribunal, como é, pela Constituição mesma do Estado, o do Tribunal de Justiça, que se compõe de 6 desembargadores. Com o mesmo objetivo, o Código de Organização Judiciária do Distrito dispôs que na apuração desse quinto deve ser computada a fração superior a meio como unidade (Dec-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, art. 75, § 3.º).

Se essa interpretação ou esclarecimento afim com o dispositivo constitucional relativo à composição dos tribunais, é questão a ser examinada em caso concreto; não se trata de uma inconstitucionalidade a ser declarada em tese, como presuposto de intervenção, por não estar em causa qualquer dos princípios que a autorizam.

O segundo dispositivo, que faz depender de proposta do Tribunal de Justiça o aproveitamento dos desembargadores e juizes em disponibilidade, é impugnado por importar em restrições à função privativa do Executivo, qual a de reintegração dos funcionários públicos. Ao Dr. Procurador Geral não se afigura esse dispositivo infringente de qualquer preceito constitucional. E, de fato, não o é. Pela Constituição Federal, como pela própria Constituição Estadual, se ao Executivo compete o provimento dos cargos públicos, essa atribuição não se

exerce com irrestrita liberdade, mas com as ressalvas estabelecidas na própria Constituição. Limitando-a em relação ao aproveitamento dos juizes e desembargadores em disponibilidade, o que fez o Poder constituinte do Estado foi ampliar para o caso, a colaboração do Judiciário, já estabelecido no provimento desses mesmos cargos.

VI

Os dispositivos do art. 83, ns. 2 e 3, e Parágrafo único, são arguidos de inconstitucionalidade por infringentes do princípio da independência e harmonia dos poderes. Resumam esses dispositivos:

"Art. 83 — Compete ao Tribunal de Justiça:

2) nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares, *escrivães e demais serventuários da Justiça*, bem como propor ao Poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços que lhe são subordinados a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos.

3) — Conceder licença ou férias aos seus membros, aos Juizes de Direito, ao Procurador-Geral e Sub-Procurador-Geral da Justiça, aos serventuários da Justiça e a todos os funcionários que lhe são subordinados."

Parágrafo único — As atribuições referidas neste artigo, ns. 2 e 3, serão exercidas pelo Presidente do Tribunal, com recurso para o plenário."

A inconstitucionalidade arguida desses dispositivos assenta na consideração de que retiram do Executivo, competência, que lhe é específica, de prover os cargos públicos, transferindo ao Judiciário a de nomear, transferir e demitir, de um modo geral, os Serventuários da Justiça, exorbitando, assim, da que, pela Constituição Federal, tem relativamente aos empregados e funcionários da Secretaria do Tribunal, dos seus cartórios e serviços auxiliares.

O provimento dos cargos públicos é, sem dúvida, função específica do Executivo, com as restrições, porém, — como já ficou acentuado, — que a Constituição estabelece. No exame do dispositivo impugnado, sublinhe-se mais uma vez que ele é oriundo do Poder Constituinte, e não do Legislativo ordinário. E ainda: os cargos a que se refere pertencem todos à órbita de ação do Poder Judiciário, não do Executivo. Atribuindo àquele a competência para provê-los, não atentou a Constituição do Estado contra a independência do Executivo, mas assegurou melhor a do Judiciário. Reproduziu, aliás, o Constituinte, piamente, o que dispunha a Constituição de 1891 no art. 58, § 1.º, da qual esse dispositivo aos presidentes dos tribunais a competência, não apenas de nomear e demitir os empregados de Secretaria, mas, igualmente, a de provar os *ofícios de justiça nas circunscrições judiciárias*, e, comentando-o disse Carlos Maximiliano que se assim não fora poderia o Executivo rodear de inimigos pessoais ou políticos os Juizes, impor-lhes auxiliares ineptos, que lhes embarcariam ou contrariariam a ação proveitosa e enérgica". A orientação tomada pela Constituição do Piauí é, portanto, louvável.

Como bem parece ao Dr. Procurador-Geral, a circunstância de haver uma disposição federal regulando também a matéria, não importa na exigência de dispor norma estadual, fiel e literalmente como dispõe a norma federal: o essencial é que naquele fique consagrado o mínimo que nesta se contém. E isto ocorre com o preceito impugnado, inconstitucionalidade não é, assim, manifesta.

Entende, entretanto, o Dr. Procurador-Geral, ser inconstitucional o Parágrafo único, que atribui ao presidente e não ao próprio Tribunal, a competência para a nomeação. Tratando-se de um ato administrativo, e não decisório, é bem de ver que a arguição não procede: ao presidente melhor cabe o desempenho da atribuição, assegurada competência do Tribunal, com o recurso para o plenário que o dispositivo impugnado estabelece. Aliás, é o que se verifica neste Tribunal mesmo: se a ele por força da Constituição, compete prover os cargos, o ato é, por lei, da atribuição do seu Presidente (Decreto-lei n.º 8.632, de 11-2-946).

O n.º 3 do art. 83 é, por sua vez, impugnado seu fundamento de importar também em usurpação de uma atribuição específica do Poder Executivo, por isso que o Procurador-Geral e o Subprocurador são funcionários que, pelas suas atribuições, estão diretamente ligados à administração do Estado; sobre isso, argui-se ser contraditório o dispositivo com o do art. 94 da própria Constituição estadual, que proclama como órgão autônomo o Procurador-Geral, encarregado da Chefia do Ministério Público. O Dr. Procurador-Geral da República acolhe a impugnação, sob esse fundamento, posto reconheça que "as suas funções mais diretas, sob o ponto de vista administrativo e hierárquico, são do Poder Executivo, especialmente o seu chefe, de livre nomeação e demissão do Governo".

Não se trata, porém, de provimento dos cargos, mas de ato de rotina, que diz respeito mais intimamente à regularidade dos serviços judiciários: o afastamento temporário, por licença ou férias, daqueles representantes do Ministério Público, sobre cuja substituição dispõe a própria Constituição (art. 94, § 1.º). Com o conferir ao Tribunal a atribuição de conceder-lhe licença ou férias, não põe a Constituição em risco a independência do Executivo.

VII

Outro dispositivo arguido de inconstitucional é o do art. 87, que também se inscreve no capítulo relativo ao Poder Judiciário. Dispõe esse artigo que:

"A elevação de entrância de uma comarca importa promoção automática do respectivo juiz".

Ao Sr. Dr. Procurador Geral afigura-se manifesta a sua inconstitucionalidade por importar na criação de um critério de promoção de juizes não prevista no art. 124 n.º IV, da Constituição Federal; há manifesto conflito entre os preceitos dos dois dispositivos, devendo prevalecer o de hierarquia maior — o preceito federal, segundo o qual — "a promoção dos juizes far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, e, no segundo caso, dependerá da lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça".

A norma traçada nesse dispositivo, como outras que se encerram sob o mesmo artigo, foram editadas como condições consideradas necessárias à independência do Judiciário estadual. Ora, se a promoção da entrância deve obedecer sempre a um destes princípios — antiguidade e merecimento — e se somente após 2 anos de efetivo exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido — o critério da promoção automática pela elevação de entrância da Comarca, contraria essa norma e falculta a interferência do Legislativo em atribuição que é privativa dos outros dois poderes; e da promoção dos juizes uma das bases da independência do Judiciário. E', pois, atentatória desse princípio constitucional e da harmonia que deve existir entre os Poderes.

A ponderação ou argumento de que sem a ressalva da promoção automática do juiz, a elevação da entrância da comarca importará na transferência compulsória daquele inadmissível face à garantia da irremovibilidade assegurada à magistratura, não procede porque, não aceita a transferência, resta a disponibilidade, situação largamente adotada nos casos de extinção do cargo ou de mudança de sede do Juízo esta última hipótese, aliás, expressamente prevista no art. 124, n.º VIII, da Constituição Federal.

VIII

Ainda outros dois dispositivos referentes à organização judiciária, são impugnados por inconstitucionais: os arts. 89 e 91, § 2.º. Dispõem assim:

"Art. 89. Em cada Comarca haverá um 1.º e um 2.º Suplentes de Juiz de Direito, com investidura limitada a quatro anos, nomeados pelo Governador do Estado, dentre cinco nomes apresentados pelo Tribunal, em que figurarão, de preferência, bacharéis em Direito, advogados, juizes em disponibilidade, provisionados ou licitadores, antigos serventuários da Justiça, ou pessoas que tenham prática forense, professores e diplomados em curso superior ou secundário.

"Art. 91. Haverá em cada distrito um Juiz de Paz com investidura limitada a quatro anos e competência para habilitação e celebração de casamentos. Para substituí-lo haverá dois suplentes, nomeados por igual período.

§ 2.º Juiz e suplentes serão nomeados pelo Governador, dentre cidadãos de reconhecida idoneidade, indicados em lista triplíce pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Nomeado o Juiz, os outros componentes da lista serão nomeados suplentes".

A arguição assenta em que esses dispositivos restringem funções privativas do Poder Executivo — o poder de nomeação — atentando contra a sua independência por limitar-lhe a escolha aos nomes indicados pelo Tribunal de Justiça, e, no caso do Juiz de paz e seus suplentes, aniquilando-a por completo.

Acentue-se, mais uma vez, que a competência para prover os cargos públicos não é restrita do Poder Executivo, podendo a Constituição limitá-la. No que tange especialmente à magistratura, "essa atribuição do Executivo colabora intimamente o Judiciário, segundo preceito da Constituição Federal de observância obrigatória para os Estados, colaboração que se exerce através da indicação, em lista, dos candidatos, que aos Tribunais compete organizar, e dentro da qual fica restrita a escolha do Executivo.

Ampliando, portanto, essa norma estrutural da organização judiciária estadual, a nomeação dos suplentes de Juiz de Direito (art. 89) e dos juizes de Paz e seus suplentes (artigo 91, § 2.º), a Constituição do Estado tomou da melhor orientação, sem qualquer exorbitância, antes em perfeita consonância com o referido princípio inscrito no art. 124 da Constituição Federal.

IX

Tratando da organização municipal e cogitando das atribuições dos Prefeitos, o art. 120 dispõe:

"Art. 120. Além das atribuições que venham a ser prescritas na Lei Orgânica dos Municípios, compete aos Prefeitos:

3) nomear, promover, aposentar, com aprovação da Câmara Municipal, ou demitir os funcionários de sua dependência, respeitadas as garantias constitucionais e legais, conceder-lhes licença ou férias".

Argui-se de inconstitucional esse dispositivo por atentar contra a independência do Executivo Municipal, cujas funções próprias ficam, em última análise, subordinadas à respectiva Câmara.

A sua redação sugere dúvida sobre se a restrição que decorre da necessidade da aprovação da Câmara Municipal se refere apenas à aposentadoria, ou aos demais atos — nomeação e promoção.

Se compreensiva apenas do primeiro — a aposentadoria — encarado sobre outro prisma, qual o da legalidade do ato, — no mesmo sentido em que competência semelhante é conferida pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas (art. 77, n.º III), — a arguição não mereceria ser acolhida, não assim, porém, se refere também às nomeações e promoções, sem especificação de cargos.

O Executivo e o Legislativo municipais devem ser considerados em suas relações de independência em face um do outro, no mesmo plano em que o são esses poderes na órbita estadual e na federal. Da mesma sorte por que atentaria contra o princípio constitucional da independência a harmonia dos poderes o dispositivo que de um modo geral, fizesse depender de aprovação prévia de um a nomeação ou promoção, pelo outro, de seus próprios funcionários, porque importaria em ostensiva e indébita intromissão no exercício de atribuição específica de cada um, — inconstitucional, com aquele assento, será o dispositivo em questão, subordinando à aprovação da Câmara Municipal atos privativos do Prefeito, com manifesta limitação da sua competência e prerrogativa, como chefe do Executivo Municipal.

X

No capítulo relativo aos servidores públicos, regulando o provimento e vacância dos cargos, os direitos e as vantagens desses servidores, estatui o art. 145, entre outros preceitos, os seguintes:

"IX — o processo administrativo precederá, obrigatoriamente, a demissão do funcionário.

X — o funcionário público que houver coberto o estágio probatório não poderá ser exonerado a critério do Governo nem poderá sofrer a pena de demissão sem que a justifique, assegurada ampla defesa do interessado".

São esses dispositivos arguidos de inconstitucionais porque, exorbitando dos preceitos editados pela Constituição Federal sobre idêntica matéria — as garantias do funcionalismo público, — exige — um, o processo administrativo como formalidade obrigatória para a demissão dos funcionários, isso de um modo geral, inclusive, pois, para os próprios funcionários de confiança, ou dos que a lei declare de livre nomeação e demissão; e institui o outro, mais um caso de estabilidade que a Constituição não prevê e desconhece completamente — o do funcionário com estágio probatório.

Estou com o dr. Procurador Geral em que inadmissível será o declarar-se, em tese, a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, por não se manifestar nem frontal a sua colisão com qualquer dos princípios constitucionais; que a autorizem, levando, pois, a sua apreciação ser feita em caso concreto, de sua eventual aplicação, submetido ao exame judicial.

XI

Sobre os requisitos para o cargo de Chefe de Polícia dispõe o art. 177 da Constituição:

"Art. 177 O cargo de Chefe de Polícia só pode ser exercido por bacharel em direito ou oficial das Forças Armadas, que não seja político exaltado nem faça parte de diretório político".

Impugna-se o Governador do Estado argumentando que se trata de um auxiliar de imediata confiança do Executivo, que tem atribuição de nomeá-lo e demiti-lo livremente, equiparando o cargo ao de Secretário de Estado, para o qual, tal como a Constituição Federal em relação aos Ministros de Estado, outros requisitos não são exigidos além dos dos art. 90 desta. As novas limitações impostas à escolha atentam, assim, contra a independência do Executivo, em tese, e contra o cit. art. 90 da Constituição Federal.

A equiparação do cargo de Chefe de Polícia ao de Secretário de Estado, não resulta de disposição expressa ou implícita da Constituição estadual, quando estivesse, podia o Poder Constituinte, tratando-se como se trata de cargo de alta relevância da administração, estabelecer exigências ou requisitos especiais para o seu preenchimento, sem com isso atentar contra a independência do Executivo, cujo poder de nomeação pode ser condicionado pela Constituição em determinados casos.

O dispositivo, portanto, por mais extravagante que seja, não é, como parece ao dr. Procurador Geral, manifestamente inconstitucional "dentro do campo restrito em que deve ser apreciado na presente oportunidade", e por "faltar-lhe mesmo, o atrito frontal com a letra da Constituição".

As arguições que se seguem, são todas relativas a dispositivos inscritos no "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

XII

"Art. 10 A partir de promulgação deste Ato, os professores dos cursos secundários e normal, catequéticos por concurso, terão vencimento fixado, no mínimo, em cinquenta por cento do vencimento que atualmente percebem os professores catedráticos do Colégio Pedro II.

"Art. 12 A partir da promulgação deste ato, os vencimentos dos militares, em serviço ativo na Polícia Militar, não serão inferiores a 60% dos que vigoram atualmente no Exército Nacional, em igualdade de posto e graduação.

Vão de encontro esses dispositivos, ao que se arguiu, ao princípio da independência dos poderes e ferem a autonomia do Estado: o Legislativo estadual teria se despojado de sua atribuição de fixar os vencimentos dos funcionários a que se referem esses dispositivos, para adotar os que foram fixados pelo Poder Legislativo Federal, permitindo, dessa arte, a intervenção deste, pelas suas leis orgânicas, na vida econômica e financeira do Estado.

Como com procedência acentua o dr. Procurador Geral, a matéria contida nesses dois dispositivos, "como aliás em muitíssimos outros", — estranha ao conteúdo de uma Constituição política; o exemplo partiu, entretanto, do modelo federal, — incluindo em seu texto numerosos dispositivos que excedem dos limites tecnicamente admissíveis de uma Constituição. De fato, assim é; e entre esses dispositivos um há que em muito se assemelha aos impugnados: o do art. 26, § 2.º, — fixando os vencimentos mínimos dos desembargadores do Distrito Federal, em função da mais alta remuneração dos magistrados de igual

categoria nos Estados. Não há o que estranhar, portanto, naqueles dispositivos, e não se vê em que, como argue o Ilustre Governador do Estado, possam contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes e ferirem a autonomia estadual. O legislador constituinte federal não considerou atentória da autonomia da União, a subordinação em que fica ao Congresso Nacional e o Presidente da República de "deliberações inapeláveis de assembleias estaduais", em que importa aquele dispositivo inserido no texto da Constituição.

Nem mesmo a alegada circunstância de ter se despojado o Legislativo estadual de suas atribuições, procede, porque os vencimentos, segundo os dispositivos impugnados, não serão os que forem fixados pelo Legislativo, mas os que, à data da promulgação do Ato, percebiam os funcionários federais que mencionam. Não ansíferem, portanto, a outro poder essa fixação, tal como ocorre no modelo federal.

XIII

"Art. 19 Aos atuais inativos com mais de 2 anos de função em serviço ou dependência da Polícia Militar, ou outra para que tenha sido nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do Estado, consecutivos ou não, e assegurado o direito de revisão da reforma ou transferência para a reserva remunerada, para melhoria do provento da inatividade."

Esse dispositivo, — argue-se, — é flagrantemente ofensivo do art. 153 da Constituição Federal, que dispõe: "Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

A Constituição do Estado reproduz, no art. 145, n.º XVIII, essa disposição, delatando o benefício que ela entra, por motivos que entendeu justos, nos termos do dispositivo incriminado. Sem mais detido exame sobre o seu alcance, basta para afastar o conhecimento da arguição de sua inconstitucionalidade, o assentar a exclusivamente na alegada contrariedade com aquele dispositivo da Constituição Federal, e não a qualquer dos princípios constitucionais do regime.

XIV

"Art. 27 Ficam elevadas à entrada imediata as comarcas de Floriano, Berlingas (ex-Valença), Piripiri, Jerumenha, Buriti dos Lopes, S. Pedro do Piauí e Piracuruca."

"Art. 28 Ficam criadas as comarcas de primeira entrada de Guadalupe, Ribeiro Gonçalves, Fronteiras e Alto Longá."

Com a alegação de que a divisão e a organização judiciária são, por dispositivo da Constituição Federal (art. 124, n.º I), inalteráveis dentro de 5 anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça, argue o Governador do Estado a inconstitucionalidade desses dispositivos por invadirem a esfera do Poder Judiciário.

Acolhe o dr. Procurador Geral a arguição por isso que, de fato, implicando os referidos dispositivos com a divisão e organização judiciárias, contrariam aquele preceito da Constituição Federal. Ao invés, e data vênica de S. Exa., não me parece que deva ser acolhida. Preceituando, como fez, no art. 124 — "os Estados organizarão a sua justiça", — o legislador constituinte dispõe para o futuro; se tivesse pretendido manter inalteráveis a divisão e organização judiciária existente à data da Constituição, tê-lo-ia expressamente declarado, pelo menos no Ato das Disposições Transitórias, o que não fez. Tolher, portanto, o Poder Constituinte estadual a atribuição

de dispor como o melhor entendesse sobre a divisão territorial respectiva, seria impôr-lhe uma restrição que não resulta implícita ou explícita de qualquer norma ou preceito do modelo federal. Se lícito é aos Estados, reintegrados no regime constitucional, reorganizarem a sua justiça, — e essa faculdade não pode ser contestada, não há como descobrir nos dispositivos que modificam a divisão territorial com reflexo na organização judiciária, restrição a qualquer atribuição privativa do Judiciário.

XV

"Art. 30 Os Promotores que, depois de terem perdido este título por força do § 1.º do art. 335 da lei n.º 40, de 23 de novembro de 1935, tenham permanecido como adjuntos, em exercício do cargo, por mais de dez anos, serão efetivados na comarca onde serviram, com os mesmos direitos e vantagens dos Promotores de carreira."

A impugnação a esse dispositivo é feita sob a alegação de implicar em interferência do Poder Legislativo na órbita exclusiva do Poder Executivo. O dispositivo emana, porém, não do Legislativo ordinário, como se argue, mas do Poder Constituinte; e somente essa distinção bastaria para se ter por improcedente a impugnação. Demais, norma de caráter transitório, encerrando um meio favor, como acentua o Dr. Procurador Geral, encontra um *simile* no art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mandando efetivar também funcionários interinos, sem que essa determinação se considere contrária ou infringente do princípio da independência e harmonia dos poderes, fixado no art. 7, VII letra b.

XVI

"Art. 41. Ficam sem efeito todos os atos de demissão, substituição, transferência ou remoção de funcionários estaduais ou municipais, praticados desde 28 de abril próximo passado, por motivo meramente partidário, que se presume na falta de processo administrativo."

Parágrafo único. As vantagens deste artigo, atingem, indistintamente, aos extranumerários que tenham prestado o serviço público estadual ou municipal, em cargos efetivos ou de comissões, por mais de cinco anos ininterruptos ou não."

Estou com o Dr. Procurador Geral em que, importando, esse dispositivo em manifesta invasão da competência privativa do Governador, a sua inconstitucionalidade seria manifesta se se tratasse de preceito de lei ordinária, não, porém, como preceito incorporado à Constituição do Estado, e como norma de caráter transitório.

XVII

"Art. 48 Fica restabelecido o antigo Município de Caracol, com a mesma configuração e limites territoriais constantes da lei estadual n.º 686, de 4 de julho de 1912, modificados pela lei estadual n.º 811, de 4 de julho de 1914."

§ 2.º Até a posse do Prefeito e da Câmara Municipal, o Município de Caracol continuará sob a jurisdição administrativa do Prefeito e Câmara de S. Raimundo Nonato.

Pleiteia-se a invalidação desses dispositivos sob o fundamento de serem contrários à prescrição de decreto-lei estadual, expedido por força de decreto-lei federal, de 1938, não permitindo seja alterada a divisão territorial administrativa, senão depois de cinco anos da lei que o estabeleceu, e por ferir, a disposição do parágrafo, o princípio da autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal.

A arguição de inconstitucionalidade, portanto, não foi escusa, de todo, ao exame do Tri-

bunal na oportunidade desta representação, porque suscita, como parece ao Dr. Procurador Geral, problemas, que envolvem matéria não propriamente constitucional, mas relacionada com os compromissos assumidos pelo Estado nas Convenções Nacional de Estatística, nos termos da legislação então em vigor, e com repercussão na organização judiciária. E no exame dessas questões há que se ter em conta que o Poder Constituinte estadual não pode encontrar limites na legislação preconstitucional, senão naqueles traçados na Constituição Federal, que nenhum pôs relativo à reorganização territorial do Estado.

Quanto à arguição de atentar o dispositivo do parágrafo contra o princípio da autonomia municipal, nenhuma procedência tem por isso que o dispositivo que restabelece o município entrará em vigor — tal como dispõe o § anterior — não imediatamente, mas um ano após a promulgação do Ato, quando será instalado o referido Município; só então, adquirirá ele autonomia de modo que o dispositivo é de natureza provisória e não pode atentar contra o que não existe.

XVIII

"Art. 50. Fica extinto o Departamento das Municipalidades, passando à Comissão Permanente a que se refere o § 3.º do art. 24 da Constituição a incumbência de fiscalizar as finanças dos Municípios, para o que lhe serão remetidos os balancetes mensais das Prefeituras."

§ 1.º A Comissão poderá requisitar, por intermédio do seu presidente, o material, e o pessoal técnico que, a seu critério, forem julgados necessários ao desempenho de suas funções e terá competência de nomear comissões de inquérito para qualquer Município.

§ 2.º Os funcionários lotados nesse Departamento, nomeados a título efetivo, mesmo que não esteja no gozo de estabilidade, serão obrigatoriamente lotados em outros Departamentos."

O art. 24, § 3.º, da Constituição, a que se refere o dispositivo, institui na Assembleia Legislativa "uma comissão permanente composta de sete membros, a qual funcionará durante o tempo em que estiverem suspensas as suas sessões, tendo incumbência especial definida em seu Regimento Interno".

Os dispositivos do art. 50 e seus §§, são arguidos de inconstitucionalidade por violadores do princípio da autonomia municipal. A arguição, porém, não merece acolhimento primeiro porque a Comissão Permanente não passaram todas as atribuições que eram do Departamento extinto, mas apenas, como no dispositivo está expresso, as de fiscalização das finanças municipais; segundo porque a própria Constituição Federal, no art. 22, deixou as Constituições estaduais prescreverem a forma da fiscalização da administração financeira dos Municípios; terceiro, finalmente, porque os casos únicos de intervenção do Estado nos Municípios dizem respeito exatamente à administração financeira, destes, segundo dispõe o art. 23 da Constituição do Estado, art. 13, é também da iniciativa da Assembleia. Por todas essas razões, a inovação da Constituição do Piauí, transferindo de um órgão administrativo para outro político o controle da administração financeira dos Municípios, pode ser discutível, como salienta o Dr. Procurador Geral, do ponto de vista técnico e das vantagens da providência, mas não atenta, como se argui, contra a autonomia municipal, porque de acordo com a Const. Federal, livre era ao Poder Constituinte do Estado dispor a res-

XIX

O art. 53 dispõe sobre a escolha e nomeação dos Prefeitos provisórios. Está assim redigido:

"Art. 53. Até a posse dos eleitos, compete ao Governador do Estado nomear os Prefeitos dos Municípios em que o cargo deva ser provido por eleição."

§ 1.º São incompatíveis com estes cargos de Prefeito aqueles que o tenham exercido, dentro dos últimos seis meses, seus parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive, bem como aqueles que sejam ou tenham sido, nos últimos seis meses, membros de diretórios partidários.

§ 2.º As incompatibilidades dos atuais Prefeitos, referidas no parágrafo anterior, acarretando simultâneo afastamento de suas funções vigorarão no prazo de cinco dias depois da promulgação deste Ato, nos municípios servidos por telegrafo, e quinze dias, depois da mesma promulgação, nos demais municípios.

§ 3.º A Assembleia Legislativa poderá, nos casos em que o atual Prefeito seja pessoa isenta e estranha às atividades partidárias locais, aprovar a sua continuação no cargo.

§ 4.º Nenhum Prefeito, mantido ou nomeado, exercerá atividades político-partidárias nem empregará, sob este critério, os bens, serviços e funções do município."

Esses dispositivos são impugnados por estabelecerem limitações à competência do Governador de nomear os prefeitos daqueles municípios, em que o cargo deverá ser preenchido por eleição, e até que esta se realize, são os Prefeitos provisórios.

O Dr. Procurador Geral manifesta-se pela inconstitucionalidade de tais dispositivos, quer se considere sob o prisma da competência da Constituição estadual para dispor sobre matéria eleitoral, por se equiparar a incompatibilidade que se estabelece com a inelegibilidade, porque o de que se trata é de incapacidade fundada em razões políticas ou de parentesco, quer se considere em face de direito administrativo, quer, finalmente, dentro do quadro da Constituição Federal, que permite a livre nomeação dos Prefeitos até às eleições municipais.

Preliminarmente acentue-se que a arguição não tem por assento, pelo menos em relação aos dois primeiros parágrafos, o mesmo da que já foi objeto do exame deste Tribunal, e por ele acolhido: não se trata, como naquele caso, de sujeitar a nomeação do Prefeito feita pelo Executivo à aprovação do Legislativo, o que, no entendimento do Tribunal, importava em restrição à independência do primeiro no exercício de uma atribuição que lhe é própria e específica, mas de condições ou requisitos, sob a forma de incompatibilidade para o exercício do cargo, estabelecidos para a nomeação que permanece da competência do Governador.

Ora, o poder de nomear presume-se irrestrito ou ilimitado quando não expressa na Constituição qualquer restrição ou limite à competência exercida, como reconhece o próprio arguente.

Tratando-se de Prefeitos provisórios, de que não cogita expressamente a Constituição Federal, podia a Constituição do Estado estabelecer, como fez, condições ou requisitos para a sua nomeação, restringindo assim o poder que, sem esses limites, seria livre.

Não está em causa a competência para legislar sobre inelegibilidade, sobre a qual desenvolve largas considerações o Ilustre dr. Procurador Geral: não se trata de eleição, mas de nomeação. Incompatibilidade ou in-

capacidade, — como quer que se denomine ou entenda o impedimento que o dispositivo incriminado estabelece para o exercício provisório do cargo de Prefeito de nomeação do Governador, — emanando, Ato do Legislativo ordinário, mas do Poder Constituinte, — e esta consideração é capital, — não atentam contra a independência do Executivo, art. 53 e seus §§ 1.º e 2.º.

Outranto se não pode afirmar do § 3.º porque a faculdade que confere ao Legislativo de aprovar a continuação no cargo de Prefeitos em exercício, deliberada pelo Executivo, importa, em última análise, na interferência, senão na preponderância, daquele sobre este; entregando a recondução ao seu arbítrio, a que tanto equivale o competir-lhe, órgão político que é o exame da condição permissiva dessa recondução — tratar-se de pessoa isenta e estranha às atividades das partiárias locais, — confere-lhe implícita, o poder de demitir tais prefeitos, atribuição privativa do Governador.

XX

"Art. 54. Até a instalação das Câmaras Municipais, as suas atribuições serão exercidas por uma Comissão composta de sete deputados e constituida, quanto possível, pelo critério da proporção partidária, dentro de dez dias contados da promulgação deste Ato, na forma que a Assembleia determinar.

Parágrafo único. Esta Comissão apreciará os balancetes das Prefeituras que, para este fim, lhe serão enviados com a respectiva documentação, e terá competência de nomear Comissão de inquérito para qualquer Município.

A inconstitucionalidade desses dispositivos é arguida sobre o fundamento de serem violadores do princípio da autonomia municipal. Não tem, entretanto, procedência a arguição, como bem demonstra o dr. Procurador Geral, porque não há como falar do respeito à autonomia, enquanto não organizados constitucionalmente os Municípios.

Ora, as normas constantes desses dispositivos devem vigorar apenas enquanto não tiverem sido instaladas as Câmaras Municipais, — quer dizer, — enquanto não completada a organização municipal, com a votação das respectivas leis, e eleitos os seus órgãos de administração, quando, então, será lícito invocar o respeito à sua autonomia, que o princípio constitucional assegura.

E até que isso se verifique, — como ainda salienta o dr. Procurador Geral, — devem os Municípios se reger por dois processos sucessivos: o 1.º, aquele mencionado no artigo 12 do Ato federal das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, pela legislação vigente até a promulgação da Constituição estadual; o 2.º, pela forma por que ficar disciplinada nessa Constituição, como resulta daquele dispositivo, por isso que a organização municipal é atribuição dos Estados.

XXI

O último dos dispositivos arguidos de inconstitucional é o do art. 63, que assim dispõe:

"Art. 63. São aprovados os atos dos ex-Interventores neste Estado que tenham atribuído ou proclamado direitos individuais, não sendo permitido alterar-lhes de qualquer maneira os respectivos efeitos."

A arguição se funda em que esse dispositivo atenta, ainda uma vez, contra a independência do Executivo e, já agora, do Judiciário, por pretender excluir da sua apreciação atos relativos a direitos individuais, além de exorbitante da competência da própria Assembleia Constituinte estadual, por ser da Constituinte Federal, como ocorreu em 1934, a apro-

vação de atos de mandatários ou delegados do Governo Federal, como eram os Interventores.

O vago, impreciso e inócuo da sua redação — como o qualifica o Dr. Procurador-Geral — não importa em violação do princípio invocado: em relação ao Executivo, porque, preceito oriundo do Poder Constituinte que não sofre restrições outras além daquelas fixadas no modelo federal, se dirige a atos pretéritos; em relação ao Judiciário, porque sobre a ele se não referir, não pode ter o dispositivo em questão a força de subtrair do seu exame a apreciação desses atos, face ao que dispõe o artigo 141, § 4.º, da Constituição como uma das garantias individuais que a todos assegura. E quando se entende que com esse dispositivo exorbitou a Constituinte estadual da sua competência, aprovando, por ele, atos de quem era mandatário do Governo Federal, e excluindo-os da apreciação do Poder Judiciário, — da sua inconstitucionalidade somente será dado conhecer na oportunidade de sua investigação em caso concreto, nunca em tese, como pressuposto de intervenção, nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Esses, os dispositivos da Constituição do Estado do Piauí arguidos de inconstitucionalidade pelo seu ilustre Governador, e submetido ao exame deste Tribunal pelo Sr. Dr. Procurador Geral da República, nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal. Numerosas, embora, essas arguições, bem poucas, entretanto, merecem ser acolhidas.

E que, apreciados em conjunto esses dispositivos, e outros não trazidos à discussão, o que eles revelam é, por um lado, o reflexo na obra estável de estruturação do Estado, que é a sua Constituição política, da falta ocasional, (oriunda de circunstâncias alheias ao nosso julgamento), de unidade político-partidária dos órgãos constitutivos dos poderes do Estado, — e governamental e o constituinte, — desequilíbrio manifesto na invocação constante que se faz à violação do princípio da harmonia e independência dos poderes; e, por outro lado, o esquecimento, — que foi também do próprio constituinte federal, — de que uma Constituição é uma Carta de princípios, e constitucional, — como já definia a velha Constituição do Império no seu art. 178, "é só o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais das cidadãos."

Em conclusão, e pelas razões aduzidas, voto pela inconstitucionalidade apenas dos seguintes dispositivos da Constituição do Piauí:

Art. 67 e § 1.º relativo à organização do Tribunal julgador dos crimes de responsabilidade do Governador;

Art. 87 sobre promoção automática de Juizes por elevação de entrada das Comarcas;

Art. 120, n. 3 quanto à nomeação e promoção dos funcionários municipais;

§ 3.º do art. 53 do Ato das Disposições Transitórias, relativo à recondução dos Prefeitos em exercício na data da promulgação da Constituição.

E o meu voto.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTrito FEDERAL

(Piauí)

voto

O Sr. Ministro Armando Pado — Depois que entrou em vigor a Cons-

tituição de 1946, o instituto do impeachment tem sido objeto de acurados estudos e de segura exegese histórica e jurídica que considero desnecessário reiterar ou resumir. Vou diretamente ao caso concreto.

A Constituição do Estado do Piauí dá competência para o processo e julgamento do Governador, nos crimes de responsabilidade a um Tribunal Especial. Este se comporá do Presidente do Tribunal de Justiça, que servirá como Presidente do Tribunal Especial, onde terá apenas voto de qualidade; de dois desembargadores escolhidos por sorteio, entre os membros do Tribunal de Justiça e de quatro deputados eleitos pela Assembleia Legislativa. A escolha dos componentes do Tribunal Especial far-se-á dentro de cinco dias, após declarada procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Pode-se permitir à autonomia do Estado, tudo quanto serviu ao seu legislador constituinte para compor os dispositivos em apreço, menos a faculdade que se arrogou de mandar proceder à escolha dos membros do Tribunal Especial depois de declarada procedente a acusação e a de fazer predominar, na Câmara de julgamento, o voto dos que figuraram na instância acusadora. A tanto equivale confiar o julgamento a dois desembargadores, estes escolhidos por sorteio, e a quatro deputados, eleitos estes pela Assembleia quer dizer, praticamente, representantes da maioria que declarou cabível a acusação. Não se deve, por motivos óbvios, conferir ao mesmo tribunal o poder de decretar a legitimidade da acusação e o de julgar definitivamente o acusado. E, entretanto, o resultado do dispositivo constitucional em apreço, quando, a três Juizes, um dos quais munido apenas com o voto de qualidade e todos escolhidos por sorteio, sobrepe quatro deputados, não indicados por sorteio, mas em virtude de um critério nimamente partidário, qual seja o da eleição pela Assembleia. O dispositivo se contrapõe ao princípio da independência e harmonia dos poderes. (Const. Federal — art. 7, VII, b-). É inconstitucional.

II

Art. 78 e o seu n.º 7 da Constituição Estadual

O dispositivo da Carta do Piauí reproduz o estatuto no art. 124, V da Constituição Federal. Põe-lhe, porém, um adendo, nestes termos: "A fração excedente de um ou mais, quantos considera-se outro quinto." É obscuro e extravagante. O ilustre órgão do Ministério Público, em sua representação, entende que o texto federal não poderia ser alterado e eu ajunto que não poderia sofrer acréscimo, porque, fazendo parte do título em que a Constituição Federal fixa as normas que os Estados são obrigados a seguir na organização de sua justiça, esse texto teria que ser transferido, integralmente da Carta Magna Federal para a Constituição do Estado. Era forçoso concluí-lo fielmente. Assim opina a Representação. Acompanha. Voto pela inconstitucionalidade do adendo.

Art. 83, 2 e 3 e parágrafo único da Constituição

Esses dispositivos encerram três elementos que eu discriminarei assim:

1.º atribui-se ao Tribunal de Justiça competência para nomear, demitir, transferir e aposentar, não apenas os funcionários de sua secretaria e serviços auxiliares, mas também os escrivães e demais serventuários da Justiça (art. 83, n.º 2);

2.º O Tribunal de Justiça terá competência para conceder licença ou férias ao Procurador Geral e ao Sub-

Procurador Geral da Justiça (art. 83, n.º 3);

3.º Confere-se ao Presidente do Tribunal de Justiça, com recurso para o plenário, as atribuições referidas no art. 83, ns. 2 e 3, isto é: a) de nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua secretaria e serviços auxiliares, escrivães e demais serventuários da Justiça; b) a de propor ao poder competente a criação ou supressão de cargos nos serviços subordinados ao Tribunal e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos; c) a de conceder licença ou férias aos seus membros, aos Juizes de Direito ao Procurador Geral e ao Sub-Procurador Geral da Justiça, aos serventuários da Justiça e todos os funcionários que lhes são subordinados. (Art. 83, parágrafo único).

O art. 87, V da Constituição Federal determina que cabe privativamente ao Presidente da República, prever, na forma da lei e com as ressalvas estatuidas pela Constituição, os cargos públicos federais. O Poder Legislativo e o Poder Judiciário não gozam da faculdade de preencher cargos públicos, senão em casos limitados. Se o Presidente da República é quem dispõe dos cargos federais, verifica-se que o provimento dos cargos estaduais e dos municipais incumbem, respectivamente, aos Governadores e aos Prefeitos.

Com referência à inclusão dos escrivães e serventuários da Justiça entre os funcionários de nomeação do Tribunal, acha a Representação do Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral que não é inconstitucional, porque não ofende a letra da Carta Magna. A União nem restringe o consubstanciamento em seu art. 97, II. Diz S. Exa. que o obstáculo maior no exame da impugnação do texto estadual está na circunstância de haver uma disposição federal regulando também a matéria. Mas entende que a norma estadual não tem que obedecer fielmente literalmente, ao que dispõe a norma federal.

Não recuso este último postulado. Entretanto, não lhe dou a amplitude que aparece agora amparada pela grande autoridade do ilustre órgão do Ministério Público, na Representação. Não incluo os escrivães e demais serventuários da Justiça entre os que prestam os serviços auxiliares a que alude a Constituição Federal no art. 97, II. O texto estadual ora em foco também não o faz, tanto que assim se enuncia, discriminando: compete ao Tribunal de Justiça nomear, transferir e aposentar, 1.º os funcionários de sua secretaria; 2.º os funcionários dos serviços auxiliares; 3.º os escrivães e demais serventuários da Justiça. A Constituição Federal não autoriza a meu ver a inclusão. Aprovar o dispositivo em apreço seria, data vinda, limitar excessivamente a competência dada ao Governador para despachar funcionários para os cargos públicos e por isso mesmo seria ofender o princípio constitucional da independência dos poderes.

Passo agora a examinar o texto do art. 83 n.º 3. Acompanho, neste ponto, as ponderações feitas na Representação, que se manifesta pela inconstitucionalidade de inciso.

É muito justa a impugnação sofrida pelo estatuto no art. 83, parágrafo único. Não o salva o recurso que ele cria para o plenário. As atribuições nele referidas pertencem, no plano federal, aos Tribunais (Const. Federal, art. 97) e não aos seus Presidentes. Ainda neste passo faço minha a assertiva da Representação: o texto estadual não poderia ter modificado a competência, transferindo para o Presidente o que é do Tribunal, embora com recurso para este.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade do art. 83, 2 e 3, parágrafo único.

IV

87 da Constituição

Então, os princípios de acordo com os quais os Estados são ligados a organizar a sua justiça, a Constituição Federal no art. 124, IV, enuncia um pelo qual a promoção dos Juizes se fará de entrada para entrada por antiguidade e por merecimento, alternadamente. Outrossim, estabelece que, somente após dois anos de efetivo exercício na respectiva entrada, poderá o Juiz ser promovido. O texto impugnado cria um caso novo de promoção de Juiz.

A sua inconstitucionalidade é manifesta.

V

Art. 120 da Constituição

O dispositivo impugnado subordina a aprovação da Câmara Municipal as nomeações, as promoções, as aposentagens de funcionários feitas pelos Prefeitos a quem entretanto se reconhece competência para fazê-las. Sempre se entendeu que a demasiada limitação do poder de nomear quebra o princípio da independência dos poderes, e escapa ao regime presidencial, porque subtrai à atividade do Poder Executivo um dos seus atributos elementares.

No julgamento da Representação n. 36 foram declarados inconstitucionais os preceitos dos arts. 85 e 87 da Constituição do Estado de São Paulo as quais não tiravam do Poder Executivo a função de prover os cargos públicos, na forma da lei, mas a subordinavam às atividades de uma comissão mista constituída por funcionários e incumbida, além de outras coisas, de resolver quanto à classificação para admissão e promoções no funcionalismo.

A faculdade de escolher se transferia para essa Comissão, a cujas deliberações ficava submetido o Governador do Estado. Escapava-lhe assim o controle da administração.

Não sei se me engano ou se exagero; mas, vejo analogia entre o caso paulista e o caso piauiense. Lá restringindo as prerrogativas do Poder Executivo, erguia-se a Comissão de Funcionários; aqui, levanta-se a Câmara Municipal.

Estamos no plano municipal é certo; mas, nem por isso devemos tratar, segundo me parece, as faculdades dos Prefeitos com menor atenção do que a dispensada às funções dos Governadores do Estado no tocante ao provimento dos cargos.

Por estes motivos, voto pela inconstitucionalidade do art. 120 da Constituição do Piauí.

VI

Art. 177 da Constituição

O cargo de Chefe de Polícia, segundo o disposto no artigo citado, só pode ser exercido por bacharel em direito ou por oficial das Forças Armadas, que não seja político exaltado nem faça parte de Diretório Político.

Deixa sem comentário a última cláusula do artigo. Pode valer como testemunho dos nossos costumes políticos; é, porém, incompatível com a natureza de uma carta constitucional.

Lembram-me nesta altura, algumas expressões severas de P. de Lessa, meu inesquecível mestre de Filosofia do Direito, em lições memoráveis, na Academia de São Paulo:

"Não há forma de governo que tenha a eficácia de amparar uma nação e preservá-la dos males oriundos da incapacidade e da imoralidade dos homens que governam, da ausência de patriotismo, e dos males elementares predicados para o exercício dos cargos públicos. Adote a Nação Brasileira, como artigo fundamental do seu programa de regeneração política, mais cuidadosa seleção ao constituir os seus mandatários e ao prover os cargos públicos."

O preconceito das formas Constitucionais; Rev. do Brasil, vol. IV, p. 351).

Esses austeros propósitos devem, porém, estar na consciência do povo, ou devem ser entranhados, por uma vasta e teimosa campanha de educação moral e cívica, na vontade coletiva, para que se transformem em hábitos, em motivos inconscientes de suas deliberações. Não há de figurar numa carta constitucional.

O texto reserva o exercício do cargo de Chefe de Polícia aos bacharéis em direito e aos oficiais das Forças Armadas. Cria, evidentemente, um privilégio para essas duas classes de cidadãos. Institui uma desigualdade. Ofende o sentimento republicano, o regime democrático, único fim para o qual, segundo proclama o preâmbulo da Constituição vigente os representantes do povo brasileiro se reuniram, sob a proteção de Deus, decretaram e promulgaram o Estatuto supremo de 1946.

O regime democrático tem como base a soberania nacional, o Governo das maiorias e a igualdade dos direitos civis e políticos. Este último conceito não encerra, na sua compreensão lógica, a idéia de nívelamento absoluto de todos os indivíduos, desmarcado absurdo em face das desigualdades naturais, inevitável e lamentável apanágio da triste continência humana. Na escolha dos que não de exercer funções públicas, cumpre atender às condições de virtude, de saber e de experiência que o bom desempenho dos cargos reclama. Entre isto e o que está no lance imutável, cava-se um abismo visível ao mais ligeiro exame. A chefia de polícia não é função estreitamente especializada de modo que não possa ser exercida por exemplo, por um médico, por um engenheiro, por um operário, ilustrado ou por um doutor em direito. Por que há de ficar reservada aos bacharéis em direito e aos oficiais das Forças Armadas?

Além de fugir ao conceito democrático, o dispositivo impugnado contraria o princípio da independência dos poderes pois contém enorme restrição à faculdade que o Governador do Estado não pode deixar de possuir na escolha dos auxiliares de sua imediata confiança. O Chefe de Polícia está, mais do que ninguém, dentro desse círculo.

Sou pela inconstitucionalidade do art. 177 da Constituição.

Arts. 27 e 28 das Disposições Transitórias

Esses dispositivos violam abertamente a Constituição Federal, no artigo 124, n. I. -- Comparando os textos, chega-se a essa convicção. Parece-me, pois, evidente a inconstitucionalidade arguida.

Art. 53 das Disposições Transitórias

Após bem fundamentadas considerações a respeito do estatuto ora em apreço, a Representação declara:

"Assim sendo, quer se considere sob o prisma da competência para legislar sobre matéria eleitoral, equiparando-se a incompatibilidade à ineligibilidade; quer se considere em face do direito administrativo; quer, enfim, dentro do quadro da Constituição Federal, que permite a livre nomeação dos Prefeitos até as eleições municipais, parece-me inconstitucional o preceito".

A matéria foi apreciada com toda a proficiência, o que me leva a votar mencionando, por atentatório do direito de livre nomeação dos Prefeitos e, pois, do princípio da independência dos poderes.

Pelas razões que acabo de exarar, voto pela inconstitucionalidade dos arts. 67, 78 e n. 82, 2 e 3 e parágrafo único; 87, 120, 3 e 177 todos da

Constituição do Estado do Piauí, e arts. 27, 28 e 53, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º das suas Disposições Transitórias.

Voto no sentido de que se não tome conhecimento do art. 48 das Disposições Transitórias, pelas razões expostas pelo ilustre órgão do Ministério Público Federal.

Voto pela constitucionalidade dos demais artigos relacionados na Representação.

TRIBUNAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — Distrito Federal.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator, em seu minucioso e lucidíssimo voto, adotou duas preliminares, às quais adiro, irremovivelmente: a primeira é de que o conhecimento deste Supremo Tribunal Federal se deve limitar às ofensas aos princípios enumerados no artigo 7.º, inciso II, da Constituição; a segunda é de que as inconstitucionalidades arguidas somente podem ser declaradas pelo Tribunal quando sejam manifestas, para que se respeite a autonomia dos Estados, para que se observe o disposto no art. 18 da Constituição, onde se declara que "cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". A este preceito se deve acrescentar, necessariamente, o do parágrafo primeiro, onde se dispõe que "aos Estados se reservem todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados por esta Constituição".

Lamento, entretanto, não poder aceitar a preliminar suscitada pelo eminente advogado da Assembléia Legislativa do Estado quando quer limitar a apreciação deste Tribunal à ofensa atual, não admitindo que seja apreciada pelo Supremo Tribunal as ofensas potenciais contidas no texto constitucional. Evidentemente, nada pode provocar mais grave perturbação no equilíbrio que deve haver entre os poderes do Governo que a Constituição estadual; não há nada que possa originar maior distúrbio político constitucional, administrativo que a lei básica do Estado ofender os caracteres essenciais da organização política constitucional administrativa fixados para os Estados na Constituição Federal; não há nada que justifique tanto a manifestação deste Tribunal sobre um ato que legitima a intervenção, quanto uma Constituição estadual que fira os princípios fundamentais do regime.

Aceito quase inteiramente o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Pego vênia entretanto a S. Excia. para fazer algumas restrições.

A respeito dos artigos 67, 68 e 69 da Constituição estadual, que regulam a responsabilidade do Governador, eu me manifesto pela inteira inconstitucionalidade de todas as disposições, pois que, segundo os pareceres dos Professores Nogueira Azevedo e Joaquim Canuto Mendes de Almeida, entendo que a Constituição estadual não pode restringir a garantia devida aos Governadores que somente podem ser responsabilizados por fatos e segundo processo definidos em lei federal. Esta minha convicção, que se baseou nas razões expostas por aqueles eminentes juristas, impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69.

Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator quanto à inconstitucionalidade do que se dispõe no art. 120, n.º III.

Tomando divergir de S. Excia. no que se refere à disposição do art. 67 da Constituição Estadual, relativa à elevação de entrada de uma co-

marca, da qual resulta a promoção automática do respectivo juiz. O eminente Sr. Dr. Procurador Geral República, em seu parecer, deu disposição como ofensiva não princípio constitucional do art. inciso VII, mas do art. 124, n.º IV Constituição Federal, o que torna Supremo Tribunal Federal imposto o conhecimento da arguição.

O Sr. Ministro Edgard (Relator) — Realmente, a arguição é de que se violou o art. 124, n.º mas isto importa em uma condição de independência do Judiciário, de fato, há violação do art. inciso 7.º, relativo à independência dos Poderes.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — V. Ex. preveniu a objeção que eu ia, naturalmente, considerar, apenas, ponderar que o eminente Sr. Dr. Procurador Geral encontrou ofensa ao princípio constitucional. V. Exa. descobriu-a princípio da letra b: harmonia e dependência dos poderes, mas eu permito a V. Exa. para recordar que o preceito dispõe que a elevação de entrada de uma comissão importa na promoção automática respectivos juizes; todavia, essa elevação de entrada pode ser proposta pelo Tribunal de Justiça e ofende a autonomia do Poder Judiciário; a lei resultante da proposta do Tribunal de Justiça elevará, a promoção do juiz respectivo, de acordo com proposta do Tribunal de Justiça. O preceito não mina essa possibilidade; ao contrário, acho que está implícita na posição essa possibilidade: como ao Tribunal de Justiça propor a elevação de entradas. Isto resulta primeira disposição do citado artigo 124.

O Sr. Ministro Castro Nunes — Mas não consta do texto constitucional.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas é questão de interpretação, que, naturalmente, terminará por aí.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — A iniciativa pode ser do Legislativo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Não há razão para que fulmine de inconstitucionalidade preceito que pode ser esclarecido modo que se harmonize com a Constituição Federal.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Estou de acordo com V. Ex.ª p.º que o preceito respeita o princípio da irremovibilidade dos juizes.

O Sr. Ministro Castro Nunes — A promoção é automática, por efeito da elevação da entrada a comissão. Não há intervenção do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Ao Tribunal de Justiça compete, pela Constituição Federal, a iniciativa da proposta, que o legislativo adotará, elevando as entradas, do que resultará a promoção dos juizes.

Por esta razão, não concedo constitucional a disposição do artigo 87.

Pelas razões que dei, no voto manifestado a respeito do caso do Ceará, sou, logicamente, conduzido a reconhecer a inconstitucionalidade preceito do art. 53, parágrafo terceiro, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Piauí, relativo à nomeação de prefeitos municipais. Em suma, considero, após inconstitucionais as disposições arts. 67, 68, 69 e 120, n.º III.

É o meu voto.

REPRESENTAÇÃO N.º 97

Distrito Federal

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Relator, com a segurança e proficiência habituais, relativamente às questões preliminares aqui, mais uma vez suscitadas em torno do problema de ordem constitucional.

Farei referência, apenas, aos dispositivos da Constituição do Estado do Piauí que, de acordo com os pontos de vista, uns adotados pelo eminente Ministro Relator e outros que, *data venia*, eu me permito acolher, reputo inconstitucionais.

S. Exa. sustentou a inconstitucionalidade do art. 67, § 1.º da Constituição do Piauí, dispositivo este que regula o processo de responsabilidade do Governador do Estado.

Este Tribunal, em várias oportunidades, já abordou a questão e como os preceitos constitucionais das Cartas então examinadas não atendiam, a rigor, à preceituação da Carta Maior da República, aqui se reputou inconstitucional a forma por que se submete o Governador do Estado ao chamamento da responsabilidade política. Daí reputar-se inconstitucional o preceito.

Na Carta Política do Estado do Piauí, mostra-o, sem dúvida, com argumentos irrefutáveis, o eminente Relator, que o modo pelo qual se organiza o Tribunal Especial, que deverá ditar o julgamento da responsabilidade do Governador, infringiu o dispositivo da Constituição Federal, uma vez que integram a composição do mesmo quatro membros, escolhidos, mediante eleição, entre os Deputados da Assembleia Legislativa.

As considerações feitas pelo eminente Sr. Ministro Relator eu as aceito, para reputar, em síntese, inconstitucional o dispositivo do art. 67, § 1.º da Constituição do Piauí.

Em relação ao art. 83, ns. II e III, S. Exa. examinando o alcance do dispositivo nele não encontra nenhuma colisão com os preceitos da Constituição de 1946. Todavia, essa disposição constitucional do Estado requer, a meu ver, *data venia*, a maior ponderação. Haja vista o que dispõe o § 2.º do art. 83, nestes termos:

"Compete ao Tribunal de Justiça nomear, demitir, transferir e aposentar os funcionários de sua Secretaria e serviços auxiliares".

Serviços auxiliares, evidentemente, de sua Secretaria.

"... nomear, também, escrivães e demais serventuários da Justiça, bem como propor ao Poder competente, criação, supressão de cargos, etc."

Dai, *venia*, o dispositivo amplia por demais o poder nomeador que a Constituição Federal, aos Tribunais de Justiça compete, na conformidade da autonomia de suas Secretarias — o que, aliás, é lógico, é uma decorrência, uma consequência — a nomeação dos respectivos funcionários bem como propor a criação de cargos, sem aumento de despesas, dar-lhes licença e demiti-los.

Compete, também, por via de consequência, a nomeação dos funcionários auxiliares desse serviço. Quais são os funcionários auxiliares dos serviços das Secretarias dos Tribunais? Juizinhos? — Evidentemente são os funcionários que integram o quadro dessa Secretaria.

Se ocorrer que as Secretarias dos Tribunais tenham Cartórios de Justiça — como se dava no regime da Lei 9.263 em relação à Organização Judiciária do Distrito Federal, quan-

do a antiga Corte de Apelação tinha sua Secretaria assessorada por duas escrivãs — os escrivães, necessariamente, serão nomeados pelo Tribunal, porque as escrivãs — tal como sucedia — serão órgãos auxiliares da Secretaria.

O mesmo não se dá, entretanto, em relação aos escrivães das Varas Cíveis, das Varas Criminais, aos Tabeliães, aos Distribuidores da Justiça, porventura existentes no Estado do Piauí, pela necessidade dos serviços judiciários.

O poder de nomear, de modo geral, os funcionários, cabe ao Executivo. Dêle só se permite retirar esse poder nos casos em que a própria Constituição Federal restringe expressamente tal faculdade ao Poder Judiciário. Um argumento que não seria extravagante aduzir é o de que se concede ao Poder Judiciário a faculdade de nomear, além dos funcionários de sua Secretaria e os dos serviços auxiliares, também todos os funcionários da Justiça, concedido seria ao Poder Judiciário, por exemplo, nomear também os juizes que são subordinados hierarquicamente ao Tribunal de Apelação, e quem sabe, também o próprio Presidente do Tribunal poderia nomear os desembargadores desse mesmo Tribunal.

Nestas condições peço licença ao eminente Sr. Ministro Relator para divergir de S. Exa., uma vez que encontro ofensa ao preceito constitucional no que dispõe o art. 83 ns. 2 e 3 da Constituição do Piauí. Não me parece, também, que o Presidente do Tribunal tenha competência para conceder licença ao Procurador do Estado, que é um funcionário nomeado pelo Executivo e fica diretamente subordinado a esse órgão. O órgão nomeador é o que tem todas as faculdades decorrentes. Se nomeia, licencia, concede demissão, exoneração, etc. Há que guardar uma linha de coerência em todas essas atribuições.

No que respeita ao disposto pelo art. 120 da Constituição do Estado do Piauí, de acordo com os votos anteriores que aqui proferi, também considero tal dispositivo inconstitucional, na parte em que dispõe que "a nomeação, promoção e aposentação ficam subordinadas à aprovação da Câmara Municipal".

Quanto aos dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanho em linhas gerais o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Os demais dispositivos, a meu ver, não contém nenhuma colisão com os preceitos da Constituição Federal de 1946. Assim fica resumido o meu voto.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRITO FEDERAL

(Piauí)

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Senhor Presidente. Nos casos anteriores já me manifestei no sentido de que o Supremo Tribunal deve se pronunciar, sempre que haja um desajustamento de uma lei estadual, para fazer prevalecer a federal, consagrada na Constituição, quando essa ocorrência for trazida ao seu conhecimento, pelos meios regulares.

No caso em apreço estou de acordo com o eminente Ministro-Relator nos preceitos da Constituição do Piauí que considero inconstitucionais:

O § 1.º do art. 67, que manda organizar o Tribunal Especial para julgamento do Governador, cinco dias após declarada procedente a acusação.

O impeachment e a Constituição do Tribunal Especial são da competência

do Estado; a autonomia a eles reconhecida permite que se organizem com liberdade, atendidas as regras básicas do regime federal.

Mas o Tribunal Constituído após recebida a acusação não me parece regular, conforme ao sistema federal.

O julgamento é político e por isso mesmo exige a maior cautela para evitar violências partidárias, suprimindo toda possibilidade de defesa, organizado o Tribunal quando a Assembleia já declarou culpado o Governador, prejudicando a escolha de Juizes independentes: sairiam, pelo menos os deputados, de um grupo talvez faccioso que viciaria o Tribunal, suprimindo a confiança, a isenção em seu pronunciamento. O Tribunal deve ser organizado antes de ser oferecida a denúncia, antes que a Assembleia se manifeste sobre a acusação.

O art. 27 incorre no mesmo vício. Cria novo critério de promoção, sem atender aos dois únicos fixados no art. 124, IV, da Constituição Federal, que prevê a promoção, somente por antiguidade ou merecimento. O preceito do artigo 87, contra essas regras, estabelece outra modalidade: a promoção pela elevação da comarca à entrância superior.

Também o art. 120, III — é inconstitucional. A subordinação que se dá aos atos do prefeito é manifestamente, fere o sistema federal. Mesmo em se tratando de Municípios justifica-se a independência e harmonia dos processos municipais. Os mesmos argumentos para se fazer respeitar essa harmonia e independência no plano federal e estadual, servem para o plano municipal. Todos sujeitos aos princípios básicos federais, que garantem a autonomia do Município com o seu executivo e o seu legislativo.

Ainda acompanho o brilhante voto do Ministro-Relator no que se refere ao § 3.º do art. 53 das Disposições Transitórias, tendo acrescentar, apenas, o § 2.º do art. 91, que impõe ao Governador a aceitação de dois nomes para suplentes dos Juizes de Paz.

Há restrição ao poder de nomear, impondo-se ao Executivo a aceitação desses nomes sem sua livre escolha. A verdade é que os suplentes serão juizes substitutos, e daí haver necessidade da participação do Governador nessa escolha.

E de forma republicana a investidura de Juizes pelo Executivo.

Em conclusão, dou pela inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos:

- a) § 1.º do artigo 67.
- b) artigo 87.
- c) § 2.º do artigo 91.
- d) artigo 120 — III.
- e) § 3.º do Art. 53, das Disposições Transitórias.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o roteiro indicado pela representação é longo, mas o tempo é breve, o que sem detrimento do estado paciente e minucioso do caso, impõe que dê ao meu modesto voto cunho de concisão, reduzindo-o e cumprindo-o a termos extremos e essenciais, para o que, de resto, servirá sempre de ponto de referência o peritudo voto do eminente Sr. Ministro Relator.

As preliminares levantadas desmerecem prosperar. Trata-se, no caso, de julgamento especial, que o sistema constitucional novo permite, *data venia*, de modo que a referência do illustre advogado da Assembleia Legislativa, de que é impossível, no caso, a intervenção prévia esboçada pelo julgamento, não guarda atualidade. Em face do atual sistema, o que se quis estabelecer foi, exatamente, a prevenção por parte do Judiciário, a fim de evitar distúrbios na vida pública do Estado. Foi inovação feliz e que

tem dado excelentes resultados, sem que se possa atribuir a esse julgamento caráter consultivo impróprio das funções do Tribunal.

No voto que proferi no caso de Pernambuco, seguindo a esteira tracada pelo eminente Sr. Ministro Castro Nunes, procurei mostrar que o ato de que se cuida é, exatamente, o ato legislativo, que põe em risco a vida constitucional do Estado, na sua estruturação política.

O eminente Sr. Ministro Edvard Costa estabelece como pressupostos, no seu brilhante voto, afirmativas em tese verdadeiras, mas que, a meu ver, e *data venia*, não podem ser levadas além da marca, para que também a necessária correção das constituições estaduais não se ressentia de certa deficiência. Sem dúvida que se deve catar observância e reverência ao princípio da autonomia dos Estados e a decretação de inconstitucionalidade da lei não se deve efetuar ao fácil e de ânimo leve. Se isso é exato, se é verdadeiro, na lição dos constitucionalistas americanos, como Willoughby, Montgomery e outros, ainda no caso de julgamentos ordinários, tanto mais o será quando se cuida justamente, de matéria que interfere diretamente no princípio da autonomia dos Estados. Mas, a meu ver e, na atual estruturação política verifica-se nos Estados, certa perigosa tendência de supremacia do Legislativo e que poderá carrear perturbações sérias à vida política do país e aos direitos dos cidadãos. Por outro lado, as assembleias estaduais se têm arrogado, poderes imediatos, com deturpação do regime, e essas desmesuras reclamam, por si mesmas, e decorrentes sob pena de se incrementarem nas constituições estaduais dispositivos deformadores dos princípios que inspiram a lei maior do país.

O eminente Sr. Ministro Relator cuida de todos os casos versados pela parte e seu exame incide, antes de tudo, no art. 13 da Constituição do Piauí, referente à intervenção nos municípios. Entende S. Exa. que a colaboração discreta da Assembleia, apenas quanto à escolha do interventor, não fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, exatamente porque se trata de intervenção puramente municipal e, além disso, provocada por motivo de desequilíbrio na vida econômica dos municípios. Mas, *data venia* e ainda com essa restrição, entendo que não se pode tirar ao Governador o direito de escolher livremente e com a sua responsabilidade o interventor. Esse poder de nomear não pode ser cercado ou limitado ainda que com o disfarce de colaboração. Por conseguinte, entendo que esse dispositivo, que exige a aprovação da Assembleia é inconstitucional.

Continuando seu brilhante voto examina S. Exa. a questão do artigo 52, § 3.º, e mostra, com excelentes razões, que esse dispositivo não encerra a mácula de inconstitucionalidade, que, ao contrário, a exigência nele estabelecida de um "quorum" expressivo, se não é idêntica à da Constituição Federal, não encontra o seu espírito e, antes, ora com seus preceitos. Sou pela constitucionalidade de esse dispositivo.

Quanto ao art. 51, n.º 5, que dá ao Tribunal de Contas competência para julgar em última instância recursos administrativos contra lançamentos de impostos, entendo que ele contém traço que deforma a verdadeira fisionomia do Tribunal de Contas. Entretanto, não se pode baldar a inconstitucional, porque se cuida, apenas, de deslocar para aquele órgão, que é de ligação entre poderes — matéria de revisão de impostos, através do recursos, o que, de certo modo se encontra em sua competência específica.

Não tenho esse dispositivo como inconstitucional, embora possa apresentar inconvenientes ou não estar de acordo com a verdadeira feição do Tribunal de Contas.

Quanto ao "impeachment", nada há que acrescentar ou divergir do voto do eminente Sr. Ministro Relator. Em pronunciamento anterior, procurei dar ao assunto certo apontamento, mostrando que não se trata de instituto puramente penal, mas de instituto quase-processual, como disse Watson, que o Estado pode adotar, mas sem desobedecer ao modelo federal.

O artigo 78, §§ 7.º e 8.º, reproduz quase "ipsis literis" o preceito da lei maior, apenas esclarecendo questões ligadas à fração excedente. Se essa inteligência não é a mais convincente aos interesses da Justiça, ela atende ao império maior da lógica e não seria caso de se lhe decretar a inconstitucionalidade.

Também o n.º 11 não fere, a meu ver, preceito da Constituição Federal.

O mesmo não passa, segundo me parece, quanto ao art. 83, que fere a Constituição Federal e perturba a harmonia de poderes, deslocando para o Poder Judiciário funções do Executivo, qual seja a de nomear serventários da Justiça. Por tradição antiga no nosso Direito, compete ao Tribunal nomear funcionários da sua Secretaria e serviços auxiliares; jamais se incluiu nessa atribuição a nomeação de tabeliães, notários e outras, cuja atividade não se entrosava na Secretaria do Tribunal. Há, aí, cerceamento do Poder Executivo, que cunharei corrigir.

Sobre a questão da licença do Procurador, o dispositivo é, data vênica, uma exdruxulice. Trata-se de funcionário que não é órgão do Poder Judiciário, senão fiscal da observância da lei, que é órgão do Poder Executivo, e não guarda com o Presidente do Tribunal qualquer dependência que justifique a concessão, ao Tribunal, da competência aludida. Considero inconstitucional o dispositivo.

O caso da elevação de entrância tem provocado maiores debates e, no Estado de Minas Gerais, o ilustre Tribunal de Apelação, ainda recentemente entendido que o dispositivo estadual era incompatível com o da Constituição Federal, porque a promoção de Juizes deve obedecer ao critério básico de merecimento e antiguidade, quando, no caso, essa promoção de classe não atende a qualquer desses critérios, derivando, automaticamente, da elevação de entrância. Realmente, examinado o caso ao primeiro subito de vista, assim parece, porque as promoções não atendem aqueles critérios. Entretanto, a meu ver, é preciso conciliar o dispositivo com outros, com a prerrogativa fundamental da inamovibilidade dos juizes, que, a meu ver, seria cerceada com a providência da disponibilidade não querida ou ainda pior, com a remoção do juiz. Os textos constitucionais permitem, e exigem até, a chamada "construction", em sua interpretação, por vez de interpretação restritiva, todos concordam hoje em que é necessário dar expansão a outros métodos e critérios. Se o princípio constitucional é o da promoção por antiguidade e por merecimento, também há outro, pelo qual os juizes são inamovíveis. A conciliação desses dois princípios terá de admitir, no caso, uma exceção àquele primeiro critério. Diz-se, geralmente, que, onde a lei não distingue, o intérprete não poderá distinguir. Princípio velho e respeitável, mas que sofre exceções, que, no direito privado, se impõem, como diz Planiol, por motivo imperioso de equidade ou, segundo Mazoni, pela necessidade de integrar certa norma na harmonia do sistema a que pertence. Como harmonizar os dois prin-

cípios — o da promoção por antiguidade e merecimento e o da inamovibilidade dos juizes — no caso de elevação de entrância, a não ser por meio da promoção automática, já largamente praticada, sem tropeços nem embaraços, pelo menos nos Estados de Minas e de São Paulo? Os juizes não podem ser removidos; o poder público, porém, não pode ficar privado de elevar a comarca a entrância superior, quando o surto do seu progresso o exigir imperiosamente. O único modo de atender aos dois dispositivos será entender que a promoção, no caso de elevação de entrância, dá-se, então, "sur place", verifica-se automaticamente, por exceção.

Quanto aos arts. 89 e 91 e 124, de inteiro acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

Divirjo, porém, de S. Ex.ª, data vênica, quanto ao art. 177, que diz respeito a nomeação do Chefe de Polícia. Entendo que esse artigo é inconstitucional; tira ao Poder Executivo a facilidade de nomear, exigindo para aquele cargo a condição de bacharel em direito, e a de ser ainda pessoa estranha a partidos políticos, como se o fato de pertencer a partido político trouxesse ao indivíduo suspeita inapagável.

As Secretarias de Estado são preenchidas pelo critério político. O Governo do Estado é responsável pela atuação do Chefe de Polícia e poderá, se quiser, criar, como se fez no Estado de Minas Gerais, a Corregedoria de Polícia, entregue a bacharel, para corrigir excessos e demasias da atividade policial.

Entendo que o dispositivo do art. 177 não pode permanecer, por ofensivo do princípio da harmonia dos poderes.

Finalmente, divirjo do eminente Sr. Ministro Relator quanto ao último dispositivo das Disposições Transitórias. No mais, estou de acordo com S. Ex.ª.

Esse dispositivo tem redação equívoca, ambígua e perigosa. Se se trata de tornar atos dos interventores indenidos à apreciação do Judiciário, ele traduz preceito que se pode classificar, sem excesso, de monstruosidade.

E' exato que o eminente Sr. Ministro Relator interpreta o dispositivo de outro modo e entende que essa apreciação é puramente administrativa, no sentido de não poder o Poder Executivo revogar atos praticados pelos interventores. Se é assim, o dispositivo pode invocar, em seu favor, a teoria da inviolabilidade do ato administrativo que cria direitos subjetivos. Mas, ainda aqui, será impedir natural atividade do Legislativo. A redação do dispositivo é perigosa quando fala em proclamar direitos individuais, uma vez que essa proclamação ou reconhecimento pode envolver desconhecimento ou ofensa de outros direitos individuais.

E' o meu voto.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — (PIAUÍ) — D. FEDERAL

Voto

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Seguindo a ordem em que foi examinada a matéria pela Procuradoria Geral da República, chego às seguintes conclusões: Arts. 13 e 14: Não tenho por inconstitucional a dependência de aprovação pela Assembleia da escolha dos interventores para os municípios. A disposição federal que se pretende correspondente diz respeito à intervenção nos Estados e só aproveita ao Presidente da República. Nada impede que, até no melhor resguardo da autonomia municipal, a Assembleia concorde com o governador na escolha do Interventor. Art. 42, § 3.º: A Constituição do Piauí exige maioria absoluta (metade e mais um) para a rejeição do veto; a federal 2/3 dos pre-

sentes. Se é certo que o veto e sua rejeição dizem com o mecanismo dos freios e contrapesos inerente ao jogo dos poderes, não estão os Estados impedidos de adotar variantes que praticamente equivalham ao modelo federal, sendo que a metade e mais um da totalidade da composição pode equivaler e quicá exceder à maioria eventual dos 2/3 dos presentes. O art. 51, n.º 5 dá ao Tribunal de Contas a função de julgar em última instância os recursos administrativos. É uma atribuição a latere, que pode deformar a instituição, mas não chega a comprometer a sua função própria nem se pretende excluir o exame pelo Judiciário daquelas decisões. A Corte de Contas é essencial no mecanismo estadual e diz com o princípio da letra / do n.º VII, art. 7.º. Mas a atribuição acrescentada não se entrosava com esse princípio, mero aproveitamento de um órgão idôneo destinado a controlar o orçamento ou a administração financeira do Estado para funcionar cumulativamente como tribunal do Contencioso administrativo, controlando a legalidade dos atos em geral. Não tenho por inconstitucional o dispositivo.

Por igual o art. 53, no atribuir ao Proc. Geral do Estado as funções de Min. Público junto ao dito Tribunal.

O art. 67, § 1.º refere-se à instância de julgamento no impeachment. É essa a arguição mais séria.

Se os Estados não estão obrigados ao sistema bicameral, é forçoso admitir uma dessas duas soluções: ou a própria Assembleia será o juri de sentença, depois de julgar procedente a acusação (solução que não será inconstitucional ad instar do que se pratica nos julgamentos originários em que o recebimento da denúncia, a instauração, a pronúncia e o julgamento final pertencem ao mesmo colégio processante e julgante); ou o será uma Corte especial, composta de magistrados superiores e deputados, depois de julgada procedente a acusação pela Assembleia — solução que também não me parece inconstitucional, e já era praticada entre nós em vários Estados sob as instituições de 91, (Constituições Estaduais, 1921, págs. 126) conforme tive ocasião de examinar.

O essencial é que no mecanismo dos poderes os Estados adotem o processo político de responsabilidade funcional, que é o impeachment.

O impeachment é uma prerrogativa do Poder Legislativo, uma válvula de segurança de que dispõe o poder mais representativo da vontade popular para fazer cessar a ação nefasta de um chefe de Estado traidor, desonesto ou despótico. É uma revolução branca nos quadros constitucionais.

Sabemos que na prática pode ser um instrumento de hostilidade facciosa; mas na teoria da instituição é esse o sentido alto da medida drástica e excepcional.

Não é possível negar nos Estados o impeachment sem lhes mutilar a autonomia política e reduzir o seu poder legislativo.

A atual Constituição, em várias disposições transitórias, deixa entrever claramente que os Estados não estão obrigados a instituir duas Câmaras. Daí resulta que on poderão adotar o processo político de responsabilidade do governador acumulando a Assembleia a dupla função processante e julgadora ou poderão instituir um juízo de sentença de caráter misto.

No sistema federal esse juízo é o Senado, pre-existe à imputação, vale dizer que não será para cada caso um juízo adrede, formado à feição das circunstâncias.

O Estatuto ora examinado insculpe esse juízo manda formar um corpo de 4 deputados eleitos e de dois desembargadores, depois de julgada procedente a acusação pela Assembleia. Não exige o 2/3 e que o federal condicione a condenação.

É um colégio judicante escolhido a dedo pelo partido em maioria interessado em arredar o governador. Em que guardar a forma capaz de assegurar as garantias de relativa isenção que possa comportar o julgamento por impeachment. Em primeiro lugar: o sorteio dos elementos que devam compor o Tribunal Especial. Era esse o critério adotado pelo texto federal de 34. A investidura por eleição é marcadamente partidária; o sorteio possibilita a entrada de elementos de outros partidos, neutralizando a ação da maioria.

A condenação condicionada ao voto de 2/3 da composição do colégio julgador (e assim dispõe o Estatuto Federal) é uma garantia que também não pode ser dispensada.

Outra garantia implícita no regime é a preexistência do órgão julgador na sua composição. Tribunal constituído para o caso concreto é tribunal de exceção, no sentido ominoso dessa locução.

O Tribunal Preexiste à imputação. Deve ser constituído por sorteio no início de cada legislatura ou da sessão legislativa. Compô-lo, e por eleição, depois de julgada procedente a acusação, é contrair a esses postulados básicos do regime. Tenho por inconstitucional o art. 67 e seu § 1.º.

As disposições básicas da organização judiciária e bem assim as referentes às garantias da função pública em geral estão no texto federal a cavaleiro do Congresso e por igual do legislador estadual, mesmo em função constituinte. Não há que modificá-las nas cartas estaduais, senão reproduzi-las com o mesmo teor. Tal o caso do art. 78, n.º 7 do texto piauiense, sobre o quinto na composição dos Tribunais; o art. 87, sobre a promoção automática por efeito da elevação da entrância da comarca dá a impressão ao primeiro exame de que por ele estabelece uma modalidade de promoção que não será nem por antiguidade nem por merecimento; mas, como acaba de observar o seu voto o eminente Min. Hahnemann Guimarães, é possível e curial combinar essa norma com a atribuição conferida ao Trib. de Justiça para propor a criação e impressão de comarcas, devendo-se assim pressupor proposta daquele Tribunal.

Entram na mesma regra as disposições transitórias dos arts. 27 e 28 do Ato anexo à Constituição. Dizem com a Divisão e organização judiciárias alterando as preexistentes.

Declara a Constituição Federal, art. 124, I, que serão inalteráveis por cinco anos a divisão e a organização judiciárias, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça. Poderá o Estado em função constituinte alterar a organização preexistente antes de decorridos cinco anos e sem proposta do Tribunal de Justiça?

Não poderia fazê-lo o Congresso Federal por lei ordinária. Estará no alcance de uma Assembleia constituinte estadual contrair a essa prescrição constitucional?

No tocante à organização dos seus aparelhos judiciários os Estados estão limitados pelas disposições do art. 124. O poder constituinte estadual move-se dentro desses limites. Se no Estado é que compete dispor sobre a divisão judiciária e instituição dos órgãos necessários, há que admitir que esse poder está clausulado nos termos acima.

Objetivo da restrição federal é assegurar pelo mínimo de cinco anos uma dada organização, a cavaleiro dos interesses políticos que possam ditar alterações desnecessárias; mas estabeleceu-se uma válvula de segurança, a proposta motivada do Tribunal Superior para atender alguma antecipação urgente.

O sentido de garantia que emerge da disposição, no interesse da estabilidade da organização judiciária, e que melhor se avizra tendo em vista a

exceção dependente da iniciativa do Tribunal de Justiça, mostra que ela se impõe não somente ao legislador ordinário, mas também ao constituinte.

O art. 78, n.º II dispõe sobre o aproveitamento dos juizes em disponibilidade, mediante proposta do Tribunal, condição que nada tem de inconstitucional e exprime uma colaboração do órgão superior no provimento dos cargos da magistratura.

Mais interessante é o desvio operado pelo art. 83, n.ºs. 2 e 3 e § único, que atribuem ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação do pessoal da Secretaria e, ainda dos serventários da Justiça em geral, abrangendo possivelmente quaisquer officios de Justiça.

Existem aqui duas indagações que convém destacadas: uma referente ao poder atribuído ao Presidente, e não ao Tribunal, ainda que reservado a este conhecer dos atos mediante recurso; e outra relativa aos serventários da Justiça, sem qualquer limitação.

A Constituição Federal dá a atribuição "nos tribunais", são estes, pois os destinatários do poder de nomear.

Ao tempo da Constituição de 91, competia ao presidente essa atribuição; e foi possível reparti-la com os juizes seccionais, nos termos do Decreto nº 848, de 1890, salvação não imputável com o texto, tendo-se em vista que a palavra tribunal ou Corte pode ser tomada também na acepção do juízo singular, daí decorrendo que presidentes dos tribunais poderiam ser os magistrados que presidiam a cada uma das seções da Justiça Federal. (veja-se o meu livro *Do Poder Judiciário*, págs. 114-115).

Mas a hipótese que agora se apresenta é diversa. Não se trata de repartir a atribuição com os juizes inferiores singulares, mas de saber se o presidente do órgão colegiado pode exercer uma atribuição que a Constituição confere, não a ele, mas ao Tribunal.

Não duvido possa o Regimento estabelecer algumas exceções razoáveis, em se tratando de admissão de serventes, provimento interino e outras. Mas não vejo como possível transferir do tribunal para o presidente todo o poder de nomear, ainda que com recurso para aquele.

A competência dos próprios tribunais para essas nomeações explica-se pela conveniência de resolverem, eles mesmos, sem interferência do governo, sobre a escolha e afastamento do seu pessoal administrativo. A razão de ser da competência trata a medida em que deve ser admitida. Não vai além disso não alcança os serventários que não estejam subordinados aos Tribunais. Não há porque reservar ao Tribunal e muito menos ao seu Presidente a nomeação de tabelães oficiais do registro etc. se a tanto se quiser levar o entendimento da "nomeação" e demais serventários da Justiça.

Entretanto o poder de prover os cargos públicos, competindo, em regra ao chefe do executivo federal ou estadual, pode comportar limitações ao alcance do legislador e, por melhor razão, do constituinte. Vai além da inspiração que motivou a restauração da competência judiciária para a composição dos seus quadros auxiliares, essa extensão que priva o governador da atribuição de nomear serventários que não estejam sob a dependência imediata do Tribunal de Justiça. Mas se assim o entendeu o legislador, não me parece que tenha incorrido em censura constitucional, salvo no desvio da atribuição, que compete ao Tribunal, com as exceções que que couberem no seu Regimento, e é neste termo que juízo inconstitucional em parte o dispositivo em exame.

O mesmo Art. 83, n.º 2 atribui ao Tribunal de Justiça conceder férias

ou licença ao Procurador e ao Sub-Procurador Gerais do Estado.

Já não se trata de nomear, mas de intervir na vida funcional de funcionários subordinados e dependentes hierarquicamente do Poder Executivo.

Aqui o princípio comprometido é o dos poderes separados e independentes.

Se a Const. do Piauí conserva no Governador o poder de nomear e demitir os órgãos do M.P., instituição que tem no texto federal o seu paradigma como serviço do Executivo, não se compreende essa mutilação que compromete o princípio da hierarquia e a independência do Poder responsável pela regularidade e funcionamento do serviço.

Não encontro inconstitucionalidade no art. 89, sobre nomeação de suplentes de juiz de direito em lista organizada pelo Tribunal de Justiça. Igualmente nos arts. 91 e 92, §2.º, sobre suplentes de juiz de paz.

O Art. 120 n.º 3 é arguido de inconstitucional por ofensivo do princípio dos poderes separados e independentes na esfera municipal. O dispositivo limita o poder de nomear demitir e aposentar os funcionários da Prefeitura, atos que o Prefeito praticará, mas *ad referendum* da Câmara.

O princípio não vai até à orbita: é inerente ao poder constituinte ou de auto organização de que carecem os municípios, supões a autonomia política, define-se por uma trilogia que a autonomia municipal não comporta.

O município não tem Poder Judiciário; nem propriamente poder legislativo, sendo para legislativo ou de índole regulamentar.

Jamais se prendeu sob as instituições de 91 que o princípio da separação e independência dos poderes se estendesse aos municípios. E um dos aspectos de que tratei, em 1920, no meu livro *Do Estado Federado e sua organização municipal*.

É até mesmo tradição municipal o governo exercido pelo Conselho ou Câmara através do seu órgão executivo, que é o Presidente. Não obstante a direção municipalista acentuada, nas três últimas constituições, não será possível equiparar o município ao Estado, de cujas leis depende ele na sua organização e administração, como entidades menores, ainda que dotadas de autonomia no que lhes toca aos interesses peculiares, no quadro da administração estatal.

A colaboração obrigatória da Câmara representativa de atos que, em princípio, são do Prefeito pode desconvir aos interesses da administração possivelmente peada por injunções partidárias; mas nada tem que ver com o princípio dos poderes independentes nem contravém ao resguardo da autonomia municipal, a que melhor serve, pelo menos teoricamente. Não é querer de ser conhecida a arguição de inconstitucionalidade (e a meu ver, improcede. O art. 177 tira ao governador a livre escolha do chefe de polícia, no estabelecer que a função só poderá ser exercida por bacharel em direito ou militar não extremado em política.

O chefe de polícia é o auxiliar de mais imediata confiança do governador, livre de escolher os secretários do seu governo conforme lhe aprouver, segundo o entendimento que já firmamos nos casos do Ceará e do Rio Grande, e, por melhor razão, o chefe de polícia, e disposição que contravém a independência do Executivo e, portanto, inconstitucional, ainda que possivelmente inócuo ou de caráter meramente diretivo no interesse de colocar a função acima das competições partidárias.

Das disposições transitórias, as dos arts. 10, 13 e 19 do Ato respectivo, referem-se à fixação, nas bases estabelecidas, dos vencimentos de professores e servidores da polícia militar e

civil. Não se articulam com quaisquer dos princípios enumerados em o n.º VII do Art. 7.º. Igualmente a disposição do Art. 30, sobre a efetivação de promotores; bem assim a do art. 41, referente à readmissão de funcionários afastados por motivos partidários; por igual a do art. 50, sobre a assistência técnica e fiscalização financeira dos municípios, nos termos que o Estado estabelecer por suas leis, atribuição que aos Estados reserva a Const. Federal; cutrossim, a do art. 54, que cogita de comissões de deputados fazendo às vezes de Câmaras municipais até à organização e instalação dos órgãos efetivos dos municípios; e, ainda, a do art. 46, concernente à restauração de um município, com a alegada ocorrência de ficar alterados e divisão territorial do Estado, fixada por lei federal na base de convenções aceitas pelos Estados, daí resultando uma possível repercussão na divisão judiciária, tida por inalterável pela Const. Federal, nos termos que já ficaram expressos acima.

Se me parece, não obstante, se possa interpretar a proibição de alterar a divisão judiciária por simples inferências mais ou menos remotas. O que se proíbe aos Estados é legislar sobre a divisão judiciária, não sobre outros assuntos, ainda que indiretamente possam interessar à extensão territorial das comarcas. O que se proíbe aos Estados é legislar sobre a divisão judiciária, não sobre outros assuntos, ainda que indiretamente possam interessar à extensão territorial das comarcas. O que se proíbe ao legislador, ordinário ou constituinte é o que está permitido mediante proposta do Tribunal de Justiça, cuja iniciativa não seria possível no tocante à divisão territorial, porque restrita à divisão judiciária. Tal seja na defesa do direito subjetivo à arguição da inconstitucionalidade de jurisdição exercida.

O art. 53, somente quanto ao § 3.º; o art. 63 pelo que exprime como restrição à autonomia dos poderes legislativo e judiciário.

Esse dispositivo está redigido de modo que pode prestar-se ao entendimento de que os atos dos ex-Interventores sobre direitos individuais são inalteráveis até pelo Judiciário. É evidente que o reconhecimento de um direito pode envolver a negação de outro. Não poderá o titular deste pleitear o reexame judicial do ato? Não poderá a Assembléa por suas leis modificar os efeitos desses atos, por não configurarem direitos adquiridos?

Se afirmativa a resposta (e, de outro modo, seria inócuo o dispositivo, estará comprometida a autonomia legislativa e judiciária, convido censurar a disposição transitória por esse possível alcance.

Nos termos expostos, juízo inconstitucional nos artigos 67 e §1.º, 78, número 7, 145, n.º 10, 83, números 2 e 3 e parágrafo único (em parte), 83, número 2 e 177.

Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os artigos 27 e 28, 53, § 3.º e 63.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRICTO FEDERAL

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Os pontos relevantes da representação do Sr. Governador do Estado do Piauí são os referentes ao *impeachment*, à interferência da Assembléa Legislativa nas nomeações de prefeitos e a organização judiciária.

A matéria do "impeachment" está regulada no acordo proferido no caso de São Paulo.

O Supremo Tribunal Federal não eliminou o processo de responsabilidade do chefe do Executivo estadual. Decidiu, que, em se tratando do ponto

concernente à independência de poderes, a medida terá como padrão a Constituição Federal nos termos precisos em que a matéria está regulada.

O ponto relativo à interferência da Assembléa Legislativa nas nomeações de prefeitos foi igualmente objeto de decisão, no julgamento de representações anteriores.

Quanto à organização judiciária, alguns dos dispositivos incriminados afetam as regras fundamentais, a que a mesma tem de estar sujeita.

No empenho de garantir a seleção cuidadosa e eficiente no provimento dos cargos da magistratura, a Constituição Federal estabeleceu critério definido, afastando a possibilidade de injustiças e a predominância de interesses ocasionais. Esse critério não pode ser alterado pelas legislaturas locais, em detrimento dos designios de isenção, imparcialidade e justiça que o inspiraram.

De acordo com a opinião do eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, juízo inconstitucional nos seguintes dispositivos da Constituição do Piauí: art. 67 e seus parágrafos; 61 e 69, parágrafo único do art. 2º e primeira parte do número 6 do art. 38; art. 83, n.º 2, no ponto referente à competência do Tribunal de Justiça para a nomeação, demissão e aposentadoria dos escrivães e demais serventários da justiça e n.º 3, no ponto referente às licenças dos membros do Ministério Público e arts. 87 e 91; número 3 do art. 120, no ponto referente à aprovação pela Câmara Municipal das nomeações, promoções e aposentadorias dos funcionários de dependência do Executivo, números 1, 2 e 3 do art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRICTO FEDERAL

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Sr. Presidente, na qualidade de Relator, devo declarar que não conheço, nem me manifestei, sobre alguns dos dispositivos considerados inconstitucionais pelo eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, quais sejam os dos artigos 20, parágrafo único, e 35, n.º VI, 1.ª parte, bem como dos artigos 68 e 69, porque esses dispositivos nem só não foram arguidos de inconstitucionalidade pelo Governador, como deles não coubera ao próprio Dr. Procurador Geral da República. Não foram, mesmo, objeto de apreciação pelo ilustre advogado da Assembléa Legislativa.

Faço esta declaração, para que fique consignado o motivo por que sobre tais dispositivos não me manifestei. Aliás, esta vém de S. Ex.ª, não o faria, porque de acordo com o artigo 8.º, parágrafo único da Constituição, se ao Tribunal compete conhecer do ato "arguido de inconstitucional", desde que o não seja indubitável será a sua incompetência para sobre essa inconstitucionalidade manifestar.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRICTO FEDERAL

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, estaria de acordo com a inconstitucionalidade dos dispositivos apontados pelo eminente Ministro Aníbal Freire, não fóra a declaração do eminente Relator, no sentido de que não se acham eles incluídos na representação.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRICTO FEDERAL

O Sr. Ministro Barros Barreto — De acordo com o eminente Ministro-Relator, voto pela inconstitucionalidade

de dos arts. 67 e § 1.º, 87 e 120, n.º 3, da Constituição do Piauí. Mas, divergindo de S. Exa., estou ainda pela inconstitucionalidade do adendo ao n.º 1.º do art. 73, do art. 83, n.º 2 — na parte que diz respeito aos escrivães e demais serventuários da Justiça —, n.º 3 e parágrafo único, e do art. 91, § 2.º, do corpo da dita Carta Constitucional, além dos arts. 27, 28 e 33 do Ato das Disposições Transitórias.

Quanto aos demais textos impugnados, acompanho integralmente o Relator. Eles não infringem o princípio da independência e harmonia dos poderes, assegurado nos arts. 7.º, n.º VII, letra b) e 36 da Lei Maior.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRITO FEDERAL

voto

O Sr. Ministro Lauro de Camargo — Segundo norma geral, cada Es. ao se reger pela Constituição e pelas leis que aoutor.

Tera, entretanto, de observar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Assim não merecerá observância tudo quanto impugnar em contrariedade a esses princípios.

Mas, a sua apreciação, em tese e pela via usada, ou seja a representação, está presa à matéria que faz objeto dos arts. 7 e 8, Parágrafo único da Constituição Federal, com a competência atribuída à Procuradoria-Geral, para agi a respeito.

E, em face dessa apreciação, dou pela inconstitucionalidade dos dispositivos que se seguem:

a) Art. 67, relativo ao impeachment, nos termos do meu pronunciamento anterior, porquanto as normas fixadas a respeito, com a definição de delitos e seu processo, não se conformam com as normas a serem atendidas em casos tais;

b) art. 83, n.º 2, por competir ao executivo a prática de atos, como os nomeação, demissão, transferência e aposentadoria dos servidores de Justiça, atos que se não confundem com o da organização da Secretaria do Tribunal e a nomeação dos funcionários como o estabelece o art. 97, n.º 11 da Constituição Federal;

c) o mesmo art. 83 n.º 3, dada a autonomia do Ministério Público;

d) art. 120, § 3.º, dada a restrição ali contida;

e) art. 177, com o entrave à nomeação pelo executivo;

f) art. 53, §§ 1.º, 2.º e 3.º das Disposições Transitórias e referentes aos prefeitos provisórios, de livre nomeação, sendo ainda certo que a União compete legislar sobre ineligibilidade e, finalmente,

g) o art. 63, das mesmas Disposições, dada a latitude em que ficou concebido.

Quanto aos demais textos da representação, uns fogem à nossa apreciação e outros da apreciação feita não se pode concluir pela sua inconstitucionalidade.

Dizem estes respeito ao Judiciário, como a composição do Tribunal aprovamento de Desembargadores e Juizes em disponibilidade, criação de Câmaras e organização judiciária.

Tenho mesmo como acertada a disposição que torna promovido o juiz que teve a entrada elevada.

E que o ato-promoção está ligado ao ato-elevação.

Aquela constitui consequência desta. O legislado federal ao estabelecer regras sobre promoção, teve em vista libertar os juizes de qualquer dependência do Poder Executivo.

Garantiu-lhes, assim, a estabilidade e o acesso na carreira.

E a promoção está dentro dessas normas.

Do contrário, o magistrado, gozando do predomínio constitucional da inamovibilidade, ficaria sujeito a uma das consequências: ser posto em disponibilidade ou exercer as suas funções em entrância maior mas com as sés vantagens da-entrância menor.

Ora, disponibilidade só seria possível com a mudança da sede e quando a peça o juiz, ex-vi do art. 124, n.º II, da Constituição Federal.

E o desempenho efetivo de funções, com o caráter de vitaliciedade em um cargo, somente pode fazer integrado o seu titular nos direitos e vantagens desse mesmo cargo.

Não fosse assim e ao poder competente ficaria defeso elevar de entrância uma Comarca que, por seu acentuado movimento forense e outras condições, estivesse fazendo jus à medida.

Também, condenável se não apresento o texto sobre intervenção, por dependente de lei, que trará as normas a serem observadas.

Igualmente, quanto ao veto, uma vez que dos critérios possíveis, o da aprovação pela maioria absoluta da Assembléia, melhor consulta ao interesse geral.

Mais amplas garantias ao funcionalismo e aos membros, quer do Judiciário, quer do Ministério Público, não podem contrariar antes atender à preservação da lei básica.

Por último, não se correia a ação do Executivo com a lista tripartite quanto aos juizes de paz e seus suplentes.

Este o meu pronunciamento, que só em pouco se afasta do bem elaborado voto do ilustre Ministro Relator.

REPRESENTAÇÃO N.º 97 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Requerente: o Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República

preciso

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram julgados inconstitucionais os arts. 67 § 14, por unanimidade de votos o art. 120 n.º 3 por 9 votos 83 n.ºs 2 e 3, por 7 votos da Constituição, e art. 53 § 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por 9 votos.

Compareceu para tomar parte no julgamento, o Excmo. Sr. Ministro Armando Prado, do Tribunal Federal de Recursos.

Deixou de comparecer por ter entrado em gozo de licença o Excmo. Sr. Ministro Alvaro Goulart de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, primeiro orador inscrito. (Pausa).

S. Exa. está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, segundo orador inscrito. (Pausa).

S. Exa não está presente.

O Sr. Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Salles, terceiro orador inscrito.

O SR. SENADOR APOLONIO SALLES PRONCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISTA DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ezechias da Rocha, quarto orador inscrito.

O SR. EZECHIAS DA ROCHA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lourival Fontes, quinto orador inscrito. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, sexto orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha, sétimo orador inscrito.

O SR. NEVES DA ROCHA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Drs. Senhores.

Permitam-me assomar, hoje, a esta tribuna, roubando, por instantes, a preciosa atenção dos eminentes colegas, para proferir algumas palavras em torno do momentoso assunto do problema do petróleo no Brasil, ora a empolgar toda a Nação e a impressionar vivamente o animo e a consciência de milhares de compatriotas, inclusive os mais céticos e os mais descrentes, admirados, por certo, com os resultados, deveras promissores que se vem obtendo, em consequência de sementes, há bem pouco tempo lançadas no fértil e abençoado solo pátrio, donde, maravilhosamente, começam a brotar e a ser colhidos os frutos opimos daquela sementeira benfazeja, espalhada, plantada e carinhosamente regada pelas mãos de verdadeiros pioneiros, cuja preocupação máxima e absorvente, tem sido trabalhar, sem cessar, e sem tréguas, para a grandeza, cada vez maior, deste imenso patrimônio, adquirido e legado pelos nossos antepassados — patrimônio inestimável de glórias imarcescíveis, que os da hora presente tem o dever sagrado e indeclinável de zelar e de conservar, se não de aumentá-lo, de valorizá-lo e de enriquecê-lo de páginas auríferas, como souberam fazê-lo os que já se foram para transmiti-lo, intacto e sem mácula, aos que hão de vir, as gerações futuras.

Nesta hora, Sr. Presidente, faltaria a um dever de justiça e de grandão se iniciasse essas considerações acerca do palpitante assunto que me traz a esta tribuna, sem dedicar algumas palavras, a guisa de uma palida homenagem, a memória daquele eminente baiano — o Senador Landulpho Alves — a quem o destino inexorável reservara a sorte de ser roubado, ao convívio de sua idolatrada família, dos seus ilustres pares nesta Casa, e dos seus concidadãos sem ver coroados de pleno êxito os esforços por Sua Excelência aqui desenvolvidos, como um bravo soldado que soube ser, na memorável campanha em boa hora encetada pela melhor solução, ao palpitante assunto que tanto o empolgara.

Era o humilde orador o seu suplente, ao qual por força de lei, coube, palidamente substituir, nesta mesma tribuna, em que teve assento neste recinto.

Fala sobre petróleo, falar sobre monopólio estatal, referir-se à organização da "Petrobrás", no Senado da República, sem rememorar, embora em linhas ligeiras, a atuação desse grande nacionalista que foi Landulpho Alves, seria uma falta imperdoável, que não deveria ser cometida por nenhum dos seus eminentes colegas nesta Casa, especialmente por aquele, seu modesto substituto, que o acompanhou durante vários anos na sua brilhante vida pública.

blica, acostumado a admirá-lo, antes mesmo de ingressar no Parlamento, onde o saudoso, Senador soube tão dignamente elevar o nome da terra, que lhe serviu de berço e que fez seu representante no Congresso Nacional.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA: Com muito prazer.

O Sr. Gomes de Oliveira — Vossa Excelência rememora muito bem a posição do saudoso Senador Landulpho Alves nesta Casa. Nesta bancada, ao seu lado, testemunhaos sua grandiosa atuação no tocante ao problema do petróleo. S. Exa. foi realmente, um homem à altura da responsabilidade e do destino que a Providência reservou à Bahia, Estado que nos dá o petróleo que estamos consumindo. O Senador Landulpho Alves defendeu, dessa tribuna, com argumentos extensos e exaustivos, a posição nacionalista da Bahia e do Congresso, na questão do petróleo.

O SR. NEVES DA ROCHA — Muito grato a V. Exa., eminente Senador Gomes de Oliveira, pelo aparte que enriquece minha modesta oração. Empenhado na dura peleja de caráter nacionalista, ao lado de eminentes colegas (Dentre os quais se destacam pela sua magnífica atuação o preclaro Senador Kerginaldo Cavalcanti), feyi Landulpho Alves, como contendores outros distintos colegas, que, embora expondo idéias contrárias, lhe reconheciam o mérito, na firmeza dos seus argumentos, na nobreza dos seus gestos e na sinceridade de suas opiniões.

Tenaz e persistente, fora, de fato, a campanha, neste plenário travada, por ocasião da discussão e votação de importante projeto que tinha por escopo a organização do monopólio estatal para a exploração do nosso petróleo.

Os acalorados debates em que tomou parte o brilhante parlamentar, sempre animado do mais acendrado entusiasmo cívico e do maior ardor patriótico, deram ensejo a magníficos e numerosos discursos de sua lavra, posteriormente enfileira dos num excelente trabalho que o auto denominou "O Problema Brasileiro do Petróleo", digno de figurar entre as obras de maior valor sobre o assunto.

De uma dessas notáveis orações, aqui proferida a 21 de outubro de 1952, que remos destacar os seguintes trechos:

"Relativamente ao grande problema do petróleo no Brasil, quít se tem dito, muito se tem falado discutido e conjecturado. Dêle vem ocupando, de fase já distante a hora atual, desde o homem do povo, interessado no destino da sua Pátria, aos agrupamentos, sociedades da classe, ao meio conservador, ao comerciante, ao homem dos campos e às classes rurais, ao obreiro das fábricas, ao industrial, ao homem de imprensa, o jornalista, ao ferroviário, ao rodoviário, ao comerciante, ao banqueiro, ao financista, ao economista, ao homem de letras, ao de profissões liberais, ao professor, ao estudante, à aviação civil, às forças armadas, a agremiações partidárias, às asserbléias legislativas, ao Congresso Nacional, aos governos dos Estados, ao Executivo Nacional".

"A todos, enfim, a Nação inteira tem o assunto despertado o interesse mais vivo, a todos aquele que, em particular maior ou menor se sentem no dever de atentar nos interesses do Brasil, contribuin

para a sua prosperidade. "para o seu prestígio e sua segurança".

"É que o problema do petróleo atinge a sorte de todos, porque dele dependem os destinos da grande Pátria".

O eminente contrerrâneo que antevia para sua terra natal um grande papel a exploração do petróleo, e no seu proveitamento industrial, em face dos primeiros resultados obtidos com as sondagens e perfurações de poços no recôncavo baiano, em franca atividade. Quando Interventor no seu Estado, assegurava, já naquela época, que novos tempos estavam a ser traçados, para assegurar a nossa independência econômica, melhor preservação da dignidade e a soberania nacional com a nova política a ser adotada para o problema do petróleo no País.

Em verdade, iríamos implantar o marco histórico indicativo do início de uma nova promissora era para a economia nacional.

Como sabemos, a 3 de outubro de 1953 a Lei n. 2.004, que dispunha sobre a política do petróleo, definindo as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e criava a sociedade por ações — Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima (Petrobrás) era sancionada pelo então Presidente Getúlio Vargas, que mesma se referiu com as seguintes palavras:

"A organização da Petrobrás foi concedida dentro de um ponto de vista nitidamente nacionalista. Ela dará o petróleo do Brasil aos brasileiros, e tornará possíveis os recursos financeiros vultosos de que necessitamos para explorar uma das maiores fontes de riqueza da civilização.

Essa bandeira nacionalista eu a venho desfaldando em toda a minha vida e ninguém logrará arrebatá-la de minhas mãos".

Palavras proféticas do grande e inolvidável estadista, a cuja memória o povo da República, através da palavra de eminentes parlamentares, prestou mais expressivas homenagens, ao longo do seu aniversário de nascimento poucos dias passados.

Além de Getúlio Vargas são as seguintes palavras:

"É fora de dúvida, como o demonstra a experiência internacional que, em matéria de petróleo o controle nacional é imprescindível.

O Governo e o povo brasileiros desejam a cooperação da iniciativa estrangeira no desenvolvimento econômico do país, mas, preferem reservar à iniciativa nacional o campo do petróleo. Credo que a tendência monopolista internacional dessa indústria é ao molde a criar focos de atritos entre povos e governos.

Fiel, pois, ao espírito nacionalista da vigente legislação do petróleo, será esta empresa genuinamente brasileira, com capital e administração nacionais".

A citada Lei teve os respectivos artigos aprovados em 18 de janeiro de 1954.

Assim, Sr. Presidente, até o momento, não há — de envolver com algumas palavras, em homenagem ao ilustre

parlamentar que soube defender com galhardia os interesses do povo brasileiro no Congresso Nacional — considerações referentes às providências tomadas pelo Poder Público para a solução mais justa ao transcendental problema em equação, providências que se fizeram sentir mais eficientes, após a convicção absoluta da existência do precioso combustível, não só na Bahia, como em outros pontos do território nacional.

Até aqui, porém nem uma palavra sequer proferimos de referência à notável atuação de um outro brasileiro e fervoroso idealista, que se chama Oscar Salvador Cordeiro, baiano de nascimento, cujo nome nunca poderemos olvidar porque (como já temos ressaltado algumas vezes desta tribuna) a dívida que a Nação tem para com o mesmo é irredutível, em face de ter sido ele na realidade, o pioneiro da descoberta do petróleo na Bahia e a quem se devem as primeiras pesquisas e perfurações de poços petrolíferos na região de Lobato.

Não nos seria lícito, portanto, que no decorrer das considerações que vimos expondo, deixássemos de divulgar, embora em traços gerais, alguns detalhes da atuação por ele desenvolvida, a fim de que possa a Nação fazer a devida justiça a quem dela é merecedor.

Há alguns anos passados, Sr. Presidente, em Lobato, localidade próxima à Capital do nosso Estado, os habitantes da região, por ocasião da abertura de poços ou fontes, para o aproveitamento de água para fins domésticos, observaram um pronunciado e característico odor, de querosene, a transformar o sabor da água, que se apresentava cheia de borbulhas oleosas. A notícia celeremente espalhada entre os aludidos habitantes da pequenina localidade, transpôs os limites de Lobato, passando, de logo, a impressionar a uns e outros, cépticos ou não, a tal ponto que os mais descrentes fantasiavam a ideia de que podessem espíritos perversos inutilizar, durante a noite, a água a ser colhida no dia imediato, com o lançamento proposital de querosene.

Já era, indubitavelmente, a exudação de gases de petróleo a aflorar, do seio da terra virgem; era a própria natureza a clamar misericórdia. Indicando sábia e aos séres vivos, por indícios tão característicos, os lugares onde vivem acorrentados os nossos tesouros em potencial, para lhes quebrarem os orlões sem a sorte, ao menos reservada às nossas formidáveis quedas d'água, cujos bramidos, soltos ao vento, chegam francamente aos nossos ouvidos, a impulsionar de igual passo, noite e dia, o seu aproveitamento racional — o da hulha branca, para transformação do potencial energético em energia elétrica, em benefício da maior industrialização do nosso País. Era essa natureza indômita, revoltada pela insensibilidade humana, que não continha o seu brado de desespero.

Surge assim, nesta fase, Oscar Cordeiro, no cenário, em que teria que desempenhar o saliente papel que o destino lhe reservava.

Devemos salientar que, em 1934 e 1935 o Ministério da Agricultura enviou à Bahia dois dos seus renomados técnicos, que, visitando Lobato, apresentaram, no seu regresso ao Rio de Janeiro, relatório aos seus superiores hierárquicos concluindo pela inexistência de petróleo na região em causa.

Oscar Cordeiro insistia nas suas convicções, apelando para os poderes públicos — Município, Estado e União

— e de tal modo que, exacerbando os ânimos e não logrando ser ouvido em suas súplicas, teve, em compensação, o prêmio a que fez jus, pelo seu idealismo e pelo seu patriotismo. Foi destituído da Presidência da Bolsa de Mercadorias da Bahia, único lugar que exercia e donde auferia os recursos para o seu sustento e de sua família.

Mas, as vicissitudes não lhe arrefeceram o ânimo.

Prosseguiu, sem desfalecimentos, na campanha encetada, cômico das responsabilidades assumidas, perante os seus amigos e concidadãos e perante a própria nação.

Insistiu na perfuração de pequenos poços, na região indicada com o auxílio material e moral de amigos e contrerrâneos.

Esgotaram-se os recursos. Foram empregadas todas as economias disponíveis, mas, ficou assinalada, por provas indiscutíveis: a existência do ouro negro no território baiano.

Estava Oscar Cordeiro plenamente convencido de que o seu grande sonho haveria de se transformar, em breve, numa esplêndida realidade.

Não clamou em vão.

Outros técnicos do Departamento de Produção Mineral, do Ministério da Agricultura voltaram à Bahia.

Ali estiveram, então, Silvio Fróes de Abreu, Irack do Amaral e Glycon de Paiva, concluindo, afinal, que, não só na região do Lobato, mas, em vários outros pontos do recôncavo baiano, como Itaparica, Aratú, Candeias e Madre Deus havia vestígios seguros e inofensíveis do petróleo que pesquisavam.

O Sr. Juraci Magalhães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA — Com a maior satisfação, eminente Senador.

O Sr. Juraci Magalhães — Ouvi com toda a atenção o brilhante discurso em que V. Exa., com a mestria habitual, versa os mais palpitantes assuntos de interesse público. Fiz V. Exa. justiça às figuras do Presidente Getúlio Vargas, do Interventor Landolfo Alves, de Oscar Cordeiro. Com esse trabalho ajudará a fazer-se justiça, no futuro, nesse aspecto particular da História econômica do Brasil.

O SR. NEVES DA ROCHA — Essa a minha intenção.

O Sr. Juraci Magalhães — Não quero que V. Exa. conclua sem ressaltar que a Nação Brasileira deve ao meu Partido, a União Democrática Nacional, a instituição da Petrobrás como monopólio de Estado no Brasil. Sabe V. Exa. que o projeto original dava à Petrobrás a condição de sociedade de economia mista, com participação de capital privado nacional e estrangeiro. Foi o meu Partido que tomou a iniciativa de fazer da Petrobrás o monopólio estatal do petróleo. Desde que V. Exa. está fazendo História, permito-me incluir, no seu discurso, esse aparte, pedindo a atenção da opinião pública do Brasil para o notável serviço prestado ao povo brasileiro, pelo Partido a que tenho a honra de presidir.

O SR. NEVES DA ROCHA — Incorporo, com a maior satisfação, eminente Senador Juraci Magalhães, o aparte que V. Exa. acaba de dar ao meu modesto discurso. Não tenho a mira senão fazer justiça àqueles que,

verdadeiramente, trabalharam no sentido de tornar realidade a exploração do petróleo no Brasil. Diz bem Vossa Exa.: é preciso que a Nação inteira saiba que, além das figuras notáveis por mim citadas, elementos da União Democrática Nacional, patrioticamente, também lutaram por que a Petrobrás se concretizasse dentro das linhas que lhe foram traçadas.

O Sr. Juraci Magalhães — Agradeço o ato de justiça que praticou V. Exa.

O SR. NEVES DA ROCHA — Sempre que ocupo a tribuna, Senador Juraci Magalhães, move-me apenas a vontade de fazer justiça. Esse tem s.d.o. na minha vida, um dos meus lemas.

O Sr. Juraci Magalhães — Qualidade que exorta o caráter de Vossa Excelência.

O Sr. Novaes Filho — E bem reconhecida por quantos convivem com o ilustre colega.

O Sr. Juraci Magalhães — Muito bem!

O SR. NEVES DA ROCHA — Agradeço a V. Exas.

Dizia eu, Sr. Presidente: com a atuação de Oscar Cordeiro estava ganha a batalha.

Deixei por diante o Conselho Nacional do Petróleo tomou pleno conhecimento do assunto, determinando a intensificação dos respectivos trabalhos, em todo o território nacional.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA — Com muito prazer.

O Sr. Gomes de Oliveira — Para completar a História desse episódio da vida econômica do Brasil, lembro a V. Exa. que Getúlio Vargas foi sempre um nacionalista. A nacionalização das fontes de produção está entre os postulados do Partido Trabalhista Brasileiro; e o monopólio estatal corôa seus princípios. Não poderia estar, portanto, fora das cogitações do Partido Trabalhista Brasileiro a ideia do monopólio estatal em relação à exploração do petróleo nacional. Parece-me ter s.d.o. mesmo mais um lapso do Presidente da República, quanto se continha na Mensagem a que aludiu o nobre Senador Juraci Magalhães, porquanto sempre foi pensamento de Getúlio Vargas a nacionalização da exploração petrolífera. Logo que se deu conta do rumo, da orientação que a sua Mensagem estabelecida, foi o primeiro a assumir a posição estatal da Petrobrás.

O SR. NEVES DA ROCHA — Obrigado a V. Exa. pelo brilhante aparte. A esse respeito, já disse da grande atuação do extinto Presidente Getúlio Vargas, dirigente do Partido Trabalhista Brasileiro, à época. Repito as palavras de S. Exa., que definem perfeitamente a sua maneira de ver a questão:

"A organização da Petrobrás foi concebida dentro de um ponto de vista nitidamente nacionalista. Ela dará o petróleo do Brasil aos brasileiros, e tornará possíveis os recursos financeiros vultosos de que necessitamos para explorar uma das maiores fontes de riqueza da civilização.

E termina:

"Essa bandeira nacionalista, eu a venho desfaldando em toda a

minha vida e ninguém logrará arrebatá-la de minhas mãos».

O Sr. Gomes de Oliveira — É, portanto, a confiança do que o nobre colega está afirmando.

O SR. NEVES DA ROCHA — Ditas essas palavras, Sr. Presidente, à guisa de ligeiro histórico em torno de tão palpitante e momentoso problema, outas tantas desejamos proferir sobre o crescente desenvolvimento dos respectivos serviços — produção e exploração do petróleo — no momento a cargo da «Petrobrás» — sabemos, agora, não só com o apoio do Partido Trabalhista Brasileiro, mas também de eminentes elementos da União Democrática Nacional — sobre a realização do inesquecível Presidente Getúlio Vargas, com o apoio do Congresso Nacional fortemente prestigiada pelo atual governo, do Presidente Juscelino Kubitschek.

Sr. Presidente, não desejo terminar sem ressaltar e fazer minhas algumas palavras do nosso prezado colega, o eminente Senador Ezequias da Rocha, que, há dois dias, falando nesta Casa sobre tão palpitante assunto, trouxe ao nosso conhecimento dados estatísticos que bem expressam os resultados benéficos alcançados pela «Petrobrás», desde sua fundação, em 1953.

Referiu-se o eminente representante de Alagoas, à produção de petróleo bruto, em 1955, quando já era de cerca de dois milhões de barris, cifra elevada, em 1957, a mais de dez milhões de barris, ou seja, exatamente, 10.106.270 barris, 400% portanto sobre os índices verificados em 1955.

Quanto à refinação, era em 1955 de 118.000 barris; e em 1957 e em 1957 elevou-se para 130.000 barris.

Isso, sem falar na ampliação das refinarias existentes, como a Refinaria Landulpho Alves que está aumentando sua capacidade de refino de 7 para 37 mil barris diários. Em 1960, teremos a Refinaria Duque de Caxias, cuja produção será da ordem de 90 mil barris diários. Computadas todas as refinarias alcançaremos 300 mil barris diários.

Em 1957, o Brasil conseguiu divisas no valor de 108 milhões de dólares, em face dos resultados Petrobrás.

Estas, Sr. Presidente, as palavras que desejava proferir, neste instante, sobre tão palpitante assunto. (Muito bem: Muito bem: Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, para explicação pessoal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, acabo de receber telegrama que, estou certo, merecerá do Presidente da República, Sr. Juscelino Kubitschek, do Ministro da Aeronáutica e do Ministro da Viação e Obras Públicas honrosa acolhida pelo interesse que se contém na exposição sinceramente feita pelos homens da maior

representação, na zona oeste de meu Estado.

É do seguinte teor:

«Comunicamos ao eminente conterrâneo que acabamos de dirigir ao Exmo. Sr. Presidente da República o seguinte telegrama: «Tomamos a liberdade de comunicar a V. Exa. que as companhias de Aviação suprimiram as escalas de seus aviões nesta cidade, com graves prejuízos de toda região Oeste, este Estado, devido à falta de pavimentação das pistas do nosso aeroporto. Este motivo que nos traz à presença do eminente Presidente, cujos propósitos, reconhecemos, são, além de amparar os irmãos nordestinos, tão duramente atingidos pela inclemência da seca, executar obras de real valor para o desenvolvimento econômico da região. Em face do exposto apelamos para V. Exa. no sentido de que seja autorizada a pavimentação das pistas do aeroporto local, imprescindível à manutenção das linhas aéreas que vinham até agora constituindo fator decisivo para o nosso progresso. A par do valimento de sua execução, na qual poderia ser amparado um grande número de flagelados, confiantes na clarividência e no elevado espírito patriótico de V. Exa., que saberá acolher e atender às justas aspirações do povo da zona do Oeste do Rio Grande do Norte, vimos antecipadamente, testemunhar nosso sincero reconhecimento. Estamos certos de contar com sua valiosa colaboração na concretização do nosso objetivo. Atenciosas saudações — as.) Dr. Antonio Rodrigues Carvalho — Prefeito, Dom Eliseu Simões Mendes, Bispo de Mossoró; Francisco Senna, Presidente da Associação Comercial; Pedro Fernandes, Presidente da Associação Rural; Assis Menezes, Presidente do Sindicato de Varejistas; Souto Filho, Presidente do Sindicato Salineiro; Afrânio Avelino, Presidente do Sindicato de Trabalhadores de Salinas; Manuel Esteves Barros, Presidente do Sindicato de Construções Civil».

Como se verifica, Sr. Presidente, esse telegrama traz-nos ao conhecimento um fato a mais nessa teoria de fatos em que se debate a infelicidade nordestina.

Mais um fato e mais um outro fato, dirão os cépticos e os indiferentes, de pouco adiantam. Na verdade, entretanto, adiantam, e de muito, porque todos eles, nessa cadeia de realidades, traduzem aspectos peculiares ao Nordeste e, sobretudo, nos que condizem com a sua economia.

Atravessamos um período grave! Não somente grave, gravíssimo, para os nordestinos. Tudo o que se puder fazer — não digo soerguer mas, ao menos, para amparar os nossos concidadãos flagelados — não será demasia. Será de sobremesa, dada a dolorosa situação que se abateu sobre todos nós.

Sr. Presidente, esse telegrama, que tem assinaturas do Prefeito, do ilustre Bispo de Mossoró e de representantes de classe, traduz a iminência de mais um golpe na economia do Rio Grande do Norte, o Estado mais sofrido e não há dúvida, o mais flagelado e desesperado do Nordeste.

Eu já o disse, com o apoio de eminentes colegas, filhos de outras uniões

des nordestinas também acicateadas pelas secas, que nossa situação, por infelicidade e desgraça de todos nós, era, com efeito, a mais tremenda, a mais ameaçadora e subversiva, porque, naquilo que a sociedade tem de mais estrutural, ela se encontra abalada e ameaçada, conduzindo-nos a dias inseguros e incertos, senão perigosos.

Não quero, Sr. Presidente, recordar palavras amargas que proferi nesta casa, no que se refere a esse problema já equacionado pelo ilustre Presidente Epitácio Pessoa, durante o seu Governo. Não quero, Sr. Presidente, desviar as camândolas desse rosário tão pesado de sofrimento que é nosso, que é de de todos nós, porque já outras vozes, com autoridade maior, com expressão mais vigorosa, disseram e contaram à Nação o que ocorre com efeito na minha terra, no Nordeste brasileiro. Mas não me posso furtar de declarar que outras seriam as nossas condições, se outros fossem os remédios. Não poderia deixar, também, à margem desse telegrama, de salientar perante o Senado que bem minguados seriam os efeitos de uma seca se pudéssemos obstá-los. Uma calamidade de tal natureza se processa por causas que não dependem dos homens, porém de condições telúricas excepcionais. Ainda assim não teríamos o desajustamento que se verifica, se as populações migrantes deslocando-se, ninguém sabe para onde, encontrassem um Plano de acolhida, de proteção, de amparo.

Sou nacionalista; e tenho pedido, desta tribuna, para os conterrâneos, ao menos tratamento igual ao dispensado aos estrangeiros. A verdade, dura, porém, a verdade crua, a verdade irrecusável é que o advena é melhor tratado, melhor amparado, melhor sustentado que o nordestino, o esteio desta Pátria, quando tângido pela adversidade.

Esse fato é quando assim grito, quando assim clamo, quando assim reclamo, há quem diga que sou adversário ou inimigo do imigrante estrangeiro.

Sr. Presidente, nunca poderia ser esse o meu pensamento. A realidade, entretanto, é essa que V. Exa. está vendo.

Mossoró, uma grande cidade, uma jóia do meu Estado, encravada na sua zona Oeste, terra de gente trabalhadora, que vem construindo para o Rio Grande do Norte e para a Nação um empório de civilização e de trabalho, está ameaçada de ter desviados da região os aviões que tanto têm contribuído para seu progresso. Por que, Sr. Presidente? E' até risível, comentá-lo. — Por que a pista não oferece, na pavimentação, as condições de segurança indispensáveis.

Estou certo de que o honrado Ministro da Aeronáutica, é o honrado titular da Viação desconhecem esse fato.

Dado seu patriotismo e sua dedicação à causa pública, não deixariam que viesse a ocorrer uma circunstância que, sob todos os aspectos, é de fato triste e desalentadora para todos nós.

O apelo que faço ao eminente Chefe da Nação, Dr. Juscelino Kubitschek, o apelo que dirijo aos seus Ministros responsáveis, ou ainda, a quem de direito, é um lídimo apelo: é, realmente, um grito d'alma que, nesta oportunidade, mais razão tem ainda de ser.

A União dispõe-se a abrir crédito excepcional; o eminente Presidente da República já viu aprovado pelo Tribunal de Contas créditos no valor de cerca

de dois bilhões de cruzeiros. Então, será que um centro, como o de Mossoró, que sempre dispôs desse aparelhamento aviatório, beneficiando a toda zona oeste do Rio Grande do Norte, poderá perder esse serviço, que opulenta sua riqueza? Isso, Sr. Presidente, com efeito, seria de não se crer.

Dai por que, sendo veículo deste apelo dos meus conterrâneos chicoteados pelo sol, pela canícula, mais rude, quero que, quanto antes, lhes deem a oportunidade de verificar que não estão sendo abandonados.

Apelo, portanto, para que se faça essa obra; apelo, portanto, para que se socorra o meu Estado, porque, de fato, ele é, dentre todos os que estão sofrendo, aquele que mais sofre, aquele que mais precisa ser socorrido. O Rio Grande do Norte — noutra oportunidade, virei demonstrar desta tribuna — é uma terra riquíssima em minerais. Provarei, então, que, talvez, tenhamos ali, as maiores jazidas de urânio do Brasil; provarei que dispomos, na Serra do Martins, de xisto betuminoso em excelentes condições; demonstrarei, ainda — e já não quero falar na chelita muito conhecida — que existem depósitos de cobre, talvez inexauríveis. Dessa sorte, o Rio Grande do Norte é um Estado que, bem encaminhado pelo Governo a providência, pode vir a constituir-se num dos florões da Unidade nacional.

Sr. Presidente, aqui fica esse apelo, que me vem da alma. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Públio de Mello.

O SR. PÚBLIO DE MELLO:

(Para explicação pessoal). (Sem revisão do orador). — Sr. Presidente, em nome da Bancada Maranhense nesta Casa, ou melhor, em nome do meu Estado; congratulo-me com o Dr. Antônio Mendes Vianna, promovido a Embaixador, darradeiro pôsto da carreira diplomática.

O Dr. Antônio Mendes Vianna é, incontestavelmente um dos valores modernos da diplomacia, tão dignamente honrado pelos vultos egrégios de Rio Branco, Joaquim Nabuco e Assis Brasil sem falar em outros que os precederam.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PÚBLIO DE MELLO — Com muito prazer.

O Sr. João Villasbôas — A homenagem que V. Exa. está prestando ao Ministro Antônio Mendes Vianna, que acaba de ser promovido, desejo junta a solidariedade da Bancada da União Democrática Nacional. O Ministro Mendes Vianna esteve em contato permanente, durante quase três anos, com o Senado Federal, como elemento de ligação do Itamarati.

Durante esse período, e no desempenho daquelas funções, angariou simpatia, a amizade e a confiança de todo o Senado, destacadamente da Bancada que tenho a honra de liderar nesta Casa.

O SR. PÚBLIO DE MELLO — Muito agradeço o aparte do nobre Senador João Villasbôas, emprestando a meu modesto discurso a solidariedade do seu Partido, a União Democrática Nacional.

Sr. Presidente, o Dr. Antônio Mendes Vianna é bem digno de todas essas manifestações de simpatia e apreço. Incontestavelmente, na nobre carreira diplomática que abraçou tem sido inimizável atuação efficientíssima aos diversos postos que há ocupado.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PÚBLO DE MELLO — Com todo o prazer.

O Sr. Mem de Sá — Folgo em vetustice que V. Exa. está fazendo tão alto elogio ao Embaixador Mendes Vianna. Aproveito a oportunidade para associar-me a essa manifestação, emrestando-lhe integral solidariedade, por tratar de uma das mais brilhantes figuras da nossa Magistratura. Describira estender esses louvores e aplausos o Embaixador Raul Bopp, uma das mais altas expressões da intelectualidade e da diplomacia brasileiras.

O SR. PÚBLO DE MELLO — Muito grato ao nobre Senador Mem de Sá, pela solidariedade às minhas modestas palavras.

O SR. MEM DE SÁ — Brilhantes palavras.

O SR. PÚBLO DE MELLO — Obrigado a V. Excelência.

Sr. Presidente, para quem o conhecido de perto, não é de estranhar se houvesse o Dr. Antônio Mendes Vianna conduzido com tanto brilho e eficiência, descendente, como é, de um dos maiores intelectuais de maior projeção do Maranhão. Refiro-me ao saudoso Dr. Godofredo Mendes Viana, um dos grandes expoentes desta Casa em outros tempos, que ocupou, no meu Estado, os mais altos postos da Magistratura. Depois de ascender à curul governamental, representou o Estado do Maranhão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Nos Anais do Congresso constam passagens inapagáveis de sua atuação, que bem atestam o seu valor e a sua cultura.

Sr. Presidente, o Embaixador Antônio Mendes Viana, há-se conduzido de maneira impecável e brilhante nos altos postos da diplomacia em que tem servido — Budapeste, Caracas, Buenos Aires, Santiago, Madri, Antuérpia e Leerau. Vê-se, portanto, que se trata, realmente, de diplomata de carreira.

Melhor que minhas palavras, diz a notícia hoje divulgada pelo brilhante matutino desta Capital, *Correio da Manhã*:

"Diplomata de grande cultura, inteligência e eficiência, é um dos nomes de maior prestígio no Itamarati".

Compreende-se portanto, Sr. Presidente, que a elevação do Dr. Mendes Vianna ao ápice da carreira diplomática encha de satisfação e de orgulho o Estado do Maranhão, que tenho a honra de representar nesta Casa do Congresso Nacional.

O Sr. Gilberto Marinho — Dá licença para um aparte?

O SR. PÚBLO DE MELLO — Com muito prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — Emprestando toda a solidariedade à brilhante orientação de V. Exa., peço ao nobre Senador que fale também em nome do Partido Social Democrático com a justiça que V. Exa. está fazendo aos méritos do Dr. Antônio Mendes Viana.

O SR. PÚBLO DE MELLO — Agradecido à honra que V. Excelên-

cia me confere de também falar em nome do Partido Social Democrático.

Sr. Presidente, sinto-me bem em traduzir, neste instante, o contentamento da minha Bancada, o júbilo da população do meu Estado. Todos vibramos de alegria pela ascensão do Dr. Antônio Mendes Viana ao mais alto posto da diplomacia. A S. Exa., em nome da minha Bancada, em nome do Maranhão, as nossas mais sinceras congratulações. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PR. SIDENTE:

— Tr. a palavra, para explicação pessoal o nobre Senador Lima Teixeira

SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, há pouco tempo tive ensejo, nesta Casa, de expor a precariedade da indústria de charutos na Bahia, meu Estado, e, sobretudo, de aludir ao fechamento da Fábrica Costa Pena e, anteriormente a Fábrica Dahnemann.

Em certa fase do meu discurso, cheguei a lembrar que o Presidente da República, Sr. Jocelino Kubitschek, no decorrer da sua campanha política, assumira com os operários do Recôncavo Baiano, o compromisso de empregar todos os meios ao seu alcance para que aquelas fábricas voltassem a trabalhar.

Aqui no Senado por várias vezes, tenho, nesse sentido feito apêlos ao eminente Presidente da República; S. Exa. chegou a designar o Major Luís Felipe Borges para entrar em entendimento com o Presidente do Banco do Brasil e acertar as providências cabíveis para a reabertura e funcionamento daquelas duas fábricas.

Sr. Presidente, no ano passado, estive na Suíça; e tendo entrado em uma casa comercial para comprar cigarros fato que já relatei ao Senado — ouvir um cidadão pedir uma caixa de charutos Dahnemann. Como tinha conhecimento de que a fábrica se fechara há mais de quatro anos, movido pela curiosidade, adquiri também uma caixa; e verifiquei que nela constava o seguinte: «Legítimos charutos Dahnemann, fabricados em São Félix — Bahia».

Voltei para o Brasil com a convicção de que os charutos eram falsificados, até por que se justificaria que assim não fosse, visto como a fábrica encerrara suas atividades há mais de quatro anos.

Só há poucos dias é que o Major Luiz Felipe Borges me comunicou que, tendo convidado os antigos proprietários da Dahnemann, tivera a surpreendente resposta de que não mais se interessavam pela reabertura daquela famosa fábrica de charutos da Bahia. Disseram que haviam vendido à Suíça a marca e recebiam um *royalty*, em função da produção dos charutos Dahnemann naquele país. Essa situação lhes era mais conveniente do que reabrir a fábrica, porquanto, teriam de pagar vultosas indenizações aos operários, em virtude da longa paralisação.

Agora, Sr. Presidente, retomo o assunto, mas sob outro aspecto. Das famosas fábricas de charutos — Dahnemann, Costa Pena e Suerdieck — somente esta última persiste. Está, contudo, ameaçada de também paralisar suas atividades.

Acaso há falta de fumo?

Não, Sr. Presidente. A Bahia, até há pouco, o maior produtor de fumo no Brasil, é hoje o segundo. A dificuldade provém de que o Lóide Brasileiro se recusa a transportar para o meu Estado caixas de charutos fabricadas no Sul do País, que se encontram no porto de Itajaí. Os charutos não podem, porquanto, ser embalados, a fim de serem remetidos para outros Estados ou exportados.

Além do telegrama que tenho em mãos, vou ler uma nota de Salvador, publicada na *Folha da Manhã* de São Paulo:

FÁBRICAS BAIANAS DE CHARUTOS AMEAÇADAS DE PARALISAR AS ATIVIDADES

Salvador, 28 (Folhas) — Novamente estão as fábricas de charutos deste Estado ameaçadas de paralisar suas atividades, por não haverem recebido nos últimos dias material para embalagem do produto. Grande número de caixas que contém esse material estão retidas no porto de Itajaí, porquanto os navios do Lóide se recusam a transportá-las para Salvador, ao mesmo tempo que unidades da Companhia Costeira não fazem escala naquele porto.

Dessa forma, milhões de charutos já confeccionados poderão ser perdidos, e as fábricas produtoras ameaçadas de fechamento, pois deverão ficar com o produto retido. Prejuízos vultosos sofrerão diversas firmas, entre elas a Suerdieck, maior fabricante de charutos no país e que dirigiu extenso telegrama ao presidente da República, a fim de solicitar providências que solucionem a questão. Também ao presidente da Federação das Indústrias se dirigiram todas as firmas prejudicadas encarecendo a necessidade de medidas urgentes.

O Sr. Presidente da República está ciente da situação, uma vez que telegramas lhe foram dirigidos. Formulou, então, apêlo ao nobre e digno Ministro da Viação e Obras Públicas. Comandante Lucio Meira, convencido de que S. Exa. voltará as vistas para a Bahia, para uma das maiores indústrias, a do fumo; e não permitirá que o Lóide Brasileiro se obstine em não transportar material para embalagem do charuto baiano. Não é justo seja, relegado para segundo plano Estado que tanto serviço tem prestado à economia nacional na produção de divisas, mórmente por culpa de uma Companhia de Navegação que está sob a direção do Governo.

Faço esse apêlo ao Sr. Ministro Lucio Meira certo de que S. Exa. tomará as providências cabíveis, a fim de que não venha a indústria de fumo da Bahia a ser atingida por nova desilusão, como a que sofreu com o fechamento de duas fábricas, deixando um sem número de operários abandonados à sua própria sorte. Foi o que verificamos o Sr. Ministro da Agricultura e eu quando em visita ao Município de São Félix, produtor de charutos.

O Sr. Neves da Rocha — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Neves da Rocha — Faço minhas palavras que o nobre colega está proferindo a respeito de assunto tão palpitante. Pode V. Exa. contar com minha solidariedade integral ao seu bri-

lhante discurso sobre a indústria de charutos em nossa terra e as providências que o Governo Federal deve tomar para que não desapareça.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Agradeço o aparte do nobre colega Senador Neves da Rocha. Sabe o Senado que nos, da Bancada da Bahia, todas as vezes que estão em jogo os altos interesses do Estado, nos colocamos a frente na defesa da terra comum que, afinal de contas, tem sido não só o berço da nacionalidade mas, sobretudo, campo próprio ao desenvolvimento da economia nacional. Além do petróleo há essa grande fonte de divisas — o cacau — que tem proporcionado desenvolvimento ao País sem que o nosso Estado dela se beneficie como era de esperar.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — Desejo colaborar com V. Exa. no apêlo que faz no sentido de que seja iniciada transporte a madeira necessária ao fabrico de caixas de charuto para a indústria de fumo da Bahia. Sabe V. Exa. e foi dito antes, nos debates travados nesta Casa que várias fábricas de charuto fecharam suas portas por dificuldades econômicas. O Governo atual da República, através do ex-candidato a Presidente, Dr. Juscelino Kubitschek, assumiu compromissos com os operários de São Félix, Cachoeira, Muritiba e outras cidades do Recôncavo Baiano de que, tão logo assumisse a Presidência da República, essas fábricas seriam reabertas. Pelo que estou vendo, a única que resistiu aos embates da política vesga e condenável adotada pelo atual governo, a Fábrica de Charutos Suerdieck, também está condenada, por outros motivos. Criando embaraços a que se consuma essa injustiça, V. Exa. presta grande serviço à Bahia, serviço em que também quero colaborar.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigado pelo aparte elucidativo do nobre colega sobretudo porque a Bancada da Bahia forma um só bloco em defesa dos interesses da terra.

Estou certo que o ilustre Ministro da Viação não se descurará um só instante do problema, levando em consideração os apêlos que faço. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido requerimento do nobre Senador Nelson Firmo.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 145, de 1958

Somos um país ainda pobre de iniciativas e realizações que suscitem não só o nosso interesse, mas, principalmente os aplausos dos brasileiros.

Dai esta verdade: quando um homem, de origem humilde, luta dramaticamente, e vence, transpondo obstáculos enormes, construindo, em vários setores de nossa vida, obra de poderosa influência na economia nacional, ajudando afinal a empurrar este país para a frente, é claro que ele merece, mesmo quando festeja uma data íntima, as homenagens dos seus patrícios.

Foi o que ocorreu ontem com o ilustre industrial e criador de riquezas Senhor Severino Pereira da Silva, um

bravo filho de Pernambuco, que para aqui veio, viu e venceu.

Sobre ele publicou admiráveis comentários a Tribuna da Imprensa, jornal do Sr. Carlos Lacerda, consequentemente um jornal desacostumado e sem jeito para elogios imerecidos.

De acordo com o nosso Regimento, requiero a sua transcrição nos anais do Senado.

(Sala das Sessões, em 7 de maio de 1958. Nelson Ferno.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será discutido, e votado depois da ordem do dia, que agora anuncio:

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 18, de 1958, que retifica a Lei n.º 2.584 de 1.º de setembro de 1955, que cria coletorias federais e dá outras providências, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 117 e 118, de 1958, das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 18, de 1958

(N.º 2.365-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Retifica a Lei n.º 2.384, de 1 de setembro de 1955, que cria coletorias federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica retificada a expressão "Inhumana para Inhumana, constante do art. 1.º da Lei n.º 2.584, de 1 de setembro de 1955.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 40, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 para atender às despesas de pagamento da majoração de gratificação de juizes e escrivães eleitorais, tendo Parecer Favorável, sob número 120, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 40, de 1958

N.º 2.331-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00, para atender às despesas de pagamento da majoração de gratificação de juizes e escrivães eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos cruzeiros) para atender às despesas de pagamento da majoração determinada pela Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956, na gratificação de juizes e escrivães, referente ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para custear despesas com a realização do 3.º Congresso de Trabalhadores, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, tendo Parecer Favorável, sob n.º 121, de 1958, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 45, de 1958

(N.º 2.930-B, de 1957, na Câmara dos Deputados)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para custear despesas com a realização em maio do corrente ano, do 3.º Congresso de Trabalhadores, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 1, de 1958, de autoria da Comissão Diretora, que revoga o disposto na Resolução número 40, de 1951, para os funcionários da Secretaria do Senado, admitidos posteriormente à Resolução n.º 4, de 1955, tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 46-58, favorável, nos termos do substitutivo que oferece; n.º 128-58 (novo exame, em consequência de requerimento aprovado em Plenário), reiterando o pronunciamento anterior; da Comissão de Finanças: n.º 47-58, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, esta praticamente resolvido, pelo parecer favorável de todas as Comissões, o assunto objeto do projeto em debate.

Não desejo, entretanto, deixar de ressaltar o ponto de vista que defendi, nesta Casa, a respeito de gratificações. Quando se discutiu, neste Plenário, o projeto de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, concedendo-se gratificações adicionais aos vinte e vinte e cinco anos de serviço aos funcionários em geral; e, posteriormente, quando se votou a emenda atribuindo gratificação adicional em termos idênticos aos da Resolução em debate, isto é, aos cinco, dez e quinze anos de serviço, meu voto foi contrário a essas liberdades.

Entendia e entendo que as gratificações adicionais burlam princípio tradicional do nosso Direito Administrativo, que consagra o direito à promoção por antiguidade e por merecimento.

Eis por que, Sr. Presidente, votei naquela oportunidade, contra as emendas que se introduziram no projeto referente aos funcionários públicos em geral.

Sustentei, então — e esse ainda o meu ponto de vista — que, conceder gratificação adicional é dar mais a quem já ganha mais, como é o caso dos altos funcionários, com muitos anos de serviço e com vencimentos reajustados.

Meu ponto de vista foi o de que, em vez de gratificação adicional, se devia dar abono de família substancial, que atendessem às exigências, aos reclamos dos funcionários que necessitam de ajuda para atender aos encargos de família.

O abono de família é uma instituição que tenho o prazer de ter defendido, em favor do funcionário público, quando ainda nela não se havia pensado oficialmente. Em Santa Catarina, fui talvez seu precursor, sem falsa modestia, demonstrando a simpatia que me merecem os funcionários e a classe trabalhadora em geral. Sou favorável a essa medida para os trabalhadores, ainda que reconheça as dificuldades e os ônus, que esse benefício trará à economia do País. Entendo que é quando o funcionário está constituindo família, com encargos onerosos, quando menos ganha, como, por exemplo, um tenente, nas Forças Armadas, ou um oficial administrativo, no serviço público civil, que se deve melhor ampará-lo; e não quando atinge os vinte anos de trabalho, em situação financeira remediada e os filhos criados, independentes, quando o suficiente para viverem por si.

Quando o suficiente para viverem por si.

Quanto à gratificação concedida nos primeiros 10 anos de serviço, e depois de 5 em 5 anos, ao funcionalismo desta Casa, que agora se procura estender aos servidores admitidos posteriormente ao Estatuto dos Funcionários Públicos elimina, quase, os critérios da antiguidade e do merecimento, para estabelecer uma promoção compulsória em favor dos funcionários.

Eis por que, Sr. Presidente, ainda agora sustento meu ponto de vista de que não é desse modo que melhor poderemos atender aos reclamos, às necessidades do funcionalismo, mas pelo abono de família substancial. Se centruzentos ou trezentos cruzeiros forem pouco como são nesta época, que se dá um abono de família substancial de mil cruzeiros por filho e para a mulher. Essa a melhor forma de atendimento aos encargos de família, às necessidades do empregado e do trabalhador; sem eliminarmos o critério da antiguidade do merecimento, ainda hoje — embora certas deficiências, certas falhas na sua aplicação — o melhor estímulo para o funcionário. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão.

Mais nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

O Substitutivo tem preferência na votação, que será feita artigo por artigo.

Em votação o art. 1.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovado.

E' o seguinte o artigo aprovado:

Art. 1.º Aos servidores desta Secretaria do Senado Federal, nomeados posteriormente à Resolução n.º 4, de 1 de janeiro de 1955, aplica-se, a par das respectivas nomeações, o disposto na Resolução n.º 10, de 23 de agosto de 1951.

Em votação o art. 2.º.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O SR. KERGINALDO CAVA CANTI:

(Pela ordem) Sr. Presidente, desamparado apenas um esclarecimento. Estão votando um projeto de resolução?

O SR. PRESIDENTE:

Sim, o Projeto de Resolução n.º de 1958.

O SR. KERGINALDO CAVA CANTI:

Requero, então, verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE

Vai-se proceder à verificação de votação. Os Senhores Senadores aprovam o art. 2.º, queiram levantar-se. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores que aprovaram o artigo e levantar-se os que rejeitam. (Pausa).

Votaram a favor do art. 2.º 18 Senhores Senadores e, contra 1.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

Procede-se à chamada.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, V. Exa. submeteu à aprovação do Plenário o artigo 1.º e, quando o declarou aprovado, eu ia passar à votação do art. 2.º pedi a palavra, pela ordem, para um esclarecimento, requerendo, em seguida, verificação da votação.

Tenho para mim que há equívoco da Mesa. O art. 1.º não foi aprovado. Requeri — repito — verificação da votação desse artigo, e não do art. 2.º, que espero, não seja havido como aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, a Mesa informa que submeterá à votação o art. 1.º, o qual foi aprovado.

Quando S. Exa. pediu a palavra pela ordem, já estava votado o art. 2.º.

Peço vênha para dizer ao nobre Senador que labora em equívoco e a Mesa mantém sua decisão. Está aprovado o art. 2.º.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Permite V. Exa., Sr. Presidente, que eu faça uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE — Informo ao nobre Senador que, pelo Regimento, deve aguardar se ultime a votação, quando então poderá V. Exa. falar para declaração de voto.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — (Pela ordem) Permita V. Exa. lembrar que as questões de ordem podem ser levantadas em qualquer momento dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. solicitou a palavra para declaração de voto e não para levantar questão de ordem.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Então, solicito de V. Exa. que me conceda a palavra oportunamente.

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. será atendido.

Vão ser lidos os nomes dos Senhores Senadores que responderam à chamada.

RESPONDEM À CHAMADA OS SENHORES SENADORES:

Mourão Vieira. — Prisco dos Santos. — Públio de Mello. — Waldemar Santos. — Fausto Cabral. — Ker-

ginaldo Cavalcanti. — Argemiro de Figueiredo. — Novaes Filho. — Ezequias da Rocha. — Freitas Cavalcanti. — Júlio Leite. — Jorge Maynard. — Neves da Rocha. — Juracy Magalhães. — Luma Teixeira. — Ary Vianna. — Caiado de Castro. — Lineu Pretes. — Silvio Curvo. — João Vilasbóas. — Othon Mäder. — Gomes de Oliveira — Mem de Sá. (23)

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 24 Senhores Senadores.

Está confirmada de número.

Fica adiada a votação.

Tem a palavra, o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Exa. me dá a palavra pela ordem; no entanto, parece que V. Exa., neste caso, para ser lógico com o ponto de vista que expressou de modo tão brilhante deveria aguardar a oportunidade para me dar a palavra para declaração de voto. Ou a questão de ordem é pertinente ou não é. Tenho para mim que é pertinente, data vênha da decisão de V. Exa.

Quando V. Exa. declarou aprovado o art. 1.º, imediatamente, em questão de ordem, pedi esclarecimento; e V. Exa., muito gentilmente prestou-o. Logo a seguir requeri verificação da votação.

V. Exa., portanto, apenas anunciou a votação do art. 2.º. Em todo caso, curvo-me reverente à decisão da Mesa.

O SR. PRESIDENTE — V. Exa. poderá fazer sua declaração de voto na sessão de amanhã, quando se ultimar a votação da proposição.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — A continuação da votação, em virtude da falta de número, fica ainda adiada para a sessão de amanhã.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1957, que estabelece o uso de lanternas fosforescentes nos veículos de cargas e outros, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 1.044 e 1.045, de 1957, das Comissões de Constituição e Justiça e Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Lino de Mattos encaminhou à Mesa emenda que vai ser lida.

E, lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 1

SUBSTITUTIVO

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Estabelece o uso de catadióptricos nos veículos de cargas e outros.

Art. 1.º Acrescentem-se à letra c) — Espelhos de iluminação do artigo 52, do Decreto-lei n.º 3.651, de 1911 Código Nacional do Trânsito as alíneas seguintes:

III — Os caminhões de carga e mais veículos que trafeguem em estradas de rodagem deverão manter quatro catadióptricos, de angulosidade mínima de 70º de reflexão da luz, com dispositivos de polimento bifocais agrupados e de máxima colimação.

IV — Os catadióptricos deverão ser colocados, um de cada lado, sendo 2 de cor alaranjada na parte traseira, em posição que bem lhes facilite a visibilidade, de modo a assinalar a presença de veículo à noite ou na neblina, estando as lanternas elétricas desligadas por motivo de força maior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de estarrecer o índice elevado de desastres, verificados nas diversas rodovias do país, motivados exclusivamente pela falta absoluta ou má sinalização dos veículos, principalmente os de carga, que por elas trafegam.

As estatísticas têm demonstrado, à sociedade que, em sua maioria, os desastres são de responsabilidade dos caminhões que trafegam pelas rodovias ou estacionam nas suas pistas, ou mesmo à margem destas, sem qualquer sinalização adequada a marcar-lhes a presença.

O uso obrigatório das chamadas "lanternas traseiras" exigido pelo Código Nacional de Trânsito não tem evitado a ocorrência de elevado número de desastres fatais, uma vez que estas não possuem luz própria, capazes de refletir a luz ao impacto de outra, bastando um simples desarranjo no sistema do veículo para que as mesmas não funcionem.

O presente projeto tem em mira tornar obrigatório o uso, por parte dos veículos, de um sinalizador que, pelas suas qualidades, venha possibilitar ao motorista,

um maior ângulo de luminosidade, a permitir-lhes, em consequência, maior visibilidade, evitando-se, destarte, a perda irreparável de vidas preciosas.

Torna-se indispensável, pois, o uso obrigatório de dispositivos sinalizadores que tenham características de refletir a luz ao impacto de outra, num ângulo de 70º pelo menos, independentemente de qualquer outro processo ou expediente.

Dai, a razão de ser do presente

projeto que visa a preencher a lacuna existente no Código Nacional de Trânsito, que não previu, como devera, o possível e eventual desarranjo do sistema elétrico do veículo.

Aliás, é por demais conhecido de todos os motoristas que trafegam por nossas principais rodovias o catadióptrico de que fala o projeto, que outra coisa não é que o chamado "olho de gato".

O seu uso tem demonstrado a sua utilidade, quer balizando totalmente as rodovias, como é o caso da Via Anchieta, quer balizando os trechos de maior perigo, como acontece nas Vias Anhanguera e Rio-Belo Horizonte.

Tratando-se de elemento simples, de fácil aquisição e instalação, o seu uso obrigatório pelos veículos virá, por certo, melhor preservar a vida daqueles que ordinariamente têm necessidade de trafegar por nossas rodovias, eis que são vistos a grande distância, e mesmo sob densa cerração.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 1958. — Lino de Mattos.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 3.651, de 25 de setembro de 1911

Da nova redação ao Código Nacional de Trânsito

Art. 52. Para transitar nas vias públicas, os veículos automotores referidos no art. 43, ns. 1 e 2, deverão obrigatoriamente possuir:

a) Freios — Dois sistemas de freios, com resistência bastante para anular ou diminuir o movimento do veículo, tendo ações completamente independentes. As motocicletas deverão ter, pelo menos, um sistema de freios.

b) Luzina — ou outro aparelho de advertência, produzindo som estridente, o que possa ser ouvido a distância mínima de 80 metros, sem causar susto, sendo proibidos, sirenas, apitos, campainhas ou similares aos sinais de aviso prévios dos veículos de Bombeiros, Polícia ou socorros públicos;

c) Espelho retrovisor — interno ou externo, que permita ao condutor ver a estrada à sua retaguarda;

d) Limpador de parabrisa — aparelho ou dispositivo elétrico ou a vácuo, adequado para conservar a visibilidade do parabrisa em dias de chuva ou cerração. Os veículos de transporte coletivo, deverão ter dois desses aparelhos;

e) Aparelhos de iluminação — Dianteiros — Dois faróis, um em cada lado da parte dianteira do veículo, que projetem para a frente um feixe de luz suficiente para distinguir uma pessoa à distância de 80 metros; duas lanternas ou faróis, um em cada lado, ou adaptados internamente aos faróis, com luz amarela ou branca fosca, de três velas, sendo visível em condições atmosféricas normais desde a distância mínima de 100 metros.

O uso de luz vermelha nos aparelhos de iluminação dianteiros é privativo dos veículos de Polícia, Bombeiros ou ambulâncias;

f) Traseiros — Uma ou duas sinaleiras, que projetem luz vermelha visível à distância de 300 metros, e, quando acionados os faróis do veículo, luz vermelha ou amarela de maior intensidade.

A placa posterior de registro deve ser iluminada com luz branca recebida dessa sinaleira ou de outro dispositivo independente, permitindo, em qualquer caso, a leitura do número à distância mínima de 25 metros.

As motocicletas deverão possuir um farol dianteiro, de luz não ofuscante e, na parte traseira, uma sinaleira com luz vermelha, tendo fresta ou projetor de luz branca para a iluminação da placa de identificação, sendo aplicáveis às mesmas os dispositivos deste Código referente a luzes;

g) Silenciador — aparelho silenciador das explosões do motor, sendo proibida a descarga livre, e, devendo a libertação dos resíduos de combustão ser feita no sentido do eixo longitudinal do veículo, ou dirigida para a esquerda;

h) Para-choques — dianteiros e traseiros, nos automóveis de passeio e auto-ônibus; apenas os dianteiros nos veículos de carga;

i) Lâmpadas de direção — (setas ou similares) nos ônibus e caminhões, um em cada lado, móveis e ilumináveis à noite, instalados à altura não menor de 2,30m do solo.

§ 1.º Os condutores e proprietários são responsáveis pelo perfeito funcionamento dos aparelhos acima.

§ 2.º O uso dos faróis de luz branca de grande alcance, ou de refletores acessórios, só é permitido nas estradas ou em logradouros não iluminados, devendo os mesmos ser providos de dispositivo que modifique a intensidade do feixe luminoso ou o projete contra o solo, obrigados os condutores a utilizar o sistema sempre que se aproximarem veículos em sentido contrário.

§ 3.º O uso de faroleiros e das sinaleiras é obrigatório desde o pôr do sol até ao amanhecer.

§ 4.º Os veículos cujo equipamento normal não se enquadrar nos itens do art. 51, pela finalidade que tenham, devem ser providos de sinaleiras de advertência, se transitarem, ou, por qualquer motivo, permanecerem à noite, na via pública.

§ 5.º Os veículos de tração elétrica terão o equipamento próprio aos tipos aprovados nas concessões das respectivas companhias e estão sujeitos ao disposto neste Código, no que lhes for aplicável.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com a emenda.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em virtude da emenda que lhe foi oferecida, o projeto retorna às Comissões a que foi despachado anteriormente.

Esgotada a matéria da ordem do dia, ponho em discussão o Requerimento n.º 145, anteriormente lido, relativo a transcrição de matéria nos Anais do Senado. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, encerro a discussão.

A votação fica para a sessão seguinte, devido à falta de "quorum".

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader, inscrito para esta oportunidade. (Pausa).

Sr. Ex.ª não está presente.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 1, de 1958, de autoria da

Comissão Diretora, que revizora o disposto na Resolução n.º 10, de 1951, para os funcionários da Secretaria do Senado, admitidos posteriormente à Resolução n.º 4, de 1955, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 46-58, favorável, nos termos do substitutivo que oferece;

n.º 128-58 (novo exame, em consequência de requerimento aprovado em Plenário), reiterando o pronunciamento anterior. Da Comissão de Finanças n.º 47-58, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

2 — Discussão única do Projeto de Resolução n.º 6, de 1958, apresentado pela Comissão Diretora, que restabelece 10 (dez) cargos extintos da classe J da carreira de Auxiliar Legislativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 130, de 1958, do Sr. Daniel Krieger e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 6 de maio em curso), tendo pareceres (sob ns. 93, e 1958, de 1958) das Comissões de Constituição e Justiça, favorável, com a emenda que oferece (n.º 1-C); e de Finanças favorável ao projeto e à emenda n.º 1-C e oferecendo nova emenda, sob n.º 2-C.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 145, de 1958, do Sr. Senador Nelson Figueira, solicitando a transcrição de documento nos Anais do Senado.

4 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova os dois Protocolos relativos à "Convenção sobre Aviação Civil Internacional", tendo parecer favorável, sob n.º 103, de 1958, da Comissão de Relações Exteriores.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 39, de 1958, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para auxiliar a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, no Estado de Santa Catarina, tendo parecer favorável, sob n.º 119, de 1958, da Comissão de Finanças.

6 — Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1957, que modifica dispositivo da legislação referente ao direito à pensão pela viúva de militar, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 111, 112 e 113, de 1958, das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR OTHON MADER NA SESSÃO DE 24-4-1958 QUE SERIA PUBLICADO OPORTUNAMENTE

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, transcorrerá no dia 29 do mês em curso a data natalícia do Imperador do Japão. O Brasil e em especial o Paraná, de ve muito a colaboração dos imigrantes japoneses, que aqui se estabeleceram há cerca de cinquenta

anos. É uma imensa gratidão que muito nos conveio, pois constituída principalmente de lavradores. Ao invés de procederem como outros grupamentos étnicos que se localizam nas cidades, eles vão diretamente para os campos e lá se dedicam à agricultura, produzindo para o engrandecimento do país.

E' portanto justo que nesta data, quando o Imperador do Japão completa mais um aniversário, lhe direijamos nossa saudação amiga. Devendo estar ausente no dia 29 do corrente, pois amanhã pretendo seguir para o Paraná, venho antecipadamente fazer esse registro, para evitar seja cometido falta de não consignar, nos Anais desta Casa, o aniversário do Ilustre chefe do Império do Sol Nascente.

Desejo, Sr. Presidente, apresentar as minhas saudações ao Japão, através do nobre Embaixador Sr. Yoshio Ando, representante da quebra Nação perante o governo do Brasil e que pela sua atuação tem sido um franco propulsor das relações culturais, econômicas e sociais entre os dois países.

Reconhecendo a utilidade e os benefícios da imigração japonesa, o Brasil vai comemorar condignamente, no dia 18 de junho próximo, o cinquentenário da chegada dos primeiros imigrantes japoneses. Foi nesse dia que aportou a Santos a primeira leva de imigrantes, constituída de 158 famílias, no total de 782 pessoas.

Desde essa data, a imigração japonesa continuou ininterrupta e já mais teve o Brasil qualquer motivo de arrependimento na política imigratória com o Japão. São homens ordeiros, disciplinados, empreendedores e sobretudo muito laboriosos.

O Estado do Paraná, particularmente, é devedor à colônia japonesa de grande serviços, quer na lavotora quer na indústria, no comércio, nas profissões liberais, nas artes e nas letras, enfim, em todos os ramos da atividade nacional. De sua colaboração, o meu Estado, tem-se beneficiado grandemente.

Não é este, todavia, Sr. Presi-
dente o momento de descrever o
quanto realizavam em nosso País
os japoneses, os quais aqui se lo-
calizaram definitivamente, adotan-
do o Brasil como sua segunda Pá-
tria. O louvor ao trabalho e à co-
laboração japonesa será feito quan-
do a 18 de junho próximo come-

memorarmos o quinquagésimo an-
iversário da chegada ao Brasil dos
primeiros imigrantes nipônicos.

Desejo apenas deixar registrado,
no dia de hoje, que o aniversário
nataleício do Imperador Hirohito é
data também muito grata aos bra-
sileiros.

Já no ano de 1955, ocupei a tri-
buna do Senado para assinalar a
efeméride e, hoje, quero concluir
minha oração, saudando o Impera-
dor nipônico com as mesmas pala-
vras com que terminei meu dis-
curso proferido na sessão de 28
de abril de 1955:

"Comemora o povo japonês o na-
taleício do Imperador Hirohito. É
a sua festa máxima. Há misteiri-
so no sentimento do povo pelo seu
Imperador. É o Mikado a encarna-
ção da própria alma nipônica e do
poder político. É a nação em pes-
soa. Ele resume toda a história
de seu povo e todas as suas tradi-
ções. É um símbolo.

Descende de Amaterasu, Deus
do Sol, cujas virtudes eram tão
benfazejas e fulgurantes como os
raios do Astro-Rei. O seu poder
se não é sobrenatural, é contudo
eterno e intangível. O povo não o
dizente, nem o analisa. Os que não
acreditam na origem divina da di-
nastia de Jimmu Tennō, que foi
seu fundador, -660 anos antes de
Cristo, admitem com orgulho que
a família imperial do país do Sol
Nascente é a mais antiga do mun-
do. Dizem os que escreveram sô-
bre o Império do Mikado, que a
veneração pela dignidade imperial,
depositária das virtudes nacionais,
tem realmente um caráter sagrado.

O amor à dinastia e à pátria não
se distinguem para os japoneses.
Ambos repousam sobre a mesma
tradição eterna e são um só sen-
timento.

Daí porque o aniversário do Mi-
kado se confunde com o dia da
Pátria. Homenageando o Impera-
dor, estamos prestando nosso pre-
stado ao próprio Japão. E' pois com
alegria muito sincera que no dia
da comemoração do aniversário do
seu Imperador, na grande data na-
cional, envio a todos os japoneses
e seus descendentes, que trabalham
no Brasil, e particularmente no
Paraná, a minha mais comovida e
cordial saudação, com votos que
formule pela sua crescente pros-
peridade nesta sua nova Pátria.
(Muito bem. Muito bem).